

Sumário

1. AÇÃO CAUTELAR – AGRAVO REGIMENTAL.....	1
2. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO.....	1
3. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97.....	2
4. AÇÃO PENAL - DENÚNCIA.....	6
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	6
6. MANDADO DE SEGURANÇA.....	10
7. PETIÇÃO	11
7.1 - PETIÇÃO - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PERDA DE CARGO ELETIVO. .	11
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA.....	12
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS PATIDÁRIAS E DE COMITÊS FINANCEIROS	18
10. PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	19
11. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.....	20
12. RECURSO ELEITORAL – ALISTAMENTO.....	21
12.1 - RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA.....	21
12.2 - RECURSO ELEITORAL – RECASTRAMENTO BIOMÉTRICO.....	22
13. REPRESENTAÇÃO.....	23
13.1 - REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA – ART. 77, LEI Nº 9.04/97.....	23
13.2 - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA.....	23
14. REVISÃO DE ELEITORADO	24
15. MATÉRIA ADMINISTRATIVA APRECIADA PELA CORTE – DELIBERAÇÕES QUE NÃO RESULTARAM EM ACÓRDÃO.....	28
16. APÊNDICE I - DESTAQUE	30
17. APÊNDICE II – PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI91	

1. AÇÃO CAUTELAR – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVO REGIMENTAL. PARTIDO POLÍTICO. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO REPROVANDO AS CONTAS DO PARTIDO E DETERMINANDO A SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE PROCESSO PRINCIPAL PENDENTE DE JULGAMENTO. AÇÃO CAUTELAR QUE BUSCA PROVIMENTO SATISFATIVO DO ALEGADO DIREITO SUBSTANCIAL. O CUMPRIMENTO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO É INOBTÁVEL POR MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL, SALVO EM CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO ATENDIMENTO DO BINÔMIO UTILIDADE-ADEQUAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

Aggravo Regimental na Ação Cautelar nº 46-91.2014.6.18.0000 - Classe 1, origem: Teresina – PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 07.04.2014.

2. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINARES: AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES DA SENTENÇA, INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INTEMPESTIVIDADE E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO ENTRELACADO COM ABUSO DE PODER POLÍTICO. CORRUPÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM PERÍODO VEDADO. NÃO COMPROVAÇÃO. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. PROPAGANDA ELEITORAL EM VEÍCULO PÚBLICO. PINTURA DE PRÉDIOS PÚBLICOS. FORNECIMENTO DE FARDAMENTO. UTILIZAÇÃO DE CORES SEMELHANTES ÀS UTILIZADAS PELO PARTIDO. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. IMPROVIMENTO.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 2-05.2013.6.18.0066 - Classe 2, origem: Santa Cruz do Piauí-Pi (66ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado m 07.04.2014.

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E DO PODER POLÍTICO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. IMPROVIMENTO.

1. O prazo para o ajuizamento de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é de 15 dias contados da diplomação.

2. Consoante entendimento jurisprudencial, tendo em conta o recesso forense na Justiça Eleitoral no período de 20 de dezembro a 06 de janeiro, o termo final para ajuizamento dessas ações fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

3. Tendo a ação sido protocolada no Cartório Eleitoral no último dia do prazo e após o encerramento do horário normal de expediente, deve ser considerada intempestiva e julgada extinta com resolução de mérito, em virtude da decadência, nos termos do art. 269, IV, do Código Processual Civil.

4. Recurso improvido.

Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 2-39.2013.6.18.0087 - Classe 2, origem: Marcos Parente-PI (87ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado Em 22.04.2014.

3. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CARGO PREFEITO E VICE-PREFEITO. VEREADOR. AGENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE LOTES DE TERRAS. NÃO AUTORIZADA POR LEI. SEM CARÁTER DE POLÍTICA SOCIAL. DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS. ESCOLHA DOS BENEFICIADOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUMENTO EXPRESSIVO DA QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS DISTRIBUÍDOS NA VÉSPERA DAS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA

DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. CARACTERIZAÇÃO. REONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL E DOS AGESTES PÚBLICOS INVESTIGADOS. CASSAÇÃO DE MANDATO. INELEGIBILIDADE. MULTA. NOVAS ELEIÇÕES. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VEREADOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DE ATOS ILEGAIS A ELE IMPUTADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Deve ser afastada o incidente de inconstitucionalidade arguida pelos investigadores, pois a simples leitura do art. 23 da LC 64/90 deixa claro que as presunções e os indícios só poderão formar o convencimento do juiz quando em consonância com as provas produzidas nos autos.

2. Diante da fragilidade das provas, reduzida a depoimento isolado de testemunha menor de idade, não há como concluir de forma inequívoca pela existência das condutas tipificadas no art. 41-A da Lei nº. 9.504/97 e, ainda, pela ocorrência de abuso do poder político/econômico, no que diz respeito à suposta distribuição de dinheiro no Assentamento Baixada do Bacuri e no Povoado Vereda.

3. O processo administrativo de iniciativa do Ministério Público Eleitoral local concluiu pela não participação de qualquer dos investigados na retirada de telhas do imóvel onde funcionava uma Escola Municipal, corroborando as declarações prestadas pelas testemunhas nestes autos. Com efeito, não há como se extrair do acervo probatório a participação direta ou indireta dos recorridos na subtração das telhas da escola pública referida na inicial.

4. A permissão de uso de imóvel obsoleto, quando revertido de todas as formalidades legais, tendo inclusive parecer jurídico favorável, afasta qualquer ilícito eleitoral imputado ao prefeito investigado.

5. Apesar de haver previsão orçamentária, e estarem em execução em anos anteriores, os benefícios assistenciais deferidos no município de Amarante nos meses que antecederam as eleições contrariaram a norma legal, à medida que não houve qualquer avaliação das informações prestadas pelos próprios requerentes. Além disso, os documentos constantes dos autos revelam que todos os benefícios concedidos em setembro de 2012 tiveram a mesma justificativa vaga e imprecisa “ valor que se empenha para pagamento de Ajuda Financeira concedida pelo Serviço Social do município, a pessoa carente para tratamento em Teresina”, patenteando o caráter eleitoreiro na concessão dos benefícios assistenciais.

6. A falta de critérios objetivos, além de contrariar todas as perspectivas legais para concessões dos benefícios em apreço, deixa ao alvedrio do gestor a escolha dos beneficiados do programa social em discussão, oportunizando a subversão das vontades na hora do voto.

7. De outra parte, restou demonstrado nos autos que não eram exigidos dos beneficiados a prestação de contas dos valores concedidos, apesar de ser uma exigência legal prevista no art. 12 da Lei Municipal nº. 828/09, o que revela mais uma vez o desvio de finalidade na concessão dos aludidos benefícios.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

8. Os documentos trazidos aos autos denunciam um aumento vertiginoso das despesas com assistência social especialmente nos meses de agosto e setembro de 2012, em relação aos demais meses daquele ano. Não deve prosperar a alegação de que a majoração das despesas assistenciais se deu em razão do estado de emergência resultante da estiagem, pois esta situação já havia sido reconhecida desde o mês de maio de 2012, porém, somente em setembro, mês que antecedeu as eleições, as despesas do fundo assistencial mais que dobraram. Por outro lado, durante o mês de outubro, praticamente não existiram gastos com assistência social, embora seja notório que os efeitos da estiagem no Piauí transcendam o mês de outubro.

9. De outra parte, todas as concessões efetuadas em setembro, sem exceção, possuem a mesma motivação (ajuda financeira para tratamento de saúde em Teresina) que em nada tem haver com a estiagem determinante do reconhecimento do estado de emergência naquela urbe.

10. O contexto probatório constante dos autos nos leva a concluir que houve uma utilização distorcida dos institutos permissivos legais a fim de dissimular a prática de condutas vedadas perfilhadas no § 10, art. 73 da Lei 9.504/97, quando da distribuição dos benefícios eventuais aos municípios de Amarante.

11. A distribuição abusiva dos auxílios financeiros na forma revelada nos autos reverte-se de gravidade bastante para conhecer também a prática de abuso do poder político, na forma prevista no art. 14, § 9º, da CF c/c o art. 22 da LC 64/90, possibilitando ao recorrido privilégio na disputa eleitoral de 2012, ante ao expressivo número de pessoas agraciadas com tais benesses.

12. A autonomia de gestão dos recurso conferida à Secretaria de Assistência Social do Município, não exime de culpa o prefeito investigado, pois a ele deve ser atribuída a responsabilidade para escolha de seus subordinados e pela ausência de fiscalização dos atos por eles praticados (culpa in elegendo e in vigilando). Portanto devem ser penalizados o prefeito municipal e os servidores que de qualquer forma contribuíram para prática dos atos ilegais.

13. A distribuição de lotes no município de Amarante, a título de concessão de uso para fins de moradia, percorreu caminho inverso ao que estabelece o art. 1º, § 2º, da Medida Provisória nº. 2220/2001, vez que houve uma convocação dos municípios, objetivando a ocupação de terras ainda desabitadas, inobstante a regulamentação fundiária seja dirigida a quem já detinha a posse do imóvel pelo prazo de cinco anos.

14. A Lei Municipal n. 740/2004 apresentada em banca na sessão de julgamento, não modifica em nada o quadro fático-jurídico da causa, porque não alberga, nem autoriza a conduta ora debatida, uma vez que se trata de mera disciplina local (municipal) alusiva à anteriormente referida regularização fundiária (art. 183, §1º, da CF/88 e MP n. 2.220/2001), qual seja, reportando-se à situação daqueles que já estavam na condição de possuidores de imóvel público.

15. Além de ilegais, a escolha dos beneficiados nem sequer ostentaram a índole de programa social, pois a cláusula terceira dos Termos de Concessão constantes dos autos não traz qualquer

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

requisito para aproximação de pessoas com baixa renda do processo de distribuição dos imóveis públicos, permitindo sua ocupação inclusive por pessoas detentores de outros imóveis, sem levar em conta a carência dos que vivem em situação de vulnerabilidade social.

16. Apesar de ocorrerem em época que não se falava em eleições, não há como se descaracterizar o abuso do poder político, em face das vultosas concessões ocorridas em 2011, sem qualquer respaldo legal, sem refletir acerca dos efeitos projetados para o ano eleitoral, sobretudo quando a iniciativa ilegítima parte do prefeito municipal, pretendo candidato a reeleição no ano seguinte.

17. O abuso do poder político ou de autoridade ficou demonstrado nos autos visto que o prefeito municipal, ora recorrido, utilizou-se de recursos estatais (imóveis públicos) por ele detidos ou controlados, em manifesto desvio de finalidade, afastando-se do interesse público em busca da promoção pessoal, com influência na disputa eleitoral.

18. A gravidade da conduta levada a efeito pelo então prefeito municipal Luiz Neto Alves de Sousa, atualmente em segundo mandato, considerando, ainda, a repercussão social que a distribuição dos imóveis, na forma indicada acima, trouxe para suas pretensões políticas, não me resta outra opção a não ser reconhecer a prática de abuso do poder político e conduta vedada no advento da distribuição de imóveis no município de Amarante-PI.

19. O vice-prefeito, ora investigado, não pode ser responsabilizado pelas práticas de abuso do poder político e conduta vedada, porque não há provas de sua participação nos ilícitos atribuídos ao prefeito municipal, ora investigado. Além disso, seu status não se amolda à definição de agente público previsto no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, pois não possuía qualquer vínculo com a administração à época em que ocorreram as condutas ilegais revelada nos autos.

20. Deve ser preservado o diploma do vereador Reginaldo José Vilarinho ante a ausência de provas de sua participação dos ilícitos a ele imputado pelos recorrentes.

21. Considerando que foram cancelados mais de 50% dos votos, devem ser realizadas novas eleições diretas no município de Amarante-PI, na forma prevista nos arts. 222 e 224 do Código Eleitoral.

22. Recurso a que se dá parcial provimento.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 152-97.2012.6.18.0008 - Classe 3, oOrigem: Amarante-PI (8ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado Em 01.04.2014.

RECURSO. AIJE. PRELIMINAR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. ABUSO DE PODER E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ENTREGA DE DINHEIRO E DE ARAME FARPADO EM TROCA DE VOTOS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. PREDOMINÂNCIA DE PROVAS MERAMENTE INDICIÁRIAS. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL, ARRIMADA EM DEPOIMENTOS ISOLADOS

E NÃO CORROBORADA POR OUTRAS PROVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão a quo contém a análise de todas as condutas imputadas aos investigados, e tendo em vista que o recurso em comento impugna a conclusão a que chegou o Magistrado de 1º grau acerca da existência daquelas práticas, não há que se falar em não conhecimento do recurso por ausência de impugnação de todos os fundamentos da sentença.

2. A procedência de representação, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 requer prova robusta da prática de captação ilícita de sufrágio cometida pelo candidato ou a comprovação de sua anuência ao referido ilícito.

3. A prova existente nos autos, exclusivamente testemunhal e com diversos vícios que a tornam pouco crível, não pode servir para a cassação do mandato dos recorridos, sob pena de grave infração a um dos princípios mais fundamentais da Constituição Federal de 1988, a saber: o princípio democrático, segundo o qual a escolha dos mandatários é feita pelo povo.

4. Recurso conhecido, mas improvido.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 237-56.2012.6.18.0017 - Classe 3, origem: Miguel Alves-PI (17ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão, Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 15.04.2014.

4. AÇÃO PENAL - DENÚNCIA

DENÚNCIA. PREFEITO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ART. 29, X, CF. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DE CRIME CONTRA A HONRA DA EX-GESTORA DO MUNICÍPIO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 357, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESES DE REJEIÇÃO DE DENÚNCIA PREVISTAS NO ART. 358 DO CÓDIGO ELEITORAL. RECEBIMENTO.

Ação Penal Originária Nº 63-30.2014.6.18.0000 - Classe 4, origem: Teresina-Pi, Resumo: Ação Penal - Crime Eleitoral - Difamação - Art. 325 de CE - Pedido de Condenação Criminal - Pedido de Recebimento de Denúncia - Pedido de Instauração de Ação Penal, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 29.04.2014.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGATIVAS DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO E DE NECESSIDADE DE CORREÇÃO DA PERMISSÃO FÁTICA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO.

- A presença de sucessivos substabelecimentos entre advogados de determinada parte, às vésperas do julgamento da causa e sem justificativa idônea, de forma a afastar todos aqueles anteriormente constituídos, evidencia o intento protelatório e pode caracterizar abandono da causa pelos advogados subscritores.

- Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou qualquer outro vício que, a teor do art. 275 do Código Eleitoral, demandem a integração do acórdão vergastado, os embargos de declaração devem ser desprovidos.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 905-18.2012.6.18.0020 - Classe 3 – São João Do Piauí (20ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 08.04.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGATIVAS DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO E DE NECESSIDADE DE CORREÇÃO DA PERMISSÃO FÁTICA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO.

- A presença de sucessivos substabelecimentos entre advogados de determinada parte, às vésperas do julgamento da causa e sem justificativa idônea, de forma a afastar todos aqueles anteriormente constituídos, evidencia o intento protelatório e pode caracterizar abandono da causa pelos advogados subscritores.

- Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou qualquer outro vício que, a teor do art. 275 do Código Eleitoral, demandem a integração do acórdão vergastado, os embargos de declaração devem ser desprovidos.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 910-40.2012.6.18.0020 - Classe 3 – São João Do Piauí (20ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa Da Silva, Julgado Em 08.04.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGATIVAS DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO E DE NECESSIDADE DE CORREÇÃO DA PERMISSÃO FÁTICA. DESNECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO.

- Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou qualquer outro vício que, a teor do art. 275 do Código Eleitoral, demandem a integração do acórdão vergastado, os embargos de declaração devem ser desprovidos.

Embargos de Declaração no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 914-77.2013.6.18.0000 - Classe 29 – São João do Piauí (20ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 08.04.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS. ACLARATÓRIOS. ALEGATIVA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DAS FALHAS REMANESCENTES NAS CONTAS. VIA INADEQUADA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 102-50.2013.6.18.0036 - Classe 25, origem: Canto do Buriti-PI (36ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado Em 08.04.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL COM PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR OFENSA À RESERVA DE PLENÁRIO. PEDIDO ALTERNATIVO/SUCESSIVO DE REFORMA DA DECISÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR E DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO MONOCRÁTICA. ALEGATIVA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO SOBRE PEDIDO DE DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. DECISÃO COLEGIADA QUE ACOLHEU PRELIMINAR DE NULIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA POR OFENSA À RESERVA DE PLENÁRIO. IMPOSSIBILIDADE TÉCNICA DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE SEGUIDA DE REFORMA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. JULGAMENTO EM QUE SE ASSENTOU QUE A QUESTÃO DE ORDEM SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DO DISPOSITIVO SERÁ ENFRENTADA PELO COLEGIADO. GARANTIA DE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES QUANTO À NECESSIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA PELO COLEGIADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Contra Expedição de Diploma nº 1-20.2013.6.18.0000 - Classe 29, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 14.04.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. SUPOSTAS OMISSÕES. INEXISTÊNCIA, MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, §4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

- Improcedente a alegativa de haver omissão no acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

- Considera-se prequestionada a matéria quando já apreciada no acórdão vergastado.

- Reconhecendo-se o nítido caráter protetatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista.

- Recurso conhecido, porém improvido.

Embargos de Declaração na Ação Penal Originária nº 6-12.2014.6.18.0000 - Classe 4, origem: Teresina-PI, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, Julgado em 14.04.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO.

- Os supostos vícios apontados pela embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o objetivo de rediscutir matéria já decidida.

- Embargos rejeitados.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas nº 154-38.2012.6.18.0050 - Classe 25, origem: São Francisco de Assis do Piauí-PI (50ª Zona Eleitoral - Conceição Do Canindé), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 15.04.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. ALEGATIVA DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA DE JULGAMENTO. ART. 35 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.398/2013. RITO DESTINADO ESPECIFICAMENTE AO PERÍODO ELEITORAL. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DA REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL EM PAUTA DE JULGAMENTO EM PERÍODO NÃO ELEITORAL. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PREJUÍZO DEMONSTRADO PELA PARTE EMBARGANTE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NULIDADE DO JULGAMENTO. DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DO FEITO EM PAUTA PARA REAPRECIÇÃO PELA CORTE. RECURSO PROVIDO.

Embargos de Declaração no Recurso na Representação nº 29-55.2014.6.18.0000 – Classe: 42, origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Antônio Lopes de Oliveira, Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão, Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 08.04.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. ALEGATIVA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

Embargos de Declaração na Representação Nº 233-05.2012.6.18.0054 - Classe 42, origem: Demerval Lobão-PI (54ª Zona Eleitoral), Resumo: Representação - Recurso - Eleições 2012 - Abuso - de Poder Econômico - Eleição Majoritária - Propaganda Vedada - Prefeito - Vice-Prefeito - Improcedência - Pedido de Reforma de Decisão, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 28.04.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPOSTAS OMISSÕES. INEXISTÊNCIA, MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPROVIMENTO DO APELO. CARÁTER PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DO ART. 275, §4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

- Improcedente a alegativa de haver omissão no acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

- Considera-se prequestionada a matéria quando já apreciada no acórdão vergastado.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

- Reconhecendo-se o nítido caráter protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a aplicação da sanção prevista.

- Recurso conhecido, porém improvido.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 314-62.2012.6.18.0018 - Classe 25, origem: Valença do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral), Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Recurso - Eleições 2012 - Cargo - Prefeito - Contas - Desaprovação / Rejeição das Contas - Eleição Majoritária, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, Julgado em 28.04.2014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. SUPOSTAS OMISSÕES E ERROS MATERIAIS. INEXISTÊNCIA, MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO.

- Improcedente a alegativa de haver omissão no acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.

- Recurso conhecido, porém improvido.

Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 224-88.2012.6.18.0039 - Classe 25. Origem: São Miguel do Tapuio-PI (39ª Zona Eleitoral), Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Recurso - Eleições 2012 - Vereador - Desaprovação / Rejeição das Contas - Eleição Proporcional - Pedido de Reforma de Decisão, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, Julgado em 28.04.2014.

6. MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL/PI – PORTARIA DE EXONERAÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA – RETORNO DE SERVIDORES AOS CARTÓRIOS ELEITORAIS – ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO – COMPETÊNCIA DOS MEMBROS DA CORTE PARA INDICAÇÃO DE SERVIDORES PARA FUNÇÃO DE CONFIANÇA – PRELIMINARES REJEITADAS - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Preliminares rejeitadas.

2. As decisões proferidas nos autos dos citados Processos Administrativos Individualizados foram semelhantes entre si, não havendo qualquer individualização das situações dos impetrantes, os quais, como comprovaram, foram indicados para o exercício dos respectivos cargos em comissão/funções de confiança pelos Membros da Corte/Procurador/Corregedor a que se encontram subordinados, conforme estabelece o Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal e no Regimento Interno do TRE/PI (Resolução TRE/PI nº 271/2013, art. 12, 13 e 32, e Resolução TRE/PI nº 107/2005, art. 21). Esta indicação decorre da estreita relação de confiança entre servidor e seu chefe imediato, os quais conjugam os esforços necessários para a consecução da

finalidade pública de prestar um serviço célere e eficiente. Assim, a escolha do servidor a desempenhar cargo em comissão/função de confiança no âmbito dos gabinetes, Procuradoria, Corregedoria e EJE deve ser feita pelo próprio Juiz, Procurador, Corregedor e Diretor da Escola (art. 37, II e V).

3. A decisão determinando o retorno dos servidores as suas Zonas Eleitorais de origem, com exonerações destes dos cargos em comissão/funções de confiança, por ato exclusivo do Presidente do TRE/PI, sem qualquer anuência dos Membros da Corte, aos quais estão diretamente vinculados os impetrantes, demonstra flagrante a ilegalidade do ato.

4. Imperioso reconhecer o direito líquido e certo de exercerem os cargos em comissão/função de confiança que ocupam, conforme estabelece o Regulamento Interno da Secretaria do Tribunal; anular o ato coator ilegal, as decisões uniformes prolatadas nos procedimentos administrativos individualizados COPEs nºs 377/2012, 378/2012, 363/2012, 404/2012, 387/2012, 364/2012, 380/2012, 403/2012, 409/2012, 426/2012 e as respectivas portarias que determinaram o retorno dos impetrantes aos Cartórios Eleitorais de origem.

Mandado de Segurança nº 158-31.2012.6.18.0000 - Classe 22, origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 07.04.2014.

7. PETIÇÃO*

** Neste item restam consignados todas as ementas de Acórdão da Classe PET – Petição, que compreende os expedientes que não tenham classificação específica, nem sejam acessórios ou incidentes, conforme previsão regimental.*

INCIDENTE DE FALSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM. DOCUMENTO NARRATIVO. CERTIDÃO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. RECONHECIMENTO QUE NÃO IMPORTA EM DESCONSTITUIÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO NA VIA INCIDENTAL. MÉRITO. AS CERTIFICAÇÕES PÚBLICAS DEVEM SER REALIZADAS À LUZ DE ELEMENTOS REGISTRADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOCUMENTO PÚBLICO DEMONSTRANDO A EFETIVA PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO NAS ATIVIDADES DE CONSELHO ESCOLAR DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. CERTIDÃO CARENTE DE FÉ PÚBLICA. SIGNATÁRIA QUE EXTRAPOLOU O EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO PÚBLICA ADMINISTRATIVA. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE PARA DECLARAR A FALSIDADE DA PARTE FINAL DO DOCUMENTO.

Petição nº 7-94.2014.6.18.0000 - Classe 24, origem: Porto-PI (49ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão, Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 08.04.2014.

7.1 - PETIÇÃO - DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – PERDA DE CARGO ELETIVO

PETIÇÃO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADORA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO. CRIAÇÃO DE PARTIDO NOVO.

INTELIGÊNCIA DO ART. 1º, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Petição nº 218-67.2013.6.18.0000 - Classe 24. Origem: Teresina-Pi, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado Em 07.04.2014.

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007. JUSTA CAUSA. FILIAÇÃO A PARTIDO NOVO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A infidelidade partidária apta à decretação de perda do cargo eletivo comporta as exceções previstas no § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, ante a presença de justa causa para a desfiliação da agremiação pela qual foi eleito o detentor do mandato eletivo.

2. Comprovada a regular desfiliação do vereador para fins de filiação a partido político recém-criado, há de se reconhecer a presença da justa causa a que se refere o art. 1º, § 1º, II, da Res. TSE nº 22.610/2007.

3. Pedido improcedente.

Petição Nº 209-08.2013.6.18.0000 - Classe 24, origem: Jerumenha-PI (25ª Zona Eleitoral), Resumo: Perda de Cargo Eletivo Por Desfiliação Partidária - Cargo - Vereador - Infidelidade Partidária - Desfiliação Sem Justa Causa - Pedido de Cassação/Perda de Mandato Eletivo, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 28.02.2014.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO. MUNICÍPIO COM MENOS DE 20 MIL ELEITORES. FACULTATIVIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. PROVIMENTO.

- A obrigatoriedade de os gastos eleitorais de natureza financeira serem efetuados tão somente por meio de cheque nominal ou transferência bancária, não se aplica em se tratando de candidatos liberados desta obrigação nos termos do art. 12 § 5º, Inciso II da Resolução TSE n.º 23.376/12.

- Recurso conhecido e provido

Prestação de Contas nº 153-53.2012.6.18.0050 - Classe 25, origem: São Francisco de Assis do Piauí-PI (50ª Zona Eleitoral - Conceição do Canindé), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, Julgado em 07.04.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE OFÍCIO. INTEMPESTIVIDADE. ADVOGADO HABILITADO PARA ACOMPANHAR A AÇÃO. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. RECURSO APRESENTADO FORA DO TRÍDUO LEGAL. PRELIMINAR ACOLHIDA.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

Prestação de Contas Nº 168-78.2012.6.18.0096 - Classe 25, origem: Nossa Senhora de Nazaré-PI (96ª Zona Eleitoral - Campo Maior), Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, Julgado em 08.04.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. CANDIDATO A VEREADOR. GASTOS INDIVIDUAIS EM VALOR SUPERIOR A R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS). FACULDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. MUNICÍPIO COM MENOS DE 20 MIL ELEITORES. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E RECIBOS DAS DESPESAS REALIZADAS. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELO. PROVIMENTO.

- A obrigatoriedade de os gastos eleitorais de natureza financeira serem efetuados tão somente por meio de cheque nominal ou transferência bancária, nos moldes do art. 30, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, não se aplica aos candidatos isentos da obrigação de abertura de conta bancária, ex vi do art. 12, § 5º, inc. II, do referido diploma legal. Precedentes.

- As inconsistências verificadas nas contas do Requerente não têm o condão de desabonar a aprovação das contas de campanha do candidato, ainda que com ressalvas, na forma do art. 51, inc. II, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

- Recurso a que se dá provimento.

Prestação de Contas Nº 150-98.2012.6.18.0050 - Classe 25, origem: São Francisco de Assis do Piauí-PI (50ª Zona Eleitoral - Conceição Do Canindé), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, julgado em 08.04.2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA. FACULTATIVIDADE PREVISTA EM LEI. DESPESAS DE VALORES MAIORES QUE R\$300,00. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL E TERMO DE CESSÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. REJEIÇÃO DAS CONTAS.

- A faculdade de abertura de conta específica de campanha se restringe aos casos de inexistência de agência bancária no município ou para candidato a vereador em município com menos de 20 mil eleitores (Art. 12 da Res.-TSE nº 23.376/2012 e Lei nº 9.504/97).

- O pagamento de despesas com recursos financeiros acima do limite legal de R\$ 300,00 (trezentos reais), sem transitar em conta bancária específica, não justifica, por si só, a desaprovação das contas, no caso em que há facultatividade prevista em lei para o candidato e quando esta é a única irregularidade verificada na prestação de contas.

- A ausência de recibo, aliada à inexistência do termo de cessão de veículo, configuram omissão de despesa de natureza grave, haja vista que impedem de mensurar o valor que efetivamente foi arrecadado e despendido na campanha do candidato, o que inviabiliza a transparência e hígidez das contas do candidato.

- Considerando que esta Corte vem admitindo a aprovação com ressalvas das contas dos candidatos a vereadores que realizam despesas acima do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) sem a emissão de cheque ou transferência em municípios com menos de 20.000 (vinte mil)

eleitores, tão somente quando essa irregularidade é a única existente na prestação de contas, e considerando que, no presente caso, o recorrente incidiu em outra irregularidade de natureza grave, deve ser mantida a sentença que desaprovou suas contas de campanha

- Recurso conhecido e desprovido.

Prestação de Contas Nº 464-80.2012.6.18.0038 - Classe 25, origem: Jacobina do Piauí-PI (38ª Zona Eleitoral – Paulistana), Rel. Juiz José Wilson Ferreira De Araújo Júnior, Julgado Em 08.04.2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. A totalidade das irregularidades detectadas na presente prestação de contas resultou no valor de R\$ 472,00 (quatrocentos e setenta e dois reais), o que corresponde a 5% (cinco por cento) do montante arrecadado pelo candidato, que foi de R\$ 9.430,00 (nove mil, quatrocentos e trinta reais). Tal valor se mostra insignificante diante do contexto da campanha eleitoral do recorrente, mormente quando se verifica a boa-fé do candidato, que procurou esclarecer as questões tempestivamente. Portanto, afastada a má-fé do candidato, entendo que é o caso de se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar com ressalvas as contas do candidato.

2. Aprovação com ressalvas da prestação de contas.

3. Reforma da decisão a quo.

4. Recurso provido.

Prestação de Contas Nº 331-22.2012.6.18.0011 - Classe 25, origem: Piri-piri-PI (11ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 14.04.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. CANDIDATO A VEREADOR. GASTO INDIVIDUAL EM VALOR SUPERIOR A R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS). FACULDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. MUNICÍPIO COM MENOS DE 20 MIL ELEITORES. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL E RECIBO DA DESPESA REALIZADA. REGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELO. PROVIMENTO.

- A obrigatoriedade de os gastos eleitorais de natureza financeira serem efetuados tão somente por meio de cheque nominal ou transferência bancária, nos moldes do art. 30, §§ 1º e 3º, da Resolução TSE nº 23.376/2012, não se aplica aos candidatos isentos da obrigação de abertura de conta bancária, ex vi do art. 12, § 5º, inc. II, do referido diploma legal. Precedentes.

- Recurso a que se dá provimento.

Prestação de Contas Nº 152-68.2012.6.18.0050 - Classe 25, origem: São Francisco de Assis do Piauí-PI (50ª Zona Eleitoral - Conceição do Canindé), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 15.04.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADORA. ELEIÇÕES 2012. IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. MUNICÍPIO COM ELEITORADO INFERIOR A 20 MIL. FACULTATIVIDADE DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. FALHA SANADA. APLICAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS EM CAMPANHA EM VALOR SUPERIOR AO DO PATRIMÔNIO DECLARADO POR OCASIÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. JUSTIFICATIVA NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO.

- O pagamento de despesas com recursos financeiros acima do limite legal de R\$ 300,00 (trezentos reais), sem transitar em conta bancária específica, não justifica, por si só, a desaprovação das contas. É que o número de eleitores do município pelo qual a candidata concorreu à vaga de vereador é inferior a 20 mil eleitores, inexistindo a obrigação de abertura de conta bancária.

- A arrecadação de recursos, antes da data de solicitação do registro de candidatura, contraria o disposto no art. 2º, I da Resolução 23.376/2012. No entanto, procedente a justificativa apresentada pela candidata, restou sanada a falha.

- A aplicação de recursos próprios na campanha em valor superior ao do patrimônio declarado por ocasião do registro de candidatura compromete a confiabilidade das contas prestadas. A alegação da recorrente em juízo, porquanto não provada, foi tida como inexistente no processo.

- Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas nº 154-38.2012.6.18.0050 - Classe 25, origem: São Francisco de Assis do Piauí-PI (50ª Zona Eleitoral - Conceição do Canindé), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado Em 15.04.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS DE EXAME. INTIMAÇÃO APENAS VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. ACOLHIMENTO.

- A ausência de intimação/notificação do candidato para se manifestar sobre irregularidade verificada na prestação de contas de campanha caracteriza cerceamento de defesa por ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

- As intimações de candidatos devem ser feitas de forma pessoal ou por carta registrada sempre que este não estiver sendo representado por advogado.

Prestação de Contas Nº 444-76.2012.6.18.0010 - Classe 25, origem: Picos-PI (10ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado Em 22.04.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. DESAPROVAÇÃO. REALIZAÇÃO DE GASTOS APÓS A DATA DO PLEITO. SITUAÇÃO NÃO

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

ESCLARECIDA PELO CANDIDATO. FALHA NÃO SANADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

- A realização de gastos após a data do pleito eleitoral constitui falha na prestação de contas do candidato, porque fere o art. 29, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

-Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando os valores irregulares superam 10% do total de recursos arrecadados.

-Recurso a que se nega provimento.

Prestação De Contas Nº 529-62.2012.6.18.0010 - Classe 25, Origem: Picos-PI (10ª Zona Eleitoral), Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Recurso - Eleições 2012 - Cargo - Vereador - Contas - Desaprovação / Rejeição das Contas - Pedido de Reforma da Decisão, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, julgado em 28.04.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PÓR MEIO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. ACOLHIMENTO.

1. Notificação dos relatórios preliminar de diligências e final de exame das contas por meio do Diário de Justiça Eletrônico do TRE/PI.

2. A publicação de atos judiciais por meio do Diário de Justiça tem como destinatários os profissionais do direito (advogados), não se estendendo a pessoas comuns, a quem a Justiça deve se dirigir pessoalmente, sob pena de nulidade da decisão.

3. A falta de intimação válida do candidato para se manifestar acerca dos atos processuais que apontam irregularidades e/ou impropriedades nas contas de campanha configura grave violação ao disposto nos arts. 47, caput, e 48, da Resolução TSE nº 23.376/2012, e afronta os princípios da ampla defesa e do devido processo legal

4. Preliminar acolhida.

Prestação de Contas Nº 406-64.2012.6.18.0010 - Classe 25, origem: Picos-PI (10ª Zona Eleitoral), Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Recurso - Eleições 2012 - Cargo - Vereador - Contas - Desaprovação / Rejeição das Contas - Pedido de Reforma da Decisão, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 28.04.2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITA. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PARECER MINISTERIAL INTEMPESTIVO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. ATUAÇÃO DO PARQUET COMO CUSTOS LEGIS. OPORTUNIZAÇÃO DE PRONUNCIAMENTO DAS PARTES SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS. INÚMERAS IRREGULARIDADES GRAVES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

- O argumento de violação ao devido processo legal em razão de parecer ministerial intempestivo não se sustenta, visto que atua o Ministério Público como custos legis, motivo pelo qual os prazos a que este se submete, embora improrrogáveis, tratam-se de prazos impróprios, semelhantes aos do juiz e seus auxiliares, a significar que a extemporaneidade da apresentação do parecer não o invalida, nem inibe o julgamento da demanda. Da mesma forma, não se pode limitar o poder do Ministério Público que, atuando como fiscal da lei, solicita a juntada ao feito de elementos necessários à demonstração da realidade dos fatos;

- As falhas detectadas, em conjunto, comprometem a consistência e a confiabilidade das contas apresentadas, não cabendo a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicar apenas ressalvas, em razão de se tratar de inúmeros erros graves, cuja soma ultrapassa em muito o parâmetro adotado por esta Corte de até 10% (dez por cento) do total movimentado na campanha.

- Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 256-41.2012.6.18.0024 - Classe 25, origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Eleições 2012 - Recurso – Prefeito – Vice-Prefeito - Desaprovação / Rejeição das Contas - Eleição Majoritária - Pedido de Reforma da Decisão, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado Em 28.04.2014.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. ELEIÇÕES 2012. AUSÊNCIA DO EXTRATO BANCÁRIO EM SUA FORMA DEFINITIVA. JUNTADA DOS EXTRATOS DEFINITIVOS EM SEDE RECURSAL. POSSIBILIDADE. DOCUMENTOS QUE SÓ CONFIRMAM AS INFORMAÇÕES JÁ APRESENTADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CESSÃO DE BEM PERMANENTE ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. PROPRIEDADE DO DOADOR NÃO COMPROVADA. PRAZO PARA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INTEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

- Juntada de extrato de conta bancária de campanha, em sua forma definitiva, quando da interposição do recurso, o que não configura documento novo, mas apenas uma complementação ao que foi entregue anteriormente.

- Não foi apresentada documentação comprobatória da propriedade de veículo cedido para a campanha, mesmo após o candidato ter sido instado a juntar tais documentos para que apresentasse comprovantes de propriedade dos cedentes de veículos.

- Prazo para abertura de conta bancária após a concessão de CNPJ respeitado.

- Remanescente falha cujo valor supera 10% do total de recursos arrecadados.

- Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas Nº 522-70.2012.6.18.0010 - Classe 25, Origem: Picos-PI (10ª Zona Eleitoral). Resumo: Prestação de Contas - de Candidato - Recurso - Eleições 2012 - Cargo - Vereador - Contas - Desaprovação / Rejeição das Contas - Pedido de Reforma da Decisão, Relator: Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 29.04.2014.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA E DE COMITÊ FINANCEIRO

RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMITÊ FINANCEIRO MUNICIPAL. ANO 2009. OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO APRESENTAÇÃO DA RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS. IRREGULARIDADE NA APRESENTAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. RECURSO DESPROVIDO. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DO ART. 28, DA RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/2004.

- A ausência, na prestação de contas em análise, dos lançamentos relativos às despesas de uso de imóvel, de gastos com água, luz e serviços de contador, ainda que sob a forma de recursos estimáveis em dinheiro, constitui irregularidade insanável.

- Conforme exigência do art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.841/2004, o Livro Diário deve ser apresentado com autenticação do Ofício Civil, sob pena de caracterizar irregularidade.

- O partido é obrigado a apresentar o demonstrativo da relação de contas bancárias, ainda que tenha recebido somente recursos estimados em dinheiro, conforme dispõe o art. 14, II, alínea "I", da Resolução TSE nº 21.841/2004.

- Suspensão de recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses.

- Recurso a que se nega provimento.

Prestação de Contas nº 16-46.2011.6.18.0005 - Classe 25, origem: Oeiras-PI (5ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 08.04.2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. PARTIDO POLÍTICO. ATENDIMENTO AO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO TSE 21.841/2014. APROVAÇÃO.

- A aprovação das contas é medida que se impõe quando não forem detectadas falhas na prestação de contas anual do partido político.

Prestação de Contas nº 105-16.2013.6.18.0000 - Classe 25, origem: Teresina-PI., Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 08.04.2014.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2012. APROVAÇÃO. IRREGULARIDADE. NÃO ABERTURA DE CONTAS BANCÁRIAS. SENTENÇA REFORMADA. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ARTIGO 37, § 3º, DA LEI N.º 9.096/95. PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

1. A abertura de conta bancária e a apresentação dos extratos com a movimentação financeira anual são requisitos obrigatórios ao processo de prestação de contas, bem como o registro de

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

bens e serviços, de bens provenientes de doação e do local utilizado para ser sede do diretório partidário, dentre outras despesas ordinárias.

2. A desaprovação das contas anuais dá ensejo à suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos termos do artigo 37, § 3º, da Lei n.º 9.096/95.

3. Recurso a que se dá provimento.

Prestação de Contas nº 61-77.2013.6.18.0038 - Classe 25, origem: Jacobina do Piauí-PI (38ª Zona Eleitoral – Paulistana), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 14.04.2014.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO. ELEIÇÕES 2012. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. RECIBOS ELEITORAIS EM DUPLICIDADE. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO SEM COMPROVAÇÃO DE QUE INTEGRAM O PATRIMÔNIO DO DOADOR. OMISSÕES DE DESPESAS. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. INOBSERVÂNCIA DE DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO PREVISTA NO § 3º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.096/1995. SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 06 (SEIS) MESES.

- Com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/2012, desaprova-se a prestação de contas de Partido eivada de vícios que comprometem a confiabilidade dos dados e a regularidade das contas apresentadas.

- Desprovimento do Recurso.

- Suspensão do repasse de cotas do fundo partidário de forma proporcional às irregularidades pelo período de 6 (seis) meses.

Prestação de Contas nº 418-54.2012.6.18.0018 - Classe 25, origem: Valença do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 15.04.2014.

10. PROCESSO ADMINISTRATIVO

MATERIAL ELEITORAL INSERVÍVEL. PEDIDO DE DESCARTE. DOCUMENTOS COM PRAZO DE CONSERVAÇÃO EXPIRADO. PRODUTO DESTINADO ÀS ASSOCIAÇÕES E COOPERATIVAS DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS. DEFERIMENTO.

– Constata-se que foram observadas as exigências legais pertinentes à matéria, contidas nas Resoluções TSE nºs 21.538/2003 e 23.379/2012.

– O processo de descarte ou desfazimento dos documentos eleitorais habilitados será feito por destruição mecânica ou outro meio adequado, e destinado tal produto às associações e cooperativas dos catadores de materiais recicláveis, que atenderem aos requisitos constantes nos incisos I a IV do art. 3º do Decreto nº 5.940/2006.

– Pedido parcialmente deferido.

Processo Administrativo Nº 22-63.2014.6.18.0000 - Classe 26, origem: Canto do Buriti-PI (36ª Zona Eleitoral), Resumo: Processo Administrativo - Materiais Inservíveis À Justiça Eleitoral - Pedido de Descarte de Materiais, Rel. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, Julgado em 29.04.2014.

11. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, INCISOS I E IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA E INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). ALEGATIVA. INCREMENTO DO NÚMERO DE CIRURGIAS CESÁRIO E/OU LAQUEADURA EM HOSPITAL REGIONAL. ANO ELEITORAL. FINALIDADE ELEITOREIRA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

- Quanto à alegativa de ausência de prova pré-constituída e de inépcia da inicial, resulta palmar que os fatos narrados na exordial indicam possível prática de ilícito eleitoral, sendo que o primeiro Recorrido é apontado como autor principal do fato ou, no mínimo, fora beneficiário dentro do contexto eleitoral que embasa o presente recurso. Não se há falar, portanto, na inexistência de princípio de prova tampouco na inépcia da exordial. Além disso, a eventual ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação é questão a ser resolvida quando do exame de mérito.

- É de se rechaçar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o objeto da ação consiste em suposto ilícito de efeito continuado, devendo os fatos serem analisados no contexto do mérito do recurso contra a diplomação.

- A caracterização da captação ilícita de sufrágio demanda o preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato.

- Do exame do substrato cognitivo, verifica-se a inexistência de prova robusta a demonstrar que a conduta atacada tenha sido perpetrada com a finalidade de obter o voto de eleitor, sendo que, à míngua de elementos que possam configurar a alegada prática, impõe-se concluir pela não comprovação da captação ilegal de sufrágio como também do abuso do poder econômico.

- Recurso a que se nega provimento.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 565-19.2013.6.18.0000 - Classe 29, Rev. Juiz João Gabriel Furtado Baptista, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 14.04.2014.

12. RECURSO ELEITORAL – ALISTAMENTO

RECURSO. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍLIO ELEITORAL NO MUNICÍPIO NO QUAL PRETENDE SER ELEITOR. É SUFICIENTE A COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO POLÍTICO, SOCIAL, AFETIVO, ECONÔMICO OU COMUNITÁRIO COM A LOCALIDADE NA QUAL DESEJA EXERCER SEUS DIREITOS POLÍTICOS. FATURA DA AGESPISA EM NOME DO GENITOR DA REQUERENTE CONSTANDO O ENDEREÇO NA MUNICIPALIDADE. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO. PROVIMENTO DO RECURSO.

O fato de o genitor da eleitora possuir endereço no município é suficiente para se deferir o requerimento de transferência eleitoral.

Provimento do recurso.

Recurso Eleitoral nº 367-75.2012.6.18.0072 - Classe 30, origem: Rio Grande do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral – Itauera), Rel. Des. Joaquim Dias De Santana Filho, Julgado em 08.04.2014.

RECURSO. REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO ELEITORAL. INDEFERIMENTO. ALEGAÇÃO. VÍNCULOS AFETIVO E FAMILIAR. GENITOR DA RECORRENTE. APRESENTAÇÃO. DOCUMENTO. IDONEIDADE. DOMICÍLIO ELEITORAL. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO DO APELO.

- Constatada a presença de vínculos afetivo e familiar, concede-se à Recorrente o domicílio eleitoral no município para o qual pretende alistamento.

- Recurso a que se dá provimento.

Recurso Eleitoral nº 364-23.2012.6.18.0072 - Classe 30, origem: Rio Grande do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral – Itauera), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 08.04.2014.

12.1 - RECURSO ELEITORAL - TRANSFERÊNCIA

RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍLIO ELEITORAL NO MUNICÍPIO NO QUAL PRETENDE SER ELEITOR. É SUFICIENTE A COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO POLÍTICO, SOCIAL, AFETIVO, ECONÔMICO OU COMUNITÁRIO COM A LOCALIDADE NA QUAL DESEJA EXERCER SEUS DIREITOS POLÍTICOS. FATURA DA AGESPISA EM NOME DO SOGRO DA REQUERENTE CONSTANDO O ENDEREÇO NA MUNICIPALIDADE. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO. PROVIMENTO DO RECURSO.

O fato de o sogro da eleitora possuir endereço no município é suficiente para se deferir o requerimento de transferência eleitoral.

Provimento do recurso.

Recurso Eleitoral nº 361-68.2012.6.18.0072 - Classe 30, origem: Rio Grande do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira), Rel. Des. Joaquim Dias De Santana Filho, Julgado em 07.04.2014.

RECURSO. REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. INDEFERIMENTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍLIO ELEITORAL NO MUNICÍPIO NO QUAL PRETENDE SER ELEITOR. É SUFICIENTE A COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO POLÍTICO, SOCIAL, AFETIVO, ECONÔMICO OU COMUNITÁRIO COM A LOCALIDADE NA QUAL DESEJA EXERCER SEUS DIREITOS POLÍTICOS. FATURA DA AGESPISA EM NOME DO GENITOR DA REQUERENTE CONSTANDO O ENDEREÇO NA MUNICIPALIDADE. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO AFETIVO. PROVIMENTO DO RECURSO.

O fato de o genitor do eleitor possuir endereço no município é suficiente para se deferir o requerimento de transferência eleitoral.

Provimento do recurso.

Recurso Eleitoral Nº 365-08.2012.6.18.0072 - Classe 30, Origem: Rio Grande do Piauí-PI (72ª Zona Eleitoral – Itaueira), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 08.04.2014.

12.2 - RECURSO ELEITORAL – RECASTRAMENTO BIOMÉTRICO

RECURSO ELEITORAL. RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO. PEDIDO DE EMISSÃO DE TÍTULO ELEITORAL. INDEFERIMENTO PELO MM. JUIZ DE 1º GRAU. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.335/2011. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

- Nos termos da Resolução TSE 23.335/2011, os eleitores impedidos de obter quitação eleitoral em decorrência de restrições que não afetem o exercício do voto, como é o caso de irregularidade na prestação de contas, serão admitidos à revisão de eleitorado e poderão formalizar Requerimento de Alistamento Eleitoral e a coleta de dados biométricos. O Sistema da Justiça Eleitoral possibilitará o processamento da operação, a fim de impedir o cancelamento da inscrição do eleitor, sendo vedada a inativação dos débitos registrados no cadastro e a emissão do título eleitoral, em razão da ausência de quitação com a Justiça Eleitoral.

- Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº 102-61.2013.6.18.0097 - Classe 30, origem: Teresina-Pi (97ª Zona Eleitoral), Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 14.04.2014.

RECURSO ELEITORAL. RECADASTRAMENTO BIOMÉTRICO. PEDIDO DE EMISSÃO DE TÍTULO ELEITORAL. INDEFERIMENTO PELO MM. JUIZ DE 1º GRAU. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.335/2011. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

- Nos termos da Resolução TSE 23.335/2011, os eleitores impedidos de obter quitação eleitoral em decorrência de restrições que não afetem o exercício do voto, como é o caso de irregularidade na prestação de contas, serão admitidos à revisão de eleitorado e poderão formalizar Requerimento de Alistamento Eleitoral e a coleta de dados biométricos. O Sistema da Justiça Eleitoral possibilitará o processamento da operação, a fim de impedir o cancelamento da inscrição do eleitor, sendo vedada a inativação dos débitos registrados no cadastro e a emissão do título eleitoral, em razão da ausência de quitação com a Justiça Eleitoral.

- Recurso a que se nega provimento.

Recurso Eleitoral nº 101-76.2013.6.18.0097 - Classe 30, origem: Teresina-Pi (97ª Zona Eleitoral), Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 14.04.2014.

13. REPRESENTAÇÃO*

**neste item consignamos todas as decisões da Classe Representação, incluindo os casos previstos na Lei n 9.504/97 e as inerentes a Propaganda Eleitoral.*

13.1 - REPRESENTAÇÃO* – CONDUTA VEDADA – ART. 77, LEI Nº 9.04/97

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. CANDIDATO A VEREADOR. PARTICIPAÇÃO ATIVA EM INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. ENTREGA DE CASAS POPULARES FINANCIADAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PERÍODO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA DO ART. 77 DA LEI Nº 9.504/97. CASO DE CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE CASSOU O REGISTRO DE CANDIDATURA DO RECORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

Representação Nº 390-81.2012.6.18.0052 - Classe 42, origem: Água Branca-PI (52ª Zona Eleitoral), Resumo: Representação - Recurso - Eleições de 2012 - Conduta Vedada - Cargo - Vereador - Eleição Proporcional - Procedência - Cassação de Registro de Candidatura - Pedido de Reforma de Decisão, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 28.04.2014.

13.2 - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA/EXTEMPORÂNEA

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. RÁDIO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADAS. PEDIDO DE VOTO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA.

- As propagandas tiveram sua finalidade desvirtuada, na medida em que os representados levam ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a futura candidatura, ações políticas e razões que levem a inferir serem os candidatos por eles apoiados os mais aptos para a função pública.

- Os elementos caracterizadores da realização de propaganda extemporânea encontram-se presentes quando, antes de 6 de julho do ano eleitoral, os representados, ainda que de forma subliminar, realizam pedido de votos, levando ao conhecimento geral ação política que induz a concluir que os pré-candidatos reúnem os melhores predicados para o mandato político, na tentativa de influenciar o eleitorado piauiense.
- Redução da multa aplicada na decisão atacada.
- Recurso conhecido e parcialmente provido.

Recurso na Representação nº 26-03.2014.6.18.0000 - Classe 42, origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Auxiliar Sandro Helano Soares Santiago, julgado em 07.04.2014.

RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES (CALENDÁRIOS). PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. MENSAGEM SUBLIMINAR COM PEDIDO DE VOTO. MÉRITO. PROCEDÊNCIA. COMINAÇÃO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- A propaganda teve sua finalidade desvirtuada, na medida em que o representado utilizou-se de brindes (calendários) para levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, sua futura candidatura, ações políticas e razões que levem a inferir ser ele o candidato mais apto para a função pública.
- Os elementos caracterizadores da realização de propaganda extemporânea encontram-se presentes quando, antes de 6 de julho do ano eleitoral, o representado, ainda que de forma subliminar, realiza pedido de votos, levando ao conhecimento geral ação política que induz a concluir que ele reúne os melhores predicados para o mandato político na tentativa de influenciar o eleitorado piauiense.
- Reforma da decisão apenas quanto ao valor da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97, reduzindo-a ao seu patamar mínimo.
- Recurso conhecido e parcialmente provido.

Recurso na Representação Nº 41-69.2014.6.18.0000 - Classe 42, origem: Teresina-PI, Resumo: Representação - Propaganda Eleitoral - Propaganda Extemporânea - Propaganda Antecipada - Distribuição - Santinhos - Pré-Candidato - Pedido de Aplicação de Multa - Eleições 2014, Rel. Juiz Auxiliar Dr. Antônio Lopes de Oliveira, Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão, Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 28.04.2014.

14. REVISÃO DE ELEITORADO

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 17/2012-CGE. RELATÓRIOS FINAIS. REGULARIDADE DOS

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AOS JUÍZOS ELEITORAIS DAS 63ª, 1ª, 2ª, 97ª e 98ª ZONAS. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DOS FEITOS, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologam-se relatórios de revisão do eleitorado, com coleta de dados biométricos, realizada por determinação contida no Provimento nº 17/2012-CGE e, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determina-se, ato contínuo, seja comunicado aos Juízos Eleitorais das 63ª, 1ª, 2ª, 97ª e 98ª Zonas para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado nº 18-65.2013.6.18.0063 - Classe 44, origem: Teresina-PI (63ª Zona Eleitoral), Resumo: Revisão do Eleitorado - Coleta de Dados Biométricos - Pedido de Homologação, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho Julgado Em 25.04.2014.

(Apensos: Revisão de Eleitorado Nº 27-19.2013.6.18.0001 - Classe 44. Origem: Teresina-PI (1ª Zona Eleitoral). Resumo: Revisão do Eleitorado - Coleta de Dados Biométricos - Pedido de Homologação. Requerente: Juízo Eleitoral da 1ª Zona. Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho; Revisão de Eleitorado Nº 9-92.2013.6.18.0002 - Classe 44. Origem: Teresina-PI (2ª Zona Eleitoral). Resumo: Revisão do Eleitorado - Coleta de Dados Biométricos - Pedido de Homologação. Requerente: Juízo Eleitoral da 2ª Zona. Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho; Revisão de Eleitorado Nº 20-30.2013.6.18.0097 - Classe 44. Origem: Teresina-PI (97ª Zona Eleitoral). Resumo: Revisão do Eleitorado - Coleta de Dados Biométricos - Pedido de Homologação. Requerente: Juízo Eleitoral da 97ª Zona. Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho; Revisão de Eleitorado Nº 13-35.2013.6.18.0098 - Classe 44. Origem: Teresina-PI (98ª Zona Eleitoral). Resumo: Revisão do Eleitorado - Coleta de Dados Biométricos - Pedido de Homologação. Requerente: Juízo Eleitoral da 98ª Zona. Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho).

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 17/2012-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 24ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 17/2012-CGE e, em observância às formalidades legais

atinentes à matéria, determina-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 24ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado nº 7-56.2013.6.18.0024 - Classe 44, origem: José de Freitas-PI (24ª Zona Eleitoral), Resumo: Revisão do Eleitorado - Coleta De Dados Biométricos - Pedido De Homologação, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 25.04.2014.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 17/2012-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 97ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 17/2012-CGE e, em observância às formalidades legais atinentes à matéria, determina-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 97ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 19-45.2013.6.18.0097 - Classe 44, origem: Nazária-PI (97ª Zona Eleitoral – Teresina), Resumo: Revisão do Eleitorado - Coleta De Dados Biométricos - Pedido De Homologação, Relator: Des. Joaquim Dias De Santana Filho, julgado em 25.04.2014.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 17/2012-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 05ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 17/2012-CGE e, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determina-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 05ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 6-31.2013.6.18.0005 - Classe 44, origem: Oeiras-PI (5ª Zona Eleitoral), Resumo: Revisão do Eleitorado - Coleta de Dados Biométricos - Pedido de Homologação, Rel. Des. Joaquim Dias De Santana Filho, julgado em 25.04.2014.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 17/2012-CGE. RELATÓRIOS FINAIS. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AOS JUÍZOS ELEITORAIS DAS 3ª e 4ª ZONAS. ADOÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DOS FEITOS, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologam-se relatórios de revisão do eleitorado, com coleta de dados biométricos, realizada por determinação contida no Provimento n° 17/2012-CGE e, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determina-se, ato contínuo, seja comunicado aos Juízos Eleitorais das 3ª e 4ª Zonas para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE n° 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado N° 11-56.2013.6.18.0004 - Classe 44, origem: Parnaíba-PI (4ª Zona Eleitoral), Resumo: Revisão do Eleitorado - Coleta de Dados Biométricos - Pedido de Homologação, Rel. Des. Joaquim Dias De Santana Filho, julgado em 25.04.2014 (Apenso: Revisão De Eleitorado N° 2-97.2013.6.18.0003 - Classe 44. Origem: Parnaíba-Pi (3ª Zona Eleitoral). Resumo: Processo Administrativo - Revisão De Eleitorado - Pedido De Providências. Requerente: Juízo Eleitoral Da 3ª Zona. Relator: Des. Joaquim Dias De Santana Filho).

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 17/2012-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 04ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N° 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento n° 17/2012-CGE e, em observância às formalidades legais pertinentes à matéria, determina-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 04ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE n° 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado N° 12-41.2013.6.18.0004 - Classe 44, origem: Ilha Grande-PI (4ª Zona Eleitoral – Parnaíba), Resumo: Revisão do Eleitorado - Coleta De Dados Biométricos - Pedido de Homologação, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 25.04.2014.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO N° 17/2012-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO.

COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 91ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 17/2012-CGE e, em observância às formalidades legais atinentes aplicadas à matéria, determina-se, ato contínuo, seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 91ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 11-86.2013.6.18.0091 - Classe 44, origem: Luis Correia-Pi (91ª Zona Eleitoral). Resumo: Revisão Do Eleitorado - Coleta De Dados Biométricos - Pedido De Homologação, Relator: Des. Joaquim Dias De Santana Filho, Julgado Em 25.04.2014.

REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA COM IDENTIFICAÇÃO POR DADOS BIOMÉTRICOS. DETERMINAÇÃO. PROVIMENTO Nº 17/2012-CGE. RELATÓRIO FINAL. REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS REVISIONAIS. REQUISITOS LEGAIS SATISFEITOS. HOMOLOGAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DA 91ª ZONA. ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS PREVISTAS NO ART. 73, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.538/2003. ARQUIVAMENTO DO FEITO, AO FINAL, NA CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL.

- Homologa-se relatório da revisão de eleitorado com coleta de dados biométricos realizada por determinação contida no Provimento nº 17/2012-CGE e, em observância às formalidades legais atinentes à matéria, determina-se, ato contínuo, que seja comunicado ao Juízo Eleitoral da 91ª Zona para adoção da providência contida no art. 73, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.538/2003, arquivando-se o feito, ao final, na Corregedoria Regional Eleitoral.

Revisão de Eleitorado Nº 14-07.2014.6.18.0091 - Classe 44, origem: Cajueiro da Praia-PI (91ª Zona Eleitoral - Luis Correia), Resumo: Revisão do Eleitorado - Coleta de Dados Biométricos - Pedido de Homologação, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 25.04.2014.

15. MATÉRIA ADMINISTRATIVA APRECIADA PELA CORTE – DELIBERAÇÕES QUE NÃO RESULTARAM EM ACÓRDÃO*

* As deliberações deste Item, a seguir registradas, restaram consignadas em atas de julgamentos das respectivas datas em que foram deliberadas, contudo não resultaram em acórdãos e, portanto, não possuem ementas oficiais.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL N. 154/2014. ORIGEM: PEDRO II/PI (12ª ZONA ELEITORAL – PEDRO II/PI). ASSUNTO: SOLICITA REQUISIÇÃO DE SERVIDORES. Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Presidente em exercício.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e em consonância com parecer ministerial exarado às fos. 33/35, **aprovar**, em caráter excepcional, as requisições dos

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

Senhores Dybis Rafael de Macedo e Marcelo da Silva Campelo, ambos servidores públicos municipais, embora as atividades desenvolvidas no órgão de origem não guardem correlação com aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral, como exigem as Resoluções TSE nº 23.255/2010 e TRE/PI nº 259/2013; **determinar** que as demais requisições realizadas no decorrer deste ano eleitoral, cuja instrução revele situação análoga à dos presentes autos, sejam submetidas diretamente à Presidência para decisão, após a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, como forma de agilizar o atendimento às demandas mais urgentes das Zonas Eleitorais, notadamente relacionadas às eleições gerais do ano em curso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL N. 913/2013. ORIGEM: TERESINA/PI (SECRETARIA DO TRE/PI). ASSUNTO: INFORMA PROXIMIDADE DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO 2009 E AS VAGAS EXISTENTES PARA PROVIMENTO. Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Presidente em exercício.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do Relator e em consonância com parecer ministerial exarado às fls. 173/177 dos autos: a. **aprovar** a convocação de candidatos aprovados em outros certames ocorridos no Estado do Piauí, para o imediato preenchimento das cinco vagas atualmente existentes neste Tribunal, respeitados os seguintes parâmetros: concursos realizados pelo Poder Judiciário Federal, com previsão editalícia do aproveitamento dos aprovados por outros Tribunais; identidade de cargos e atribuições, inclusive quanto aos requisitos acadêmicos e profissionais; e obediência à ordem de classificação; b. **determinar** que a unidade competente da Secretaria deste Tribunal inicie os estudos para aferição da necessidade e possibilidade de realização de novo concurso para preenchimento de futuras novas vagas e para formação de cadastro de reserva, a fim de suprir as necessidades de provimento de cargos efetivos, de modo a evitar que idêntico quadro se repita quando da realização do prélio municipal de 2016.

APÊNDICE I

16. APÊNDICE I - DESTAQUE *

* a seguir, transcrevemos, na íntegra, inteiro teor de Acórdão considerando importante, inovador e pioneiro em temas abordados nas decisões do TRE-PI.

A C Ó R D Ã O Nº 15297

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 152-97.2012.6.18.0008 - CLASSE 3. ORIGEM: AMARANTE-PI (8ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO

Recorrentes: Coligação "UNIDOS PARA MUDANÇA" (PP – PMDB – PR - DEM – PSB – PV - PSDB), por seu representante legal, e Agenor de Almeida Lira, candidato a prefeito no Município de Amarante/PI

Advogados: Drs. Talmy Tércio Ribeiro da Silva Júnior, Daniel Carvalho Oliveira Valente e outros

Recorrido: Luiz Neto Alves de Sousa, Prefeito no Município de Amarante/PI

Advogado: Dr. Alexandre de Castro Nogueira

Recorrido: Clemliton Luiz Queiroz Granja, Vice-Prefeito no Município de Amarante/PI

Advogado: Dr. Alexandre de Castro Nogueira

Recorrido: Reginaldo José Vilarinho, candidato a vereador no Município de Amarante/PI

Advogado: Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior

Recorridos: Emília Aires Ribeiro de Santana, Kelly Cristiane de Sousa Rodrigues e José Reinaldo de Sousa

Advogados: Drs. Francelino Moreira Lima, Raquel Leila Vieira Lima e outro

Relator: Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CARGO PREFEITO E VICE-PREFEITO. VEREADOR. AGENTES PÚBLICOS. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTADA. MÉRITO CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ABUSO DO PODER POLÍTICO.

CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE LOTES DE TERRAS. NÃO AUTORIZADA POR LEI. SEM CARÁTER DE POLÍTICA SOCIAL. DISTRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS. ESCOLHA DOS BENEFICIADOS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUMENTO EXPRESSIVO DA QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS DISTRIBUÍDOS NA VÉSPERA DAS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO PREFEITO MUNICIPAL E DOS AGENTES PÚBLICOS INVESTIGADOS. CASSAÇÃO DE MANDATO. INELEGIBILIDADE. MULTA. NOVAS ELEIÇÕES. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO VICE-PREFEITO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO COM ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. VEREADOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PRÁTICA DE ATOS ILEGAIS A ELE IMPUTADOS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Deve ser afastado o incidente de inconstitucionalidade arguido pelos investigados, pois a simples leitura do art. 23 da LC 64/90 deixa claro que as presunções e os indícios só poderão formar o convencimento do juiz quando em consonância com as provas produzidas nos autos.

2. Diante da fragilidade das provas, reduzida a depoimento isolado de testemunha menor de idade, não há como concluir, de forma inequívoca, pela existência das condutas tipificadas no art. 41-A da Lei nº. 9.504/97 e, ainda, pela ocorrência de abuso do poder político/econômico, no que diz respeito à suposta distribuição de dinheiro no Assentamento Baixada do Bacuri e no Povoado Vereda.

3. O processo administrativo de iniciativa do Ministério Público Eleitoral local concluiu pela não participação de qualquer dos investigados na retirada de telhas do imóvel onde funcionava uma Escola Municipal, corroborando as declarações prestadas pelas testemunhas nestes autos. Com efeito, não há como se extrair do acervo probatório a participação direta ou indireta dos recorridos na subtração das telhas da escola pública referida na inicial.

4. A permissão de uso de imóvel obsoleto, quando revestido de todas as formalidades legais, tendo, inclusive, parecer jurídico favorável, afasta qualquer ilícito eleitoral imputado ao prefeito investigado.

5. Apesar de haver previsão orçamentária, e estarem em execução em anos anteriores, os benefícios assistenciais deferidos no município de Amarante nos meses que antecederam as eleições contrariaram a norma legal, à medida que não houve qualquer avaliação das informações prestadas pelos próprios requerentes. Além disso, os documentos constantes dos autos revelam que todos os benefícios concedidos em setembro de 2012 tiveram a mesma justificativa vaga e imprecisa “valor que se empenha para pagamento de Ajuda Financeira concedida pelo Serviço Social do município, a pessoa carente para tratamento em Teresina”, patenteando o caráter eleitoreiro na concessão dos benefícios assistenciais.

6. A falta de critérios objetivos, além de contrariar todas as perspectivas legais para concessões dos benefícios em apreço, deixa ao alvedrio do gestor a escolha dos beneficiados do programa social em discussão, oportunizando a subversão das vontades na hora do voto.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

7. De outra parte, restou demonstrado nos autos que não era exigida dos beneficiados a prestação de contas dos valores concedidos, apesar de ser uma exigência legal prevista no art. 12 da Lei Municipal nº. 828/09, o que revela, mais uma vez, o desvio de finalidade na concessão dos aludidos benefícios.

8. Os documentos trazidos aos autos denunciam um aumento vertiginoso das despesas com assistência social, especialmente nos meses de agosto e setembro de 2012, em relação aos demais meses daquele ano. Não deve prosperar a alegação de que a majoração das despesas assistenciais se deu em razão do estado de emergência resultante da estiagem, pois esta situação já havia sido reconhecida desde o mês de maio de 2012, porém, somente em setembro, mês que antecedeu as eleições, as despesas do fundo assistencial mais que dobraram. Por outro lado, durante o mês de outubro, praticamente não existiram gastos com assistência social, embora seja notório que os efeitos da estiagem no Piauí transcendam o mês de outubro.

9. De outra parte, todas as concessões efetuadas em setembro, sem exceção, possuem a mesma motivação (ajuda financeira para tratamento de saúde em Teresina) que em nada tem a ver com a estiagem determinante do reconhecimento do estado de emergência naquela urbe.

10. O contexto probatório constante dos autos nos leva a concluir que houve uma utilização distorcida dos institutos permissivos legais a fim de dissimular a prática de condutas vedadas perfilhadas no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, quando da distribuição dos benefícios eventuais aos municípios de Amarante.

11. A distribuição abusiva dos auxílios financeiros, na forma revelada nos autos, reveste-se de gravidade bastante para conhecer, também, da prática de abuso do poder político, na forma prevista no art. 14, § 9º, da CF c/c o art. 22 da LC 64/90, possibilitando ao recorrido privilégio na disputa eleitoral de 2012, ante ao expressivo número de pessoas agraciadas com tais benesses.

12. A autonomia de gestão dos recursos conferida à Secretaria de Assistência Social do Município, não exime de culpa o prefeito investigado, pois a ele deve ser atribuída a responsabilidade para escolha de seus subordinados e pela ausência de fiscalização dos atos por eles praticados (culpa in elegendo e in vigilando). Portanto devem ser penalizados o prefeito municipal e os servidores que, de qualquer forma, contribuíram para prática dos atos ilegais.

13. A distribuição de lotes no município de Amarante, a título de concessão de uso para fins de moradia, percorreu caminho inverso ao que estabelece o art. 1º, § 2º, da Medida Provisória nº. 2.220/2001, uma vez que houve uma convocação dos municípios, objetivando a ocupação de terras ainda desabitadas, inobstante a regulamentação fundiária seja dirigida a quem já detinha a posse do imóvel pelo prazo de cinco anos.

14. A Lei Municipal n. 740/2004, apresentada em banca na sessão de julgamento, não modifica em nada o quadro fático-jurídico da causa, porque não alberga, nem autoriza a conduta ora debatida, uma vez que se trata de mera disciplina local (municipal) alusiva à anteriormente referida regularização fundiária (art. 183, § 1º, da CF/88 e MP n. 2.220/2001), qual seja,

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

reportando-se à situação daqueles que já estavam na condição de possuidores de imóvel público.

15. Além de ilegal, a escolha dos beneficiados nem sequer ostentou a índole de programa social, pois a cláusula terceira dos Termos de Concessão constantes dos autos não traz qualquer requisito para aproximação de pessoas com baixa renda do processo de distribuição dos imóveis públicos, permitindo sua ocupação inclusive por pessoas detentoras de outros imóveis, sem levar em conta a carência dos que vivem em situação de vulnerabilidade social.

16. Apesar de ocorrerem em época em que não se falava em eleições, não há como se descaracterizar o abuso do poder político, em face das vultosas concessões ocorridas em 2011, sem qualquer respaldo legal, sem refletir acerca dos efeitos projetados para o ano eleitoral, sobretudo quando a iniciativa ilegítima parte do prefeito municipal, pretendo candidato à reeleição no ano seguinte.

17. O abuso do poder político ou de autoridade ficou demonstrado nos autos, visto que o prefeito municipal, ora recorrido, utilizou-se de recursos estatais (imóveis públicos) por ele detidos ou controlados, em manifesto desvio de finalidade, afastando-se do interesse público, em busca da promoção pessoal, com influência na disputa eleitoral.

18. Diante da gravidade da conduta levada a efeito pelo então Prefeito municipal Luiz Neto Alves de Sousa, atualmente em segundo mandato, considerando, ainda, a repercussão social que a distribuição dos imóveis, na forma indicada acima, trouxe para suas pretensões políticas, não resta outra opção a não ser reconhecer a prática de abuso do poder político e conduta vedada no advento da distribuição de imóveis no município de Amarante-PI.

19. O vice-prefeito, ora investigado, não pode ser responsabilizado pelas práticas de abuso do poder político e conduta vedada, porque não há provas de sua participação nos ilícitos atribuídos ao prefeito municipal, ora investigado. Além disso, seu status não se amolda à definição de agente público prevista no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, pois não possuía qualquer vínculo com a administração à época em que ocorreram as condutas ilegais reveladas nos autos.

20. Deve ser preservado o diploma do Vereador Reginaldo José Vilarinho ante a ausência de provas de sua participação nos ilícitos a ele imputados pelos recorrentes.

21. Considerando foram cancelados mais de 50% dos votos deve ser realizada novas eleições diretas no município de Amarante-PI, na forma prevista nos arts. 222 e 224 do Código Eleitoral.

22. Recurso a que se dá parcial provimento.

QUESTÃO DE ORDEM. INOBSERVÂNCIA DO QUÓRUM LEGAL. ART. 46, § ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO. TRE/PI. PRELIMINAR. PRECLUSÃO. DA QUESTÃO ARGUIDA. CARÁTER PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA DE PRECLUSÃO. MÉRITO. DELIBERAÇÃO SOBRE CASSAÇÃO DE MANDATO OU DIPLOMA. APLICABILIDADE DO ART. 28 DO CE. PRECEDENTE TSE. QUESTÃO DE ORDEM INDEFERIDA.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

- 1. Não há falar em preclusão do direito de arguir questão de ordem quando há possibilidade de nulidade do decisor, especialmente do dispositivo e das determinações constantes do julgamento. Tratando-se, portanto, de matéria de ordem pública que, a qualquer momento, pode ser levantada, mesmo que depois de encerrada a votação da Corte.*
- 2. Para cassação de diploma ou de mandato, é necessária apenas a maioria dos membros da Corte, não se exigindo quórum qualificado, devendo os Tribunais adotarem a regra prevista no art. 28, caput, do Código Eleitoral, ainda que disponham de forma divergente os regimentos internos (precedente do TSE).*
- 3. Questão de ordem indeferida.*

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, à unanimidade, nos termos do voto do relator, **rejeitar** a preliminar, formulada pelo Procurador Regional Eleitoral, de preclusão da apresentação de questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado dos recorridos; à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com a manifestação verbal do Procurador Regional Eleitoral, **rejeitar** a preliminar de inconstitucionalidade do art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 e a questão de ordem, suscitada pelo causídico dos recorridos, de não observância do quórum legal determinado no art. 46, parágrafo único, do Regimento Interno do TRE/PI; para, no **mérito**, por maioria – vencidos os Doutores José Wilson Ferreira de Araújo Júnior e Dioclécio Sousa da Silva, que retificou o voto anteriormente proferido –, nos termos do voto do relator e em consonância parcial com a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso para reformar em parte a sentença de primeiro grau e **determinar**, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº. 64/90, a cassação do diploma de Luiz Neto Alves de Sousa e Cleilton Luiz Queiroz Granja, Prefeito e Vice-Prefeito de Amarante-PI, nesta ordem; **declarar**, também, a imediata inelegibilidade do prefeito pelo prazo de 8 (oito) anos contados da última eleição municipal, condenando-o, ainda, ao pagamento de multa no importe de R\$ 18.160,00 (dezoito mil, cento e sessenta reais), a teor do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97, dada a sua participação nas condutas consubstanciadas na distribuição de imóveis públicos e de recursos assistenciais em busca de favorecimento eleitoral; **aplicar** a sanção de inelegibilidade e penalidade de multa no valor de R\$ 11.350,00 (onze mil, trezentos e cinquenta reais) a cada um dos investigados Emília Aires Ribeiro de Santana, José Reinaldo de Sousa e Kelly Cristiane de Sousa Rodrigues, por envolvimento direto no episódio da distribuição dos recursos pertencentes ao Fundo Municipal de Assistência Social do município de Amarante, em apoio às pretensões políticas do prefeito cassado; e, considerando que ao prefeito investigado foram concedidos 50,26% dos votos válidos no município (dados colhidos no site oficial do TRE/PI), **determinar** a realização de uma nova eleição direta no Município de Amarante-PI para o cargo majoritário, na forma prevista nos arts. 222 e 224 do Código Eleitoral, devendo o cargo de prefeito ser assumido pelo presidente da Câmara Municipal até a posse dos novos eleitos.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de abril de 2014.

DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

Presidente

DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA

Relator

DR. KELSTON PINHEIRO LAGES

Procurador Regional Eleitoral

R E L A T Ó R I O

O JUIZ FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes, Senhor Procurador Regional Eleitoral e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso interposto pela **Coligação “Unidos para Mudança”**, por seu representante, e por **Agenor de Almeida Lira**, candidato a prefeito do município de Amarante, contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 8ª ZE/PI, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida em desfavor de **Luiz Neto Alves de Sousa e Cleilton Luiz Queiroz Granja**, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do Município de Amarante-PI, **de Reginaldo José Vilarinho**, eleito vereador, de **Emília Aires Ribeiro de Santana**, de **José Reinaldo de Sousa** e de **Kelly Cristiane de Sousa Rodrigues**, servidores da prefeitura municipal, por abuso do poder político e econômico, pela prática de conduta vedada, e por captação ilícita de sufrágio, supostamente ocorrida nas eleições de 2012, comprometendo sua legitimidade (inicial de fls. 02/36).

Alegam que, à véspera do pleito eleitoral de 2012, ocorrido no dia 07 de outubro daquele ano, os cabos eleitorais Edgar Pereira da Gama e Everaldo Nunes da Silva, com intuito de captar votos para os candidatos ao cargo majoritário, ora investigados, agraciaram com R\$ 100,00 (cem reais) alguns eleitores residentes no Assentamento Chapada do Bacuri e do Povoado Vereda, município de Amarante, fato que ocorreu com anuência dos candidatos beneficiados e na presença de várias testemunhas.

Asseguram que o prefeito, Luiz Neto, há época candidato a reeleição, utilizou-se dos recursos financeiros da Secretaria Municipal de Assistência Social para distribuir dinheiro e benefícios assistenciais sem qualquer critério objetivo, em contrariedade à norma eleitoral e municipal, objetivando, unicamente, o aliciamento dos eleitores contemplados com as doações.

Explicam que a troca dos aludidos benefícios pelos votos era tratada diretamente pelos atuais prefeito e vice-prefeito de Amarante. Em seguida, os eleitores dirigiam-se à secretária de Assistência Social, que autorizava a prestação dos favorecimentos avençados. Os pagamentos, segundo os autores desta ação, eram efetuados mediante cheques assinados pelo tesoureiro da prefeitura municipal, enquanto que a assistente social daquele órgão preenchia formulários de solicitação de verbas públicas, de forma a garantir vantagens aos simpatizantes do candidato ao cargo majoritário.

Aduzem que, no dia 05 de outubro de 2012, o prefeito, o vice-prefeito, bem como o vereador Reginaldo José Vilarinho, todos eleitos, autorizaram a retirada das telhas que cobriam a Escola Municipal Presidente Vargas, situada na localidade Salobro I, para que fossem doadas ao Sr. Manoel de Abreu Neto que, na época, estava edificando sua residência, com claro intento de obter os votos do beneficiado e de sua família, que totalizam quinze eleitores.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

Outra ilicitude atribuída ao prefeito e vice-prefeito eleitos foi a suposta cessão de espaço público de uma biblioteca ao eleitor José Raimundo, onde este estabeleceu um bar, em troca de seu voto e de seus familiares, o que possibilitou o engajamento do primeiro em prol da campanha dos investigados por todo o período eleitoral, uma vez que a referida vantagem foi concedida à véspera do período do registro de candidatura.

Imputam, ainda, ao prefeito reeleito a prática de captação ilícita e abuso de poder, consubstanciados na doação de mais de 80 (oitenta) lotes de terras na localidade Novo Amarante, com fins exclusivos de angariar votos dos eleitores favorecidos, já que não foi observado qualquer critério legal para escolha dos donatários dos referidos imóveis.

Ao final, requerem que a presente ação seja julgada totalmente procedente, reconhecendo a prática do abuso do poder econômico e político, ainda pela existência de captação ilícita de sufrágio e de conduta vedada, a fim de que sejam cassados os registros ou diplomas dos que se beneficiaram com as condutas acima, e, ainda, que seja declarada a inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos, dos eleitos e dos servidores envolvidos nos ilícitos referidos, nos termos do art. 22 da LC nº. 64/90 e art. 73 da Lei nº. 9.504/97.

Com a inicial, os autores trouxeram rol de testemunhas (fl. 37) e os documentos de fls. 41/741 (vol. 04).

Emília Aires Ribeiro de Santana e Kelly Cristiane de Sousa Rodrigues, servidoras da secretaria de Assistência Social, apresentaram suas defesas (fls. 775/797 - vol. 04). Asseguram que os critérios e os procedimentos utilizados para concessão dos benefícios assistenciais no município de Amarante atendem às determinações expressas na Lei Municipal nº 745/2005 c/c a Lei Municipal de nº. 828/2009. Explicam que as ações da Secretaria de Assistência Social são previstas no orçamento desde o ano de 2005.

Além disso, garantem que os mencionados benefícios foram prestados para atender situação de calamidade pública ocasionada pelo longo período de estiagem que assola aquele município, que tem o labor rural como principal atividade econômica, situação reconhecida nos Decreto Municipal nº. 121 de maio de 2012, prorrogado pelo Decreto Municipal nº. 129 de setembro do mesmo ano, recepcionados pela Secretaria Nacional de Defesa Civil por meio da Portaria nº. 246, de julho de 2012.

Asseguram que todas as pessoas elencadas na exordial fizeram jus aos benefícios assistenciais por se enquadrarem nos casos autorizados pela lei, independentemente de suas convicções político-partidárias.

Por fim, requerem que a presente ação seja julgada improcedente, porque os benefícios assistenciais concedidos no Município de Amarante atendem às exceções previstas no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97.

As defesas das investigadas vieram acompanhadas dos documentos de fls. 798/968 (vol. 04).

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

Luiz Neto e Clemlilton Luiz Queiroz, respectivamente, prefeito e vice-prefeito de Amarante eleitos no pleito de 2012, apresentaram suas defesas (fls. 971/1.002 – vol. 5 e fls. 10.119/10.150-vol. 41), onde afirmam não ser verdadeira a acusação da existência de compra de votos no Assentamento Chapada do Bacuri e no Povoado Vereda, uma vez que não ofereceram pessoalmente, tampouco têm conhecimento de que alguém tenha oferecido, valores em troca de votos. Além disso, sustentam que jamais autorizaram que outras pessoas comprassem votos em seus nomes. No tocante à suposta prática de troca de votos por concessão de benefícios e valores oriundos da Fundo de Assistência Social do Município, defendem-se com os mesmos argumentos trazidos pela defesa de Emília Aires Ribeiro de Santana e Kelly Cristiane de Sousa Rodrigues, conforme relatado alhures.

Sustentam que jamais doaram ou permitiram que outras pessoas doassem as telhas pertencentes à Escola Municipal Presidente Vargas. Argumentam que o referido prédio público, por não está mais sendo utilizado, vinha sofrendo atuação de vândalos, e que, ao tomar conhecimento desta prática, o Secretário Municipal de Administração registrou ocorrência e solicitou providências à autoridade policial local, no sentido de coibir a depredação daquele patrimônio público. Assegura que o *Parquet* com atuação naquela urbe tem conhecimento dos furtos ocorridos no aludido imóvel, sendo que alguns responsáveis pelos danos ali ocorridos já foram identificados e obrigados ao ressarcimento do erário municipal.

Negam que a permissão de uso do bem público para Sr. José Raimundo tenha ocorrido com fins eleitorais, uma vez que foi precedido de processo administrativo iniciado a partir do requerimento do próprio interessado, onde consta, inclusive, parecer jurídico favorável ao deferimento da utilização do imóvel. Além disso, informa que, naquele espaço público, jamais funcionou a biblioteca pública, porque o referido imóvel foi considerado inapropriado para tal desiderato, assegurando a existência de laudo técnico nesse sentido.

Defendem ser descabida a alegação de existência de doação de terrenos na Localidade “Novo Amarante” com objetivo de angariar votos. Asseveram que a concessão dos lotes em questão foi precedida de Edital, publicado em novembro de 2010, através do qual foram convocados todos os munícipes para participar do processo de doação, desde que atendidas as formalidades expressas no ato convocatório.

Aduzem que a escolha dos beneficiários daquelas doações atendeu a critérios objetivos, favorecendo inclusive alguns de seus opositores históricos. Citam, como exemplo, o caso do Sr. Albermares da Costa Veloso que, em 2012, foi candidato a vereador por Coligação adversa, fato que, segundo a defesa, deixa clara a imparcialidade na seleção dos concessionários dos imóveis cedidos pela prefeitura municipal.

Afirmam que a beneficiária Emília Presilina Teixeira e Silva Lima perdeu a condição de concessionária do lote doado por descumprir as condições impostas no Termo de Concessão do Direito Real de Uso para Fins de Moradia, celebrado pelos beneficiários junto à Prefeitura Municipal de Amarante.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

Por fim, pugnam pela improcedência da ação diante da inexistência de provas da distribuição ou promessa de bens, valores ou quaisquer benefícios em troca de votos nas eleições municipais de 2012.

A defesa dos eleitos para o cargo majoritário veio acompanhada dos documentos de fls. 1.005/10.117-vol.05/41.

Por sua vez, José Reinaldo de Sousa, a quem os autores acusam de emitir cheques para pagamento de benefícios assistenciais, apresentou sua resposta às fls. 10.152/10.183-vol. 41, onde nega a existência de concessão de benefícios assistenciais com fins de aliciar eleitores, utilizando-se da tese aventada na defesa dos demais investigados.

Às fls. 10.187/10.198 – vol. 41, consta a defesa de Reginaldo José Vilarinho, Vereador eleito nas eleições de 2012. Inicialmente, ressalta que a conduta atribuída a ele pelos autores da presente demanda restringe-se à suposta autorização de doação das telhas que cobriam a Escola Municipal Presidente Vargas.

No que concerne a este fato, garante que, no dia 05 de outubro de 2012, data em que ocorreu a suposta doação, visitava os Povoados Gaivota e Prata, tendo pernoitado neste último, de modo que lhe seria impossível autorizar a remoção e doação das telhas da Unidade Escolar mencionada na inicial.

Revela que o caminhão descrito na inicial, utilizado para entrega do material retirado do colégio municipal desativado, pertence a sua genitora; contudo garante que se trata de veículo utilizado por várias pessoas mediante contrato para realização de fretes, sendo que o Sr. Manoel Abreu Neto pagou o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para que as telhas do aludido prédio público fossem transportadas até a residência deste último.

Ao final, pugna pela improcedência da presente investigação, uma vez que não praticou qualquer irregularidade prevista na norma eleitoral.

Às fls. 10.203/10.205 (vol. 41), decisão do MM. Juiz Eleitoral indeferindo pedido de quebra do sigilo bancário das contas da Prefeitura Municipal de Amarante-PI, por entender ausentes os requisitos autorizadores da medida judicial pretendida pelos autores.

No dia 28 de novembro de 2012, ocorreu a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. O Termo de Assentada e os depoimentos encontram-se encartados às fls. 10.256/10.295 (vol. 41).

As partes formularam pedido de diligências às fls. 10.301/10.305 e 10.307/10.308 (vol. 42).

Às fls. 10.320/10.322 (vol. 42), decisão proferida pelo Juiz Eleitoral acerca do pedido de diligência articulado pelas partes.

Em atendimento às diligências deferidas pelo magistrado da 8ª Zona Eleitoral, a Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social de Amarante-PI encaminha as Atas e Resoluções que sancionaram a concessão de benefícios assistenciais a pessoas carentes daquele município (fls. 10.338/10.446 – vol. 42).

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

Ainda em cumprimento às diligências sugeridas nestes autos, o Promotor de Justiça com atuação na comarca de Amarante encaminha cópias dos procedimentos administrativos por ele instaurados que apuraram a responsabilidade pela depredação do prédio público mencionado na inicial e a suposta ordenação de despesas pela prefeitura sem autorização legal (fls. 10.451/10.488 – vol. 42). Na mesma ocasião, informa que não houve abertura de processo administrativo para apurar a cessão do prédio público em benefício de Raimundo “Paderim”.

Às fls. 10.490/10.500 (vol. 42), informa que a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Amarante, referente aos exercícios de 2010 e 2011 ainda estão pendente de julgamento.

À fl. 10.504 – vol. 43, despacho do MM. Juiz Eleitoral concedendo vista às partes para manifestação acerca dos documentos resultantes das diligências solicitadas.

A manifestação dos autores repousa às fls. 10.512/10.514 – vol. 44. Os demandados não se manifestaram, consoante certidão de fl. 10.515 – vol. 45.

As alegações finais dos demandados (fls. 10.522/10.528, fls. 10.530/10.536, fls. 10.538/10.542 e fls. 10.623/10.635, todas no vol. 43) reiteram suas teses de defesa.

Em sede de alegações finais (fls. 10.544/10.621 – vol. 43), os investigantes renovam seus pedidos de condenação dos investigados com base no art. 22 da LC nº. 64/90 e art. 73 da Lei 9.504/97.

Instado à manifestação, o Promotor Eleitoral opina pela improcedência da presente ação (parecer de fls. 10.638/10.646 – vol. 43).

Na sentença (fls. 10.649/10.663 – vol. 43), o Juiz Eleitoral da 8ª ZE/PI julgou improcedente a ação, entendendo não haver provas da ocorrência das condutas ilícitas descritas na norma eleitoral para ensejar a cassação dos mandatos dos investigados.

Irresignados, os investigantes interuseram recurso eleitoral (fls. 10.672/10.696 – vol. 43), alegando, em síntese, que os depoimentos das testemunhas, bem como as provas documentais trazidas aos autos, confirmam os fatos narrados na inicial, de forma que evidenciam a prática de abuso do poder econômico e político e, ainda, de captação ilícita de sufrágio no decorrer das eleições 2012, consolidada na concessão de benefícios assistenciais, distribuição de valores em dinheiro, pela doação e permissão de uso de bens públicos, com intuito de obter o voto dos favorecidos. Defenderam, por isso, a necessidade de reapreciação das provas pelo Tribunal Eleitoral.

Ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento do presente apelo, com vistas a reforma da decisão de primeiro grau, a fim de que sejam imputadas as condutas ilícitas descritas na exordial aos investigados, e, conseqüentemente, sejam cassados seus mandatos eletivos e declarada sua inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos e, ainda, que seja determinada a realização de novas eleições no Município de Amarante.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

As contrarrazões, na forma original, encontram-se acostadas às fls. 10.800/10.808, fls. 10.810/10.839, fls. 10.842/10.870, fls. 10.872/10.890 (vol. 44).

Em seu opinativo (fls. 10.897/10.916-vol. 44), o Procurador Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, por reconhecer a existência de irregularidades na cessão dos terrenos e na distribuição de benefícios assistenciais pela Prefeitura Municipal de Amarante.

Em face do requerimento de juntada de substabelecimento sem reserva de poderes (fls. 10.926/10.928 – vol. 44), foi concedida à parte recorrida vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, motivo pelo qual o presente feito foi retirado da pauta de julgamento do dia 25 de fevereiro do corrente ano (certidão de fl. 10.929 – vol. 44).

Às fls. 10.932/10.936, os investigados José Reinaldo de Sousa, Emília Aires Ribeiro de Santana e Kelly Cristiane de Sousa Rodrigues solicitam a juntada de documentos novos e, ainda, que fosse concedida vista aos demais sujeitos do processo (fls. 10.932/10.936 – vol. 44).

No despacho de fls. 10.937/10.938 (vol. - 44), foi autorizada a juntada dos documentos de que trata o parágrafo anterior, porém fora negada vista aos demais interessados, para evitar a protelação injustificada do julgamento do presente feito, haja vista a ausência de utilidade dos aludidos documentos para o processo.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA (RELATOR): Senhor Presidente,

O presente recurso é cabível, tempestivo (certidão à fl. 10.671 - vol. 43), foi interposto por parte legítima e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Passo à análise da preliminar suscitada na tribuna.

PRELIMINAR – INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 23 DA LC Nº. 64/90.

Os recorridos defendem que os argumentos trazidos na inicial não foram acompanhados de provas que vinculem os fatos narrados à intenção de obter benefícios eleitorais, limitando-se a responsabilizar os investigados por crime eleitoral com base apenas em dados financeiros.

Asseguram que a única maneira de se acolher os argumentos dos recorrentes seria com fundamento no art. 23 da LC nº. 64/90, que prevê a possibilidade de julgamento baseado exclusivamente em indícios e presunções, mas que acabaria por relegar o Estado Democrático de Direito, porque restaria contrariado o devido processo legal, o princípio da presunção de inocência, além do art. 1º da CF/88.

Em face dos argumentos acima, levantam incidente de inconstitucionalidade do mencionado preceito legal.

Instado à manifestação, o Procurador Regional Eleitoral opina pelo afastamento da preliminar em questão.

A alegação de inconstitucionalidade de Lei Eleitoral no âmbito deste Tribunal está amparado pelo art. 79 do Regimento Interno, que assim dispõe:

Art. 79 - Quando, no exame de qualquer processo, se verificar que é imprescindível decidir sobre a constitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público, concernente à matéria eleitoral, o Tribunal, por proposta de qualquer dos seus Juízes, ou a requerimento do Procurador Regional Eleitoral, depois de findo o relatório, poderá suspender o julgamento para, na sessão seguinte, deliberar sobre a matéria, como preliminar, ouvindo o Procurador Regional Eleitoral.

O dispositivo acima nos leva concluir que a preliminar em discussão busca a instauração do incidente de inconstitucionalidade em relação ao art. 23 da Lei Complementar 64/90, que traz o seguinte teor:

Art. 23. O Tribunal formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e prova produzida, atentando para circunstâncias ou fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

O preceito normativo em destaque constitui, de certo modo, uma norma procedimental, uma vez que traz em seu bojo técnicas universais de formação da convicção do juiz, defendidas ao longo da história.

Dúvidas não há que, no Estado Democrático de Direito, deve-se garantir às partes julgamento em conformidade com a verdade, demonstrada nos autos por meio de provas consistentes, e não simplesmente com base em presunções ou indícios.

Da simples leitura do preceito normativo em debate, não há como se concluir pela inconstitucionalidade trazida pelos investigados, pois deixa claro que as presunções e os indícios para formarem o convencimento do juiz devem estar em consonância com as provas produzidas nos autos.

Eventualmente, caso a parte entenda pela existência de decisão com fundamento apenas em indícios e presunções, sem embasamento probatório consistente, cabe a ela interpor recurso arguindo a inconstitucionalidade da decisão.

De todo o exposto, não vislumbro a inconstitucionalidade do art. 23 da LC 64/90, motivo pelo qual rejeito a preliminar de incidente de inconstitucionalidade.

MÉRITO.

Conforme relatado, o presente recurso tem por fim reformar a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a presente Ação de Investigação que atribui aos recorridos a prática de condutas ilícitas nas eleições municipais de 2012.

Os recorrentes argumentam que a sentença vergastada não deu a necessária valoração das provas contidas nos autos que, segundo eles, claramente conduzem à existência de abuso do poder econômico e político, pela utilização indevida de benefícios assistenciais, captação ilícita de sufrágio, pela troca de dinheiro e outras vantagens por votos, revelando, também, a prática de condutas vedadas pela norma eleitoral, fatos que ocorreram durante período que antecedeu o pleito eleitoral de 2012; sendo que tais comportamentos interferiram na vontade do eleitor, resultando no desequilíbrio do pleito municipal, ofendendo o princípio da igualdade entre os candidatos, em detrimento da normalidade e legitimidade do processo eleitoral.

A seguir, passaremos à análise dos procedimentos ilegais imputados aos candidatos eleitos, bem como aos agentes públicos que, segundo os recorrentes, atuaram em favor dos mandatários investigados, de modo a permitir a concretização dos ilícitos previstos no art. 22 da LC 64/90 e nos arts. 41-A e 73, §10, da Lei nº. 9504/97.

I. ENTREGA DE DINHEIRO E BENESSES AOS ELEITORES DO ASSENTAMENTO CHAPADA DO BACURI E POVOADO VEREDA.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

Segundo os recorrentes, às vésperas do pleito eleitoral (06 de outubro de 2012), no Assentamento "Chapada do Bacuri" e no Povoado Vereda, os cabos eleitorais Edgar Pereira da Gama e Everaldo Nunes da Silva obsequiaram com R\$ 100,00 (cem reais) vários eleitores, objetivando angariar votos em favor do Sr. Luiz Neto, então candidato ao cargo majoritário, que não só tinha conhecimento, como também consentiu com aquela prática ilícita.

Em suas razões recursais, asseguram que a sentença hostilizada, ao concluir pela ausência de provas da ocorrência de captação ilícita de sufrágio na forma descrita acima, baseou-se unicamente nos depoimentos prestados por testemunhas descompromissadas, apoiadoras do prefeito eleito, que negam a existência dos fatos, sem levar em conta o depoimento da testemunha **Jarlene Soares Almeida**, a qual afirma (fls. 10.268/10.269 – vol. 41):

" (...) Que em relação ao último pleito realizado não tomou conhecimento de nenhum candidato dando dinheiro em troca de voto; **Que não tomou conhecimento da retirada da telha da escola em troca de voto**". (...) respondeu: "**Declara que tem conhecimento que o "Negão" e o "Pequeno" mencionado na inicial, de fls. 3, antes das eleições, estavam comprando votos no Povoado Vereda; Que tem conhecimento que as eleitoras Nádía e Fernanda venderam seus votos por R\$ 100,00, cada. Que a Nádía e a Fernanda moram na comunidade Vereda; Que confirma que a Nádía é a Nádía Maria Nunes de Almeida e Fernanda e a Fernanda Lopes de Sousa; Que recebeu a proposta de Edgar Pereira da Gama, vulgo "Pequeno" para que a declarante vendesse seu voto por R\$ 100,00, que era para votar em Luis Neto; Que não sabe onde o Edgar reside; Que o Everaldo Nunes da Silva, vulgo "Negão", mora no Povoado Vereda; Declara que tem conhecimento que o Edgar e Everaldo eram cabos eleitorais do candidato Luis Neto; Que quando recebeu a proposta para vender seu voto estava presente a Nádía e a Fernanda; Que estava no meio da estrada; Que não tinha outras pessoas; Que viu o Edgar da um envelope para Nádía e Fernanda; Que chegou a observar que cada envelope, após aberto, tinha uma nota de R\$ 100,00 (cem reais); Que eles não comentaram que o Edgar e o Everaldo já tinham comprado votos ou tivessem feito propostas para outras pessoas; Declara que recebeu a proposta de Edgar com outras pessoas; Que quando recebeu a proposta da venda de votos pelo Edgar da Gama foi no dia 06/10, no período noturno; Que chegou a ver nos envelopes os santinhos que tinham a imagem do candidato Luiz Neto; Que o Edgar Pereira e o Everardo ficaram sorrindo quando a declarante disse que não vendia seu voto; Que não sabe se o sorriso foi em tom de deboche**". (...) "**Declara que tem conhecimento que vender voto é crime; Que não sabe informar se a Nádía e a Fernanda tem um "grupinho" que foi simpatizante a algum candidato; Declara que no dia apenas andava na estrada; Que tem conhecimento que o Sr. Edgar Pereira da Gama anda sempre lá na comunidade Vereda e é muito conhecido; Que o Sr. Edgar tem parentes no Povoado Vereda; Declara que o Edgar sempre visita parentes na comunidade Vereda; Declara se o cidadão Edgar tem residência em outro lugar; Que tem conhecimento que a Nádía e a Fernanda estão no**

Fórum; Que não sabe o motivo da presença da Nádia e Fernanda e quem as trouxeram; Declara que Nádia e Fernanda tem aproximadamente 15 e 17 anos; Que não tem interesse em que seja o eleito Luis Neto cassado ou não" (...) "Que foi procurada pela cidadã Carmelita para servir como testemunha neste processo. Que a Dona Carmelita tem uma farmácia aqui na cidade de Amarante; Que a Dona Carmelita sabia a respeito da compra de votos, por isso foi procurada por Dona Carmelita para vim prestar depoimento."

No entanto a testemunha mencionada pelos recorrentes, única, dentre as onze testemunhas, que afirma ter presenciado a compra de votos na forma descrita alhures, também prestou depoimento na qualidade de informante, ante sua condição de menor de idade (fls. 10268/10269 – vol. 41).

Com efeito, além da condição pessoal da testemunha, seu depoimento não foi corroborado por qualquer outra prova, não sendo possível atestar, de forma inequívoca, a alegada compra de votos na forma destacada acima.

Assim, diante da fragilidade das provas carreadas aos autos, reputo insuficientes os elementos trazidos pelos recorrentes para demonstrar a existência de doação ou oferecimento de dinheiro no Assentamento Baixa do Buriti e no Povoado Vereda, devendo ser afastada a imputação das condutas tipificadas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e de abuso do poder atribuída aos recorridos.

II. DOAÇÃO DE TELHAS DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE VARGAS.

No tocante a esta imputação, consta da inicial que Luiz Neto, Clemliton Luiz e Reginaldo José Vilarinho, eleitos, respectivamente, prefeito, vice-prefeito e vereador de Amarante, autorizaram a retirada e a doação de telhas da Escola Presidente Vargas, localizada na Localidade Salobro, em benefício de Manoel de Abreu Neto, no sentido de conquistar o voto deste e de seus familiares; acrescentando que o transporte das telhas foi efetivado por meio de veículo contratado pela Administração Pública Municipal.

Em relação a este fato, importante transcrever trechos dos depoimentos das seguintes testemunhas:

Luiz Cosme Ramos Ferreira (fls. 10259/10260 – vol. 41):

“ (...) **que não conhece ninguém nesta comarca que tenha recebido proposta de algum benefício em troca de voto;** Declara que quanta às telhas da Escola Municipal Getúlio Vargas, **recebeu R\$ 10,00 do cidadão Manoel de Abreu Neto;** Que retirou as telhas da escola juntamente com "Zomi" que mora no Mimbó, com Fábio,(...); Declara que sabia que estava fazendo a coisa errada" (...) "Que não sabe informar se o eleitor Manoel de Abreu Neto apoiou alguma coligação no presente pleito; **Que as telhas foram retiradas foram levadas por um**

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

caminhão mas não sabe que foi o motorista; Que as telhas foram retiradas, colocadas no chão e logo em seguida posta em um caminhão; Que a retirada das telhas foi feita aproximadamente as 10:00h; **Que não sabe informar para onde as telhas foram levadas:** Que a escola municipal que teve as telhas retiradas foi a de fls. 13;) Declara que retirou as telhas no mês de outubro do corrente ano, antes das eleição') (...) **Que não sabe quem se beneficiou com a retirada das telhas da escola;** Que não sabe informar do encontro do Neto Breu com o promotor nem a devolução das telhas') Dada a palavra ao Representante do Ministério Público Eleitoral as suas perguntas respondeu: "**Declara que o cidadão Manoel de Abreu Neto não disse quem havia autorizado retirar as telhas da escola(...).**"

Gardenice Pereira de Sousa (fls. 10261/10264 – vol. 41):

"(...) Que quanto às telhas da Escola Municipal Presidente Getúlio Vargas apenas ouviu comentários por populares que foram doadas ao eleitor Manoel Abreu Neto, por troca de votos; Que não ouviu comentários de veículos entregando as telhas da escola para o eleitor Manoel de Abreu Neto. (...)"

Emília Presilina Teixeira e Silva Lima (fls. 10265/10267 – vol. 41):

"(...) Que ouviu conversa no meio da rua de que havia sido o Luiz Neto havia mandado tirar as telhas da Escola Getúlio Vargas e doadas em troca de votos".

No seu depoimento, Luiz Cosme Ramos Ferreira, testemunha trazida pelos autores, confirma que as telhas de fato foram extraídas da Escola Municipal Presidente Vargas, assegurando, inclusive, tê-las removido do imóvel e, em seguida, colocado em um caminhão. Entretanto afirma não saber se houve autorização e em benefício de quem foram retiradas as telhas do referido prédio público.

Por sua vez, Gardenice e Emília afirmam saber que as telhas do mencionado colégio foram doadas pelo então candidato à reeleição, Luiz Neto, em troca de votos. Todavia suas declarações foram fundadas unicamente em boatos ocorridos no município, carecendo, portanto, de credibilidade suficiente para aferir a participação do prefeito e do vice-prefeito na entrega do aludido material de construção ao Sr. Manoel de Abreu Neto.

No tocante ao caminhão utilizado para o transporte das telhas, identificado na inicial, o vereador eleito, Reginaldo José Vilarinho, reconhece ser pertencente a sua genitora. Contudo assegura que se trata de veículo de aluguel, geralmente locado para fazer fretes no município de Amarante.

O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (fls. 10.200/10.201-vol. 41) que traz as mesmas especificações consignadas na inicial, revela que o caminhão em discussão se enquadra na categoria de aluguel. Além disso, a primeira testemunha em destaque acima não reconhece

ceu o condutor do automóvel utilizado no transporte das telhas, afastando a participação direta de Reginaldo José Vilarinho no advento da retirada das telhas do colégio público.

Corroborando a tese da defesa, constam dos autos cópias do Processo Administrativo nº. 11/2012, de iniciativa do Promotor de Justiça de Amarante, instaurado para apurar a responsabilidade pela depredação do prédio público onde funcionou a escola municipal Presidente Getúlio Vargas (fls. 10.450/10.472 -vol. 42).

No mesmo procedimento, foram tomados os depoimentos de Manoel de Abreu Neto, de Cesário Demétrio Soares e de Manoel Raimundo Alves que confessaram ter se apropriado das telhas do referido imóvel, contudo foram uníssonos em afirmar não terem recebido qualquer autorização para retirar as telhas que cobriam aquela escola.

As declarações prestada pelos suspeitos são harmônicas com o depoimento prestado por João Luiz Viana, então secretário municipal de educação, quando diz não saber da existência de qualquer autorização para remoção das telhas (fl. 10.461-vol. 42).

Após as diligências necessárias à apuração do ilícito, o membro do *Parquet* encerra suas investigações, não ficando constatada a participação dos recorridos na entrega do bem pertencente ao patrimônio público, na forma descrita na exordial.

Em face das considerações expostas acima, não há como se extrair do acervo probatório elementos suficientes para que se possa aferir a participação, direta ou indireta, dos investigados no evento descrito neste tópico, devendo se mantida intacta a sentença recorrida no que tange à remoção das telhas pertencentes à Escola Municipal Presidente Getúlio Vargas.

III. DOAÇÃO/CESSÃO DO PRÉDIO PÚBLICO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL PARA O ELEITOR JOSÉ RAIMUNDO UTILIZAR COMO BAR, EM TROCA DO VOTO DESTE ÚLTIMO.

Noutra vertente, os investigados asseveram que o prefeito, na época candidato à reeleição, e o vice-prefeito promoveram a cessão de um prédio público onde funcionava uma biblioteca municipal, em favor de José Raimundo, a fim de que o mesmo estabelecesse um bar. Asseguram que a referida sessão deu-se às vésperas do registro de candidatura, o que revela o nítido propósito eleitoral, configurando captação ilícita de sufrágio e abuso do poder.

A este respeito, os recorridos defendem que a cessão de uso do referido imóvel foi precedido de processo administrativo, iniciado por requerimento do próprio José Raimundo, vulgo 'Padeirinho', sendo que o deferimento da concessão foi embasado em parecer jurídico constante do procedimento administrativo em apreço. Além disso, informam que, naquele espaço público, jamais funcionou a biblioteca pública municipal, porque o referido imóvel foi considerado inapropriado para uso público, assegurando a existência de laudo técnico nesse sentido.

Gardenice Pereira de Sousa, arrolada pelos investigadores (fls. 10.261/10.263-vol.41), afirmou:

“(...) **Que ouviu comentário através de populares** de que Luiz Neto e Clemliton Queiroz cederam prédio da biblioteca do município para o eleitor José Raimundo em troca de seu voto (...)”

Kelly Beatriz Alves dos Santos, também arrolada pelos investigadores, respondeu (fls. 10.271/10.272- vol. 41):

“(...) Que tomou conhecimento através do José Raimundo, vulgo "Padeirinho" que tem a posse do imóvel onde dizem que era para funcionar a biblioteca pública municipal, que o recebeu do prefeito em troca de voto.” (...) **"Que o "Padeirinho" entrou na posse do imóvel a partir de junho do corrente ano**; Que tem conhecimento que o imóvel nas proximidades do prédio da biblioteca foi alugada para o município para o funcionamento do CREAS; Que acha que em agosto do corrente ano o CREAS passou a funcionar perto do prédio da biblioteca: **Declara que não tem conhecimento de que a doação do imóvel ao "Padeirinho" era para obter os votos de seus parentes**; Que o CREAS funcionava antes lá na frente da Praça da Moenda; Que no prédio onde funcionava o CREAS, na praça da Moenda, passou a funcionar comitê do candidato Luiz Neto, após a saída do CREAS; **Que quando o "Padeirinho" adquiriu a posse da biblioteca o mesmo estava fechado; Que o prédio da biblioteca e o que consta nas fotos de fls. 14/15; Que atualmente ainda continua funcionando o bar e está na posse do "Padeirinho"; Que não sabe dizer se no prédio onde o "Padeirinho" se encontra foi realizado algum evento político**; Que antes do "Padeirinho" tomar a posse do prédio da biblioteca explorava um bar na beira do rio; Que tomou conhecimento de que o prédio ocupado por "Padeirinho" foi vendido por Maria da Anunciação Lima e Silva, das fls. 688; **Que no ano de 2005 até ano de 2012 nada funcionou no prédio ocupado por "Padeirinho"**; Que não sabe se o nome do "Padeirinho" e José Raimundo". (...) **"Que o "Padeirinho" lá mesmo no bar afirmou que tinha entrado na posse do imóvel em troca de voto em benefício de Luiz Neto**; Declara que haviam duas outras pessoas, sendo uma delas o Luciano enfermeiro; **Que o prédio da biblioteca encontra-se em situação ruim; Que há aproximadamente dez anos a situação física do prédio é ruim; Que tem conhecimento de que existe uma biblioteca municipal funcionando na Rua Luiz Puça**; Que não sabe dizer se após a saída do CREAS do prédio na frente da Praça da Moenda se foi utilizado por outra pessoa antes da instalação do Comitê; Que o prédio onde funcionava o CREAS nas proximidades da Justiça Eleitoral e de propriedade particular; **Que não tem conhecimento de que foi feita alguma perícia no prédio para verificar a situação física do prédio ocupado pelo Sr. "Padeirinho"**; Que o imóvel onde atualmente funciona o CREAS está em boas condições físicas. (...) "Que a declarante trabalha no Hospital Estadual de Amarante, sendo coordenadora contratada pelo Estado do Piauí, por indicação de "Iguinho", Sr. Whygson Lima Coelho, que foi candidato a vereador neste município,

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

na Escola Estadual em Regeneração e na Secretaria de Saúde Municipal de São Francisco do Maranhão e trabalha no Hospital Municipal de Cod-MA; Que declara no Hospital de Amarante nas segunda, terças e quarta a tarde e na quinta o dia todo; Que trabalha em Regeneração com um contrato de 20 horas; Que trabalha em São Francisco do Maranhão com carga horária de 30 horas; Declara que trabalha no município de Codó- MA com carga horaria de 24 horas; Que todos os horários e por semana" (...).

O depoimento do cessionário do imóvel, **José Raimundo Rodrigues da Rocha**, o “Padeirinho”, ouvido como informante, traz o seguinte teor (fls. 10.292/10.294-vol.41):

“ (...) **Declara que na verdade firmou contrato em relação a posse de um imóvel onde funcionava a cadeia municipal de Amarante: Que adquiriu a posse do imóvel mas ninguém condicionou seu uso a pretexto de trica de voto a qualquer candidato: que foi cedido ao declarante para limpar e conservar o imóvel na medida do possível.** (...) "Que já prestou esclarecimentos em relação ao imóvel para o Promotor desta comarca; **Que conhece a citada Kelly Beatriz, mas nunca falou para a mesma no citado imóvel e nem em outro lugar que tinha adquirido a posse do imóvel da prefeitura em troca de apoio com seu voto ou de seus familiares para o candidato Luiz Neto;** Que o Luciano que esteve lá no prédio juntamente com a Kelly reside no bairro Areias" (...) "Que já foi padeiro e que trabalha como pedreiro, nesta comarca; Declara que no momento se sente prejudicado para trabalhar como pedreiro em razão da sua deficiência auditiva, mas que também trabalhou com Barraca na coroa do Rio e agora está no prédio citado; **Que foi até a Prefeitura e lá falou com o Secretário Municipal José Paulo e lá pediu a concessão do imóvel; Que o Sr. José Paulo disse que iria falar com o Ely Silva, Secretário da Cultura, para arrumar a posse do imóvel para o declarante; Que passou aproximadamente um mês para limpar o imóvel, pois o mesmo estava muito sujo; Que assinou o contrato para entrar na posse do imóvel antes de receber a posse do imóvel;** Que, se não falta-lhe a memória, entrou na posse do imóvel em maio do corrente ano; **Que antes do imóvel servir de bar o mesmo estava abandonado pelo poder público municipal; Que estava parado e queria um lugarzinho para "se segurar" e por isso adquiriu a posse do imóvel;** Que conhece o médico chamado Dr. Miranda; Que neste período foi com o "Doidinho" até o Dr. Agenor para que este arrumasse um emprego; Que nem Luiz Neto, nem Dr. Agenor, nem Dr. Miranda, nem "Doidinho" arrumou o emprego ao depoente; Que conversou com o Dr. Agenor antes de ir para o prédio da biblioteca; Que quando conversou com o Dr. Agenor foi procurar serviço; Que tem uma filha que explora um barzinho nas margens do Rio Parnaíba e acha que a área é federal; Que trabalhava no barzinho onde sua filha explora atualmente; Que já votou no ex-prefeito Dr. Miranda mas que não tem simpatia política por ninguém; Que antes da aquisição do imóvel citado não tinha nenhuma ligação política com o médico Dr. Miranda; **Que**

adquiriu a posse do imóvel citado mas nunca declarou apoio político ao Dr. Miranda no último pleito; Que explora um barzinho lá no local mas o rendimento dá apenas para comer e mal; Que não recebe nenhum rendimento a outro título, que vive apenas de seu trabalho; Que cedeu o bar na margem do rio para sua filha porque a taxa da energia estava muito cara; Que antes de receber o imóvel da prefeitura já havia cedido ser barzinho na beira do rio para sua filha; Que cedeu o bar para sua filha dois meses antes de receber o da prefeitura; **Que o paga a quantia de R\$ 40,00 e luz de R\$ 232,00; Declara que está dando para comer e está dando para pagar a conta de água e de luz;** Que do lado do prédio que lhe foi cedido funciona o órgão do CREA nesta comarca; Que não sabe se o prédio do CREA é alugado ou não; Que sabia que o imóvel que ocupa é da prefeitura; Que não sabe quando o CREA passou a funcionar nas proximidades do imóvel; **Que não assistiu nenhum comício nesta comarca no último pleito; Que não é filiado a nenhum partido e não tem simpatia por nenhum dos atuais partidos brasileiros; Que pediu o imóvel para ficar até o mês de julho do corrente ano e que continua com a posse do imóvel até a presente data; Que quando assinou o contrato com a Prefeitura não sabe dizer se foi estipulado prazo para a devolução do imóvel;** Que firmou contrato com José Paulo e com Ely Silva; **Que depois de julho do corrente ano e falou com José de Paulo e este falou para o declarante continuar no imóvel; Que o José de Paulo é o mesmo que é Secretário de Administração; Que não sabe se o Sr. José de Paulo foi cabo eleitoral do prefeito Luiz Neto; Que não renovou o contrato para continuar no imóvel; Que não sabe dizer se existe no contrato prazo estipulado para devolver o imóvel ao município; Que assinou apenas o contrato para adquirir a posse do imóvel".** (...) Que após falar com José de Paulo e este falar com Ely Silva, firmou contrato e passou a ter a posse do imóvel; **Que ao tratar como cidadão José de Paulo para continuar na posse do imóvel não ouviu afirmação de ninguém no sentido de que para continuar no imóvel tivesse que votar no Luiz Neto ou em outro candidato. Que até a presente data a posse do imóvel que ocupa não foi solicitada pela Prefeitura Municipal; (...)"**

Importa ressaltar que a testemunha **Gardenice Pereira de Sousa** não trouxe informações relevantes para formar qualquer convicção acerca da conduta descrita neste tópico, porque pautou seu depoimento apenas em "*comentários através de populares*".

Analisando o depoimento da testemunha Kelly Beatriz, extrai-se a seguinte contradição: em determinado momento, a depoente diz não saber se a cessão do imóvel em discussão objetivava conquistar os votos dos parentes do cessionário; em seguida, atesta que o próprio beneficiado disse-lhe pessoalmente que o imóvel foi colocado à sua disposição em troca de voto em favor do atual prefeito Luiz Neto, ora investigado.

Frise-se que José Raimundo Rodrigues (Padeirinho), em seu depoimento, afirma categoricamente que jamais falou a Kelly Beatriz, ou a qualquer outra pessoa, que negociara por seu voto e de seus familiares, a concessão de uso do imóvel público municipal, onde explora um bar. Assegu-

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

rando que seu deferimento não foi condicionado a qualquer apoio político nas eleições municipais de 2012, tendo decorrido de sua própria iniciativa, mediante requerimento.

Por outro lado, os depoimentos destacados acima não deixam dúvidas quanto à situação de abandono em que se encontrava o imóvel antes de sua cessão. Fica patente que desde de sua aquisição pela prefeitura de Amarante – ocorrida em 28 de abril de 2005 (fls. 684-vol. 3) –, nele jamais funcionou qualquer órgão público, tampouco uma biblioteca municipal, embora fosse esse o motivo da compra do aludido imóvel. Ademais, segundo a testemunha dos investigadores, a biblioteca pública municipal encontra-se sediada na Rua Luiz Puça.

Essa assertiva reforça a tese da defesa quando aduz que a situação de degradação do imóvel, localizado na Rua Abdon Moura (fls. 688 – vol. 3), onde o “Padeirinho” explora o comércio de bebidas (um bar), não permite o exercício de qualquer atividade pública, motivo pelo qual nunca se instalou uma biblioteca pública em suas dependências; no mesmo sentido, o Laudo Técnico de Vistoria (fls. 8728/8729 – vol. 35).

A defesa dos investigados, Luiz Neto e Clemliton Luiz, sustenta que a motivação para permitir o uso do bem público em debate foi exatamente sua situação estrutural, tornando inconveniente qualquer destinação pública àquele imóvel, informando, ainda, que a referida concessão resultou de um processo administrativo.

Consta dos autos cópia do Processo Administrativo PUP nº. 001/2012 (fls. 8724/8739 – vol. 35) objetivando aferir a viabilidade da permissão de uso precário do imóvel objeto desta contenda. A permissão de uso de bem público consiste em ato precário, oneroso ou não, pelo qual se permite a exclusividade de utilização de um patrimônio público a um particular, segundo a conveniência e oportunidade do administrador, tratando-se, pois, de ato discricionário.

Analisando o acervo probatório em torno do tema que aqui se discute, concluo que a utilização do bem público, deferida a José Raimundo Rodrigues pela prefeitura municipal de Amarante, amolda-se na modalidade de utilização de bem público definida acima. Além disso, a anuência da permissão foi precedida de laudo de vistoria, subscrito por engenheiro civil, repise-se, atestando o estado precário no qual se encontrava o imóvel, e de parecer jurídico, que trouxe a seguinte conclusão:

“A concessão de direito real de uso de bem público, sem prazo determinado, é estabelecida por um termo entre o poder público e o particular, de forma graciosa ou remunerada, sem a obrigatoriedade de licitação, onde é cedido determinado bem, em prol de interesse público.

Pelas informações da SEINFRA, o imóvel pleiteado para o uso, se encontra em péssimo estado de conservação, sendo impraticável qualquer utilidade à administração pública. O uso requerido se resume a pequena parcela do imóvel para abrigar alguns pertences do requerente, ao passo de que firma-se o compromisso de conservação mínima do imóvel, desobrigando o erário.

Convém ressaltar que, por se tratar de ato negocial, a permissão de uso também deverá ser objeto de licitação; entretanto, no particular, entendo não ser exigível aquele procedimento de contratação, porque o estado de degradação no qual se encontrava o bem objeto do ajuste inviabilizaria uma disputa. Alinhado a este fato, entendo que o longo período em que ficou obsoleto revela o desinteresse dos demais administrados em explorar economicamente aquele local. Esse fato é de fácil percepção quando se observa que a iniciativa de contratar partiu do próprio permissionário (requerimento de fl. 8.725 – vol. 35).

Destarte, considerando as formalidades que revertem a permissão de uso do bem público em apreço e tendo em conta que seu deferimento foi precedido de parecer jurídico favorável, não há como se concluir pela existência de quaisquer dos ilícitos eleitorais imputados aos investigados, atinentes à permissão de uso em benefício de José Raimundo Rodrigues da Rocha, vulgo “Pa-deirinho”.

IV. DOAÇÃO DE BENS E VALORES POR MEIO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DA PREFEITURA DE AMARANTE.

Neste ponto, sustentam os recorrentes que o prefeito eleito, Luiz Neto, utilizou benefícios assistenciais dos recursos financeiros da Secretaria Municipal de Assistência Social para distribuir dinheiro e benefícios a pessoas carentes, com o claro intento de aliciá-las, já que foram concedidos sem qualquer critério objetivo, e, ainda, sem observar os requisitos mínimos para configurar o interesse público.

Arguem que a eleitora Gardenice Pereira de Sousa, arrolada como testemunha, recebeu um cheque no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), em troca de seu voto e de sua genitora. Além disso, trouxe na inicial relação nominal de eleitores que supostamente receberam benefícios de forma ilegal, onde constam os valores doados entre os meses de janeiro a julho de 2012.

Asseguram que os documentos carreados aos autos deixam claro a existência de montagem de processos administrativos na tentativa de ocultar as distribuições indiscriminadas de benefícios assistenciais.

Os representados defendem-se asseverando que as concessões dos benefícios assistenciais no município de Amarante foram embasadas na Lei Municipal nº 754/2005 c/c a Lei Municipal de nº 828/2009. Explicam que as ações da Secretaria de Assistência Social são previstas no orçamento desde 2005.

Além disso, garantem que os mencionados benefícios foram prestados para atender situação de calamidade pública ocasionada pelo longo período de estiagem que assola aquele município, que tem o labor rural como principal atividade econômica, situação reconhecida no Decreto Municipal

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

nº 121 de maio de 2012, prorrogado pelo Decreto Municipal nº. 129 de setembro do mesmo ano, recepcionados pela Secretaria Nacional de Defesa Civil por meio da Portaria nº. 246, de julho de 2012.

Defendem que todas as pessoas elencadas na exordial fizeram jus aos benefícios assistenciais por se enquadrarem nos casos autorizados pela Lei, independentemente de suas convicções político-partidárias.

A despeito de ter prestado depoimento na condição de informante, **Janayra Celeste Vieira da Silva, Assistente Social**, testemunha arrolada pelos investigados, trouxe importantes informações para os deslinde desta ação, quando declara:

“ (...) Que tem conhecimento de uma lei municipal que trata de ajuda financeira a pessoas carentes; Que desde março de 2011 trabalha na Assistência Social; Declara que o cidadão José Reinaldo é tesoureiro da Secretaria da Assistência Social; Que atualmente o José Reinaldo trabalha no prédio da Prefeitura; Que acha que José Reinaldo trabalha na sala da Secretaria das Finanças; **Que quando o cidadão solicita uma ajuda a mesma é feita através de requerimento e posteriormente é feita uma triagem socioeconômico do requerente e após vai para o Sr. José Reinaldo, que autoriza o pagamento; Declara que o próprio Reginaldo entrega o cheque ao beneficiário; Declara que sempre a Assistência Social Municipal após liberar o benefício faz o acompanhamento da pessoa beneficiada; Que o cheque para o pagamento do benefício é autorizado pela assistente social junto com a secretaria da assistente social;** Que o cadastro de fls. 1271 é utilizado quando alguém solicita benefício da Assistência Social; **Que a cidadã Francisca e a própria depoente ajuda a preencher os formulários para os solicitantes.** Que tem conhecimento que a Assistência social concede ajuda para carentes de Araripe para a capital; Que os valores do governo federal são prestados as contas pela assistência; Que a importância cedida a título a título de benefício e prestada as contas ao governo federal; Que a prestação de contas também vai para o Tribunal de Contas; Que não sabe informar se o Tribunal de Contas apreciou prestação de contas entre 2010 e 2011, após a Lei Municipal que beneficia pessoa carentes nesta comarca; Que tem conhecimento de que quem recebe ajuda da bolsa família ou bolsa estiagem não tem que prestar contas; **Que o documento de fls. 1.300 é relacionado ao cidadão Ancelmo Lima**". (...) "Que não sabe mencionar o valor mensal que o município dispõe na concessão de benefício e que o valor de cada um depende da necessidade de cada um dos solicitantes; Que como assistente social nesta comarca acompanha mais de 3.000 pessoas em relação ao benefício do Bolsa Família e quanto ao CRAES de 500 a 550 pessoas; **Que as pessoas beneficiadas que solicitam ajuda do benefício cada uma tem um prontuário e o município tem o controle;** Declara que o órgão municipal pode fornecer documentos para comprovar que a declarante possui os documentos solicitados; **Que os valores solicitados são de R\$ 300,00 a R\$ 500,00 por pessoa; Que conhece as pessoas mencionadas nas fls. 86/87;** Que geralmente acontece o valor do benefício ser superior ao valor da renda do

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

beneficiário; **Que não conhece o cidadão Cícero Ernesto dos Santos; Que não conhece a pessoa de nome Ana Maria de Sousa Castro;** Que as pessoas beneficiadas pelo Bolsa Família são pessoas que vivem em extrema pobreza e que a renda "per capita" é menor que 1/4 de um salário mínimo; Que o governo a título de bolsa família para um miserável a importância de R\$ 70,00; Que no caso de um só miserável o governo paga R\$ 70,00 independentemente do valor que o mesmo receba inferior a um quarto de um salário mínimo. Que não tem conhecimento de resolução que trata a respeito do valor do benefício a ser concedido pelo município; **Que não sabe se tem resolução que fixa o valor a ser liberado pela Assistência Social; Que tem conhecimento que pode ser liberado a importância para pessoas a fim de se deslocar para outra cidade; Que na concessão de passagens é feito uma visita familiar para certificar a real necessidade para se deferir o dinheiro da viagem; Que a Assistência Social entrega a passagem ao beneficiário mas o dinheiro é para outras finalidades;** Que não sabe dizer desde quando passou a ser entregue passagem para o solicitante e não o dinheiro para a compra de passagem; **Que não sabe informar a respeito do contrato entre o município e o cidadão Ancelmo de tal; Declara que a partir de março de 2012 passou a opinar no sentido de que fosse fornecida a passagem para a pessoa carente e não o dinheiro; Que recebeu orientação da Secretaria Municipal no sentido de que fosse fornecida a passagem para o carente e não o dinheiro para comprar a passagem;** Que houve adequação da lei municipal com a lei federal; Que não sabe sobre a adequação da lei municipal que trata da Assistência Social com a Lei n.º 12.435 de 6 de julho de 2011, juntada nas fls. 830 a 838; **Que não conhece a cidadã Ana Paula da Silva; Que não sabe dizer porque a cidadã Ana recebeu R\$ 430,00 da Assistência Social Municipal; Que conhece a cidadã Layana Deysiele do Nascimento, fls. 7599, é carente; Que o valor citado nas fls. 7599 foi para tratamento de saúde; Declara que o valor recebido foi para tratamento de saúde; Que sabe que a Layana Deysiele é parente da Dona Helena Terto, que foi candidata a vereadora;** Que confirma que a cidadã Layana é uma pessoa carente; **Que não conhece a pessoa Nayran Sousa Carvalho, fls. 7640;** Que não conhece a empresa Teta Confecções; **Que não conhece a pessoa de nome Carlos Alberto de Sousa (fls. 7675) que recebeu a quantia de R\$ 800,00.** Que não sabe dizer o número de pessoas que conseguiram passagem junto a Assistência Social no mês de março do corrente ano; Que a cidadã Maria José recebeu passagem para deslocamento através da Assistência Social; Declara que os modelos de passagens de fls. 1300 a 1310 são os modelos fornecidos pela Assistência Social juntamente com os prontuários da pessoa beneficiada, referente ao mês de março do corrente ano, fls. 1311 a 1315 referente ao mês de maio deste ano, e de 1316 a 1321 referente ao mês de abril e de 1322 referente ao mês de março; **Que não conhece Claudina Maura Leal, fls. 7978; Que não sabe informar os motivos da cidadã Claudina ter recebido a quantia de R\$ 800,00;** Que não conhece o candidato a vereador Firmino e não sabe se teve candidato com esse nome; (...) "Que em nenhum momento recebeu por parte de ninguém nenhuma orientação ou pressão para atender pessoas com tratamento desigual; Que na realização de seu trabalho nunca recebeu nenhum bilhete para atendimento de ninguém; Que não indaga para as pessoas que atendem a

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

respeito da simpatia a candidatos nesta comarca; **Que em nenhum caso a pessoa é beneficiada pela Assistência Municipal sem que haja a visita domiciliar; Que a pessoa beneficiada recebe a importância pecuniária quando deferida e a passagem e entregue em separado;** Que na Secretaria da Assistência Social não é preestabelecido a quantidade de passagens a serem fornecidas ou o valor da importância pecuniária a ser cedida; **Que não sabe informar se era fornecida a passagem ou a importância referente a ao pagamento da passagem com o Sr. Ancelmo, nas fls. 1297;** Que não sabe informar atualmente se do começo do ano para cá teve mais fornecimento de passagens ou benefícios liberados em relação a 2011, pois trabalhava em outro setor. **Declara que desde janeiro de 2012 trabalha na Secretaria Municipal da Assistência Social; Que o fluxo do fornecimento de passagens e de outros benefícios foi o mesmo de janeiro até a presente data.** (...)

Na qualidade de Assistente Social do Município, a depoente possui atribuições diretamente ligadas à concessão do benefício assistencial em discussão, porque seu mister está relacionado à aprovação das concessões assistenciais: seja no preenchimento dos requerimentos (cadastros) dos interessados, na realização de pesquisa socioeconômica, na elaboração de pareceres sociais, ou pelo acompanhamento dos beneficiados, porquanto se trata de atividades diretamente ligadas aos destinatários do programa, como ela mesma declara.

Sobre as atribuições das assistentes sociais, destaco depoimento de Valdemir Pereira de Sousa, ex-secretário municipal de Assistencial Social de Amarante, testemunha trazida pelos investigadores, o qual informa (fls. 10.274/10.275 – vol. 41):

“(...) Que as assistentes sociais eram as pessoas **Kelly de tal e Jainara de tal eram as responsáveis na Secretaria da Assistência Social em relação pelo atendimento na referida Secretaria; Que a Assistência Social faz um levantamento na vida familiar, renda, poder aquisitivo, etc, das pessoas que solicitam os benefícios;** (...)” (grifei)

Embora tenha contato direto com as pessoas carentes, a depoente afirma não conhecer grande parte dos beneficiados citados na audiência, quais sejam: Cícero Ernesto dos Santos; Ana Maria de Sousa Castro; Ana Paula da Silva, Nayran Sousa Carvalho; Carlos Alberto de Sousa e Claudine Moura Leal, não sabendo informar as razões das aludidas benesses, embora alguns deles tenham recebido R\$ 800,00 (oitocentos reais) no mês de agosto do ano eleitoral, valor superior ao salário-mínimo vigente à época do fato (R\$ 622,00). Importância bem acima do que costumeiramente é solicitado junto à Secretaria de Assistência Social (R\$ 300,00 a R\$ 500,00, nos termos do depoimento) o que demandaria uma maior notoriedade em relação aos demais benefícios.

Dentre os beneficiários não reconhecidos pela depoente, destaco **Claudine Moura Leal**, cuja concessão do benefício ocorreu em **30 agosto de 2012**, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

reais). Os documentos de fls. 7.977/7.983 – vol. 32 revelam que a favorecida possui três filhos e é casada com Firmino José da Silva que, segundo dados constantes do sítio do TRE/PI, concorreu ao cargo de vereador nas eleições 2012, com o número 43123, na qual obteve 81 votos, alcançando a condição de suplente. Embora candidato pela coligação da qual faz parte os investigadores, a meu sentir, a doação referida não afasta o viés eleitoreiro do qual se revestiram os recursos do fundo assistencial da prefeitura.

As condutas vedadas aos agentes públicos estão definidas no art. 73 da Lei 9.504/97, das quais destaco o § 10 do mesmo ordenamento jurídico, *in verbis*:

“(…)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(…)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006) (...)”

Por conduta vedada entende-se qualquer atividade ou comportamento realizado por agentes públicos objetivando a promoção de uma determinada candidatura em detrimento da igualdade e oportunidade entre os participantes, comprometendo a lisura do pleito.

A defesa dos investigados argumenta que as concessões dos benefícios objeto desta lide foram autorizadas pela Lei Municipal nº. 754/2005 e pela Lei Municipal de nº 828/2009, além de atenderem a situação de calamidade pública resultante da estiagem, consoante Decreto Municipal nº. 121 de maio de 2012, prorrogado pelo Decreto Municipal nº. 129 de setembro do mesmo ano, recepcionados pela Secretaria Nacional de Defesa Civil por meio da Portaria nº. 246, de julho de 2012.

A Lei Municipal nº. 754/2005, em seus arts. 2º e 3º, define o caráter e os destinatários dos benefícios assistenciais (fls. 1.219/1.220 – vol. 5), senão vejamos:

Art. 2º. As despesas com assistência social no âmbito do Município de Amarante **tem caráter de complementariedade visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais da população situada abaixo da linha da pobreza.**

Art. 3º. A assistência Social prestada pelo município considera **como destinatários os seguimentos populacionais involuntariamente excluídos das políticas sociais básicas, das oportunidades de acesso ao trabalho e ao consumo de bens e serviços básicos para sua sobrevivência ou que, de qualquer forma se encontra em grau de pobreza abaixo dos níveis reconhecidos pelos Governos Federal e Estadual.**

Por seu turno, o art. 12 da Lei nº. 828/2009, que regulamenta a concessão de auxílios em decorrência vulnerabilidade provisória e calamidade pública, além de outros, determina que todos os beneficiados prestem contas dos benefícios recebidos na forma que segue (fls. 1.228/1.238 – vol. 6):

art. 12 – **O requerente deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados a partir do efetivo recebimento do valor de benefício eventual**, prestar contas, à autoridade ordenadora de despesas a cargo do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do regular emprego de benefício eventual.

Dúvidas não há de que se trata de benefício assistencial eventual, em execução em anos anteriores, com previsão orçamentária (Lei nº. 826/2009 fls. 1031/1095 – vol. 5) que a princípio se amolda à exceção do § 10, art. 73 da Lei 9.504/97. Entretanto, da análise do contexto probatório constante dos autos, não é difícil perceber que os amparos financeiros deferidos no Município de Amarante não foram precedidos de qualquer avaliação das informações prestadas pelo próprio requerente, ao contrário do que afirma Janayra Celeste em seu depoimento.

Infere-se, também, que quase a totalidade dos benefícios deferidos em 2012 possuem a mesma justificativa vaga e imprecisa: **“Valor que se empenha para pagamento de Ajuda Financeira concedida pelo Serviço Social do município, a pessoa carente para tratamento de saúde em Teresina Piauí”**. (grifei).

Essa falta de critérios objetivos, além de contrariar todas as perspectivas legais aplicáveis às concessões de benefícios assistenciais, deixa ao alvedrio do gestor a escolha dos beneficiados do programa social em apreço, oportunizando a subversão de vontades na hora do voto.

De outra banda, apesar de ser uma exigência legal prevista na norma municipal citada acima, as concessões dos benefícios assistenciais não foram submetidas à prestação de contas por parte dos beneficiários. Nesse sentido, destaco os trechos dos seguintes depoimentos:

Francisco de Assis, testemunha arrolada pela defesa.

“(…) Que não foi mencionado por ninguém que teria a obrigado de prestar contas de onde gastou e como aplicou o dinheiro recebido pelo benefício, mas tem como provar como gastou o dinheiro; (…)”

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

Maria Ivonildes Teixeira:

“(…) Que não foi exigida pelo município onde gastou o dinheiro recebido: Que não foi pedido por ninguém para que a mesma prestasse contas do gasto do benefício recebido; (…) Que ninguém nunca pediu nota fiscal nem prestação de contas; Que não foi pedido comprovante de renda para a concessão do benefício; (…)”

Na mesma direção, o depoimento de **Valdemir Pereira dos Santos**, ex-secretário de Assistência Social do Município de Amarante no ano de 2011, testemunha de defesa ouvida como informante (fls. 10274/10275 – vol. 41):

“(…) Que prestou serviço como secretário na Assistência Social em 2011, por um período de três meses; **Que pediu demissão da secretaria; Que não era solicitada a prestação de contas das pessoas que recebiam o benefício; (…)**”.

A propósito, comporta anotar que eventual aprovação das contas da Secretaria de Assistência Social por parte do Conselho Municipal ou mesmo do Tribunal de Contas não tem o condão de sanear semelhante ilegalidade, muito menos de vincular a formação do convencimento por parte desta Corte.

Destarte, mais uma vez fica evidenciado o descumprimento da norma municipal na política assistencialista levada a efeito pelo prefeito de Amarante, reeleito em 2012, sobretudo no período eleitoral, patenteando o caráter eleitoreiro na distribuição dos benefícios objeto desta ação.

De outra banda, somados os valores correspondentes às despesas com concessões de benefícios assistenciais em épocas correlatas, constatamos um aumento vertiginoso da quantidade de pessoas favorecidas pelo assistencialismo municipal no ano de 2012, principalmente no decorrer dos meses de **agosto e setembro daquele ano**, conforme quadro comparativo abaixo:

	<i>2011</i>	<i>2012</i>	<i>Acréscimo</i>
<i>Junho</i>	R\$ 6.001,00	R\$ 7.985,00	R\$1.984,00
<i>Julho</i>	R\$ 5.765,00	R\$ 7.470,00	R\$ 1.700,00
<i>Agosto</i>	R\$ 7.395,00	R\$ 10.835,00	R\$ 3.440,00
<i>Setembro</i>	R\$ 5.500,00	R\$ 13.968,00	R\$ 8.468,00

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

Do cotejo das informações constantes acima, depreende-se um acréscimo exorbitante (superior a 100%) dos gastos em setembro de 2012, em relação ao mesmo mês no ano de 2011. Observa-se, ainda, um aumento significativo das despesas de setembro e agosto de 2012, em relação aos demais meses do ano eleitoral.

Os investigados argumentam que a majoração dos valores dispendidos com contribuições sociais decorreu da situação de calamidade pública resultante da estiagem, conforme Decreto Municipal nº 121 de maio de 2012, prorrogado pelo Decreto Municipal nº. 129 de setembro do mesmo ano (fls. 840/847 – vol. 4), confirmados pela Secretaria Nacional de Defesa Civil por meio da Portaria nº. 246, de julho de 2012 (fl. 1.240 – vol. 6).

Ora, o estado de emergência já havia sido decretado pelo prefeito municipal, ora recorrido, em maio de 2012, sendo confirmado pela Portaria da Defesa Civil em julho do mesmo ano. Todavia somente a partir de agosto ocorreu aumento expressivo dos beneficiários eventuais. Em setembro, justamente o mês que antecedeu o pleito eleitoral (07 de outubro), os gastos com aqueles benefícios praticamente dobraram, em comparação ao período de janeiro/julho de 2012. Além disso, todas as concessões, sem exceção, possuem a mesma motivação (ajuda financeira para tratamento de saúde em Teresina) que em nada tem haver com a estiagem determinante do reconhecimento do estado de emergência naquela urbe. Ressalte-se, por oportuno, que, em outubro do ano das eleições, praticamente não foram deferidos benefícios eventuais (valor de apenas R\$ 1.550,00), embora seja notório que os efeitos da estiagem no Piauí transcendem o mês de outubro. Estas circunstâncias nos levam à conclusão de que houve utilização distorcida dos institutos permissivos legais, a fim de dissimular a prática de condutas vedadas perfilhadas no § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97.

Outrossim, a distribuição abusiva dos auxílios financeiros na forma revelada nos autos reveste-se de gravidade bastante para reconhecer também a prática de abuso do poder político, na forma prevista no art. 14, § 9º, da CF c/c o art. 22 da LC 64/90, porque possibilitou ao recorrido privilégio na disputa eleitoral de 2012, ante o expressivo número de pessoas alcançadas pelas doações, não restando dúvida quanto à potencialidade de desequilibrar o pleito municipal em Amarante, sobretudo quando se considera a acirrada disputa travada no Município de Amarante nas eleições de 2012, mormente quando se observa a diferença de 54 (cinquenta e quatro) votos em favor do candidato reeleito, Luiz Neto, conforme informação prestada nos autos, ratificada mediante pesquisa no sítio do TRE-PI.

Cabe ressaltar que a alegada autonomia de gestão dos recursos, concedida pelo Decreto Municipal nº. 16/2009 (fl. 806 – vol. 4) à Secretaria de Assistência Social do Município, não exime a culpa do prefeito investigado, porquanto, na qualidade de agente político, a quem fora confiada a administração municipal, torna-se responsável pela escolha de seus subordinados e pela fiscalização dos atos por eles praticados (culpa *in elegendo* e *in vigilando*), sobretudo levando em conta a vultosa quantidade de benefícios distribuídos, e, ainda, pelo fato de ser o maior beneficiado pela prática dos atos abusivos que interferiram na vontade do eleitor, devendo,

portanto, responder pelos atos atentatórios ao regime democrático levados a efeito pela Secretaria de Assistência Municipal de Amarante-PI.

V. DISTRIBUIÇÃO DE LOTES DE TERRA AOS ELEITORES NA LOCALIDADE “NOVO AMARANTE” EM TROCA DE VOTOS.

Os investigadores denunciam também que os demandados, só no ano de 2012, distribuíram cerca de 80 (oitenta) lotes de terra na Localidade Novo Amarante, sem qualquer amparo legal, porque o Projeto de Lei Municipal nº. 002/2009, que embasaria as doações, fora rejeitado pelo legislativo municipal. Destacando que não houve qualquer critério para escolha dos donatários dos imóveis, deixando transparecer o claro intento de conquistar os votos dos beneficiados, ferindo a igualdade de condições na disputa do pleito eleitoral de 2012, o que evidencia o abuso de poder político.

Por seu turno, os investigados asseguram que as doações foram oportunizadas para todos os cidadãos de Amarante que desejassem edificar moradias nos imóveis indicados, atendendo convocação realizada por Edital, publicado em 2010, sendo que, para o deferimento das concessões, os interessados comprometiam-se em cumprir os critérios contidos naquele ato convocatório, mediante assinatura do Termo de Concessão de Direito Real de Uso Para Fins de Moradia, firmado entre o município e o contemplado.

Aduzem que a ausência de interesse de captação de votos por meio daquelas concessões fica evidente, quando se observa que até mesmo opositores foram contemplados com aquisição de imóveis. Citam, a título de exemplo, o caso do Sr. Albermares da Costa Veloso, adversário histórico do primeiro investigado, que concorreu ao cargo de vereador nas eleições 2012 pela coligação adversa, assegurando a existência de outras situações semelhantes.

As doações objeto do presente tópico iniciam-se por meio do Edital do Processo Administrativo CS 001/2010, datado de 11 de novembro do mesmo ano, publicado no Diário Oficial dos Municípios, que traz o seguinte teor (fl. 8867-vol. 36):

“(…)

O MUNICÍPIO DE AMARANTE, no Estado do Piauí, inscrito sob o CNPJ n. 06.554.802/0001-20, pessoa Jurídica de direito público, (...) por desta via editalícia, CONVOCA, todos aqueles que tiverem qualquer interesse em edificar para fins de moradia, no lugar conhecido como “campo de aviação”, **que a partir da data deste edital, os mesmos poderão requerer sua inclusão na lista de beneficiário, junto ao Gabinete Civil, emitindo declaração de aceitação com os termos da minuta contratual, valendo para o caso do deferimento das concessões, além do preenchimento dos requisitos necessários, a devida ordem de chegada.(…)** (sem grifo no original)

Consoante o texto convocatório, qualquer pessoa, independentemente da situação socioeconômica, estaria apta a participar, bastando para tanto comparecer na casa civil de Amarante, atendendo a ordem de chegada, e desde que cumprissem as condições assinaladas no Termo e na minuta de contrato que seria firmado entre o cessionário e a prefeitura municipal.

Ao contrário da captação ilícita de sufrágio, prevista no art.41-A, *caput*, da Lei 9.504/97, não se exige, para configuração do abuso do poder, que o ato ilícito seja praticado durante o período eleitoral, não importando para sua configuração o momento em que ocorreu o ato condenável, bastando que fique demonstrado que a conduta levada a efeito pelo agente público coloca em risco a vontade do eleitor.

Os documentos acostados aos autos revelam que foram concedidos cerca de 423 (quatrocentos e vinte e três) lotes de terra no município de Amarante a partir do final de 2010. Destes, 313 (trezentos e treze) foram deferidos em 2011. No ano da eleição, 48 (quarenta e oito) pessoas foram agraciadas com imóveis, sendo que um deles no período eleitoral (agosto de 2012).

A cláusula primeira do documento formalizador da concessão de uso dos imóveis distribuído traz seu fundamento legal, entre outros, no art. 183 da CF/2008, que possui o seguinte teor:

“ (...) Art. 183. **Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.**

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. (...)” (grifei)

A regulamentação do preceito constitucional em destaque deu-se com a edição da Medida Provisória nº 2.220/2001, que traz em seu art. 1º os requisitos para concessão de uso especial para fins de moradia, *verbis*:

“(....)

Art.1º Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

(...)

§ 2º-O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez

(...)”

Neste contexto, o instituto legal em apreço trata-se de um instrumento constitucional de regularização fundiária dirigida a quem já detinha a posse do imóvel em área urbana, residindo só ou com sua família, ininterruptamente, pelo prazo de cinco anos ou mais, desde que não possuísse outro imóvel.

Da análise do Edital citado alhures e dos Termos de Concessão firmados entre os interessados e a prefeitura municipal, depreende-se que a distribuição dos lotes levada a efeito no Município de Amarante percorreu um caminho inverso ao que estabelece a norma aplicável à espécie, uma vez que houve uma convocação dos munícipes, objetivando a ocupação de terras ainda desabitadas.

Ressalte-se, ainda, que no ano de 2009, antes de iniciada a distribuição dos imóveis, o então Prefeito Municipal, Luiz Neto, reeleito em 2012, apresentou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº. 004/09, que autorizaria o Poder Executivo a doar as terras devolutas da circunscrição de Amarante mediante Termo de Concessão de Direito de Uso Especial Para Fins de Moradia. Todavia este projeto fora rejeitado (fls. 691/692 – vol. 03).

Quanto à Lei Municipal n. 740/2004 apresentada em banca nesta sessão de julgamento, cumpre tomá-la em consideração, ainda que não demonstrada a sua vigência, uma vez que não modifica em nada o quadro fático-jurídico da causa.

Com efeito, bem examinando o mencionado diploma, constata-se que consubstancia mera disciplina local (municipal) alusiva à anteriormente referida regularização fundiária (art. 183, § 1º, da CF/88 e MP n. 2.220/2001), qual seja, reportando-se à situação daqueles que já estavam na condição de possuidores de imóvel público.

Portanto tal disciplina legislativa não alberga nem autoriza a conduta ora debatida, caracterizada, como visto, pela distribuição de lotes para a construção de novas moradias em terreno pertencente ao município.

De outra parte, não fosse suficiente a ausência de norma legal que autorizasse as concessões de uso em epígrafe, percebe-se que, substancialmente, a escolha dos beneficiados nem sequer ostentou a índole de programa social.

No caso *sub examine*, observa-se que a cláusula terceira do Termo de Concessão não traz qualquer requisito para aproximar as pessoas de baixa renda do processo de distribuição dos imóveis urbanos em Amarante, à medida em que permite sua ocupação aos detentores de outros imóveis, sem levar em conta a carência dos que vivem em situação de vulnerabilidade social.

O distanciamento das camadas populares manifesta-se com mais clareza quando se verifica a cláusula quarta do termo em questão, impondo ao detentor da posse “*Dar início às obras, em até dois meses de recepção do Alvará de Construção e concluí-las até 240 (duzentos e quarenta) dias após*” sob pena de perder a aludida concessão, sem lhes garantir qualquer fomento ou

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

convênio habitacional, no sentido de manter os menos favorecidos na posse dos bens distribuídos.

A constatação expressa acima pode ser extraída da análise dos seguintes depoimentos:

Emília Presilina Teixeira da Silva Lima (fls. 10265/10266 - vol. 41):

" (...) Que a dentista Maria de Jesus recebeu imóvel lá no campo de Aviação; Que foi no local onde havia seu imóvel e observou que no local consta o alicerce de uma casa; Que o terreno de sua vizinha dentista não tem nenhuma construção; (...) Que tem conhecimento que a pessoa que adquiriu o imóvel através da cessão teria oito meses para fazer algum benefício no terreno; (...) Que chegou a fazer apenas uma despesa de R\$ 50,00 para limpeza; (...) Que não tem conhecimento de quantas pessoas receberam, mas acham que foram aproximadamente 300 pessoas; (...) Que observou que no contrato estabelecia que não havendo benefício no imóvel o contrato não mais permaneceria válido; (...) Que anteriormente já havia recebido imóvel do município no mesmo local; Declara que recebeu outro imóvel uns cinco meses antes deste que está assinado nas fls.697(...)"

Denilson Soares da Costa, testemunha ouvida como informante, declara (fls. 10289/10290 – vol. 41).

"(...) Que tem a posse de um lote no Amarante Novo, posse cedida pela municipalidade de Amarante; (...) **"Que já construiu uma casa no citado lote; Que conhece o Sr. Albermares Veloso e a Maria do Socorro Silva foram candidatos a vereador e recebeu lote de terra no Amarante Novo;** Declara que tem conhecimento que os dois citados eram candidatos pela Coligação do candidato Agenor Lira que tem conhecimento de que as pessoas beneficiadas na cessão de lotes teriam um prazo de oito meses para fazerem alguma benfeitoria no lote" (...) **Que sabe informar que como critério exigido pela municipalidade na aquisição ao dos lotes era ser maior de idade e concluir o prazo de Oito meses para começar a construir no lote;** (...) Que não sabe quem na Prefeitura fez a seleção dos lotes; (...) Que não tem ideia de quantas famílias já ocupam residência no Novo Amarante; **Que não se recorda quando recebeu o terreno, mas foi no início do ano passado** que recebeu a documentação relativa ao lote; Que continua até hoje com o lote; (...) **Que já levantou a casa no citado lote mas está faltando cobri-la; declara que a casa construída no lote não é necessária a intervenção do CREA; Que não recebeu Alvará para o início da construção do lote; Que após receber o lote passou dois meses para começar a sua construção; Que após início da construção já decorreu mais de oito meses; (...) Que não sabe informar a respeito da existência de lotes onde os adquirentes não beneficiaram os mesmos ainda; Que não sabe dizer se alguém**

recebeu o imóvel do loteamento, não construiu e continua com a posse do mesmo lote (...)” .

Compulsando os autos, não é difícil perceber que o processo de distribuição de lotes deflagrado pelo investigado no seu primeiro mandato trouxe consigo uma completa distorção de política social de habitação, uma vez que findou por beneficiar pessoas com maior potencial financeiro (odontólogos, comerciantes, estudantes, funcionários públicos, autônomos, além de outros).

Ainda que se argumente que a distribuição dos imóveis fora iniciada em época em que não se falava em eleições, não me parece razoável fechar os olhos para as vultosas concessões ocorridas em 2011, realizadas em total desacordo com o ordenamento jurídico pátrio, sem refletir acerca dos efeitos projetados para o ano eleitoral, sobretudo quando a iniciativa ilegítima parte do prefeito municipal, pretendo candidato à reeleição no ano seguinte.

Neste aspecto, comporta registrar que, no **abuso de poder político e econômico**, os atos podem ser praticados mesmo antes de iniciado o período eleitoral, pois reportam a condutas tendentes a lesar a normalidade e legitimidade do processo eleitoral, porque seu exercício tende a interferir na vontade do eleitor, levando ao desequilíbrio do pleito, em ofensa ao princípio da igualdade entre os candidatos, conforme estatui o art. 14, § 9º, da CF/88.

Na lição de Antônio Carlos Mendes (Aspectos da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, Del Rey 1996, p. 338-339):

“A noção de “abuso” traduz comportamento contrário ao direito ou ao que excede os limites e finalidades consagradas pela ordem jurídica. Nesse sentido, fala-se em “abuso de direito” quando alguém exercita um direito, mas em aberta contradição, seja com o fim (econômico) a que esse direito se encontra adstrito, seja com o condicionamento ético-jurídico (boa-fé, bons costumes, etc.).

Com efeito, a doutrina utiliza-se da expressão “abuso do poder” para significar o uso abusivo ou o uso do poder para além da medida legal, excesso ou desvio de poder, uso arbitrário ou ilícito do poder.”

Nesta perspectiva, o abuso de poder político ou de autoridade é caracterizado pela utilização de recursos estatais detidos ou controlados pelo agente público, em manifesto desvio de finalidade, afastando-se do interesse público em busca da promoção pessoal ou de terceiros, objetivando influenciar eleitores na disputa eleitoral.

Por conseguinte, no meu entender, ignorar atos ilegais e divorciados de legitimidade social seria relegar o *intentio litis* do art. 14, § 9º, da CF/88 c/c o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90,

que tem por objetivo reprimir a malversação da coisa pública em prol de candidaturas, em detrimento da lisura do pleito eleitoral, violando a isonomia entre os candidatos.

Portanto, considerando que a distribuição dos imóveis públicos deu-se por ato unilateral, sem autorização legislativa, e sem qualquer característica de programa social, reconheço a prática de abuso do poder político, tendo em vista a gravidade e a repercussão na Concessão de Uso de lotes de terra levada a efeito por Luiz Neto Alves de Sousa, em face da potencialidade que tais atos revelaram para afetar a isonomia entre os candidatos nas eleições municipais de 2012.

Noutra vertente, a legislação eleitoral proíbe a realização de determinadas condutas durante o ano eleitoral para evitar a utilização de recursos públicos capaz de promover a desigualdade de condições entre os candidatos; nesta perspectiva, destaco o art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, *ipsis litteris*:

“ (...)

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Dessa forma, a par das ponderações expostas acima, não há falar sequer em existência de programas sociais, para afastar a conduta prevista no preceito legal em relevo, porque, embora iniciada em 2010, a distribuição dos lotes de terra na Localidade Novo Amarante fora efetivada sem qualquer amparo legal.

Além disso, a quantidade de imóveis cedidos no ano em que ocorreu a eleição (em número de 48) ajusta-se ao conceito de conduta vedada em face de sua aptidão para afetar e desequilibrar o pleito municipal de 2012, resultando em uma exígua diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocado, conforme demonstrado anteriormente.

Destarte, dada a gravidade da conduta levada a efeito pelo então Prefeito Municipal Luiz Neto Alves de Sousa, atualmente em segundo mandato, considerando, ainda, a repercussão social que a distribuição dos imóveis, na forma indicada acima, trouxe para suas pretensões políticas, não me resta outra opção a não ser reconhecer a prática de abuso do poder político e conduta vedada no advento da distribuição de imóveis no Município de Amarante-PI.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

Diversamente, o **Vice-Prefeito Clemliton Luiz Queiroz Granja** não deve responder pelas práticas de abuso do poder político e conduta vedada, porque não há provas de sua participação direta na distribuição de lotes de terras da Localidade Novo Amarante ou na concessão de benefícios assistenciais com vistas à aquisição de vantagens para si ou para qualquer outra candidatura. Além disso, o *status* do investigado em questão não se amolda à definição de agente público previsto no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97, uma vez que não ficou demonstrado qualquer vínculo com a administração municipal quando da ocorrência das condutas identificadas nos presentes autos. No mesmo sentido, colaciono abaixo o precedente do TRE/SE:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. REMOÇÃO DE SERVIDOR EX OFÍCIO. CONFIGURAÇÃO. PROIBIÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. CANDIDATO A VICE-PREFEITO. AFASTAMENTO. PREFEITO CANDIDATO A REELIEÇÃO. ARBITRAMENTO. DIMINUIÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1. De acordo com o art. 73, V, da Lei 9.504/97, é proibido ao agente público, servidor ou não, nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, "ex officio", remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos. 2. Demonstrada a prática de ato de remoção executado, em nome do chefe do executivo. por servidor diretamente ligado a ele, resta configurada a prática proibida. **3. Considerando que o candidato a Vice-prefeito não detém qualquer vínculo com a administração pública em questão, impõe-se o afastamento da sanção pecuniária a ele imposta, ante à ausência de demonstração de sua participação no ato.** 4. Entendendo como desarrazoada a multa imposta ao prefeito, impõe-se a adequação do quantum condenatório, para valor proporcional ao agravo. 5. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TRE-SE - RE: 50816 SE , Relator: JOSÉ ALCIDES VASCONCELOS FILHO, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 191, Data 16/10/2012, Página 04/05, undefined) (sem grifo no original)

Com efeito, tendo em conta que a inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da Lei nº 64/90, como também a penalidade de multa que trata o art. 73, § 8º, da Lei nº. 9.504/97, possuem caráter personalíssimos, deixo de aplicá-las ao recorrido Clemlito Luiz Queiroz Granja, Vice-Prefeito do município de Amarante-PI.

Insta salientar que **deve ser preservado o diploma de Reginaldo José Vilarinho**, eleito vereador de Amarante, porque não há provas de sua participação na retirada de telhas da Escola Municipal Presidente Getúlio Vargas, única imputação que lhe foi feita pelos investigadores.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

Em face do exposto, **VOTO** pelo conhecimento e provimento parcial do presente recurso, para reformar em parte a sentença de primeiro grau, e determinar, nos termos do art. 22, XIV, LC nº. 64/90 a **cassação do diploma de Luiz Neto Alves de Sousa e Clemliton Luiz Queiroz Granja**, Prefeito e Vice-Prefeito de Amarante-PI, nesta ordem. Declaro, também, a **imediate inelegibilidade do prefeito pelo prazo de 8 (oito) anos** contados da última eleição municipal, **condenando-o, também, ao pagamento de multa no importe de R\$ 18.160,00 (dezoito mil, cento e sessenta reais)**, a teor do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº. 9.504/97, dada a sua participação nas condutas consubstanciadas na distribuição de imóveis públicos e de recursos assistenciais em busca de favorecimento eleitoral.

A inelegibilidade e a penalidade de multa devem alcançar também os investigados Emília Aires Ribeiro de Santana, José Reinaldo de Sousa e de Kelly Cristiane de Sousa Rodrigues, por envolvimento direto no episódio da distribuição dos recursos pertencentes ao Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Amarante, em apoio às pretensões políticas do prefeito cassado, motivo pelo qual condeno cada um dos agentes públicos citados acima ao pagamento de multa no **importe de R\$ 11.350,00 (onze mil, trezentos e cinquenta reais)**.

Considerando que ao prefeito investigado foram concedidos 50,26 % dos votos válidos no município (dados colhidos no site oficial do TRE/PI), determino a realização de **uma nova eleição direta no Município de Amarante-PI**, para o cargo majoritário, na forma prevista nos arts. 222 e 224 do Código Eleitoral, devendo o cargo de prefeito ser assumido pelo presidente da Câmara Municipal até a posse dos novos eleitos.

Oficie-se o presidente da Câmara Municipal de Amarante-PI a fim de que seja conferido imediato cumprimento a este Acórdão.

Transitada em julgado a presente ação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Eleitoral com atuação em Amarante-PI para que aprecie a necessidade de instauração de processo disciplinar contra os investigados, na forma prevista na parte final do inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

É como voto, Sr. Presidente.

V O T O – V I S T A

O JUIZ JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR: Senhor Presidente,

Conforme relatado, trata-se de recurso interposto pela **Coligação “Unidos para Mudança”** e por **Agenor de Almeida Lira**, candidato a prefeito do Município de Amarante/PI, em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 8ª ZE/PI, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral promovida em desfavor de **Luiz Neto Alves de Sousa e Cleilton Luiz Queiroz Granja**, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Amarante-PI, **de Reginaldo José Vilarinho**, eleito Vereador, de **Emília Aires Ribeiro de Santana**, de **José Reinaldo de Sousa** e de **Kelly Cristiane de Sousa Rodrigues**, servidores da prefeitura municipal, por abuso do poder político e econômico, pela prática de conduta vedada e por captação ilícita de sufrágio, supostamente ocorridas nas eleições de 2012.

O cerne da controvérsia gira em torno da comprovação de suposta prática de conduta vedada e captação ilícita de sufrágio, consistente na concessão de benefícios assistenciais, bem como a doação de terrenos, tudo com objetivo de influenciar o eleitorado do Município de Amarante/PI.

Quanto aos demais fatos apontados pelos recorrentes como caracterizadores de condutas eleitorais ilícitas (entrega de dinheiro e benesses aos eleitores do Assentamento Chapada do Bacuri e Povoado Vereda, doação de telhas da Escola Municipal Presidente Vargas e doação/cessão do prédio público da biblioteca municipal para o eleitor José Raimundo utilizar como bar, em troca do voto deste último), acompanho o voto dos demais membros desta Corte, por entender que tais fatos não restaram comprovados nos autos.

Por oportuno, vejamos cada um dos fatos apontados como ilícitos em separado.

I. DOAÇÃO DE BENS E VALORES POR MEIO DE BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DA PREFEITURA DE AMARANTE

Quanto a esse fato, ousou divergir do voto do eminente Relator e demais pares desta Corte em razão dos motivos adiante expostos.

Quando do meu pedido de vista na sessão de julgamento deste feito, surgiu uma dúvida em relação à afirmação do eminente Relator de que todas as concessões de benefícios assistenciais durante o ano de 2012 foram feitas de forma “padronizada”, porque estas foram elaboradas de modo uniforme, por uma mesma justificativa.

Inicialmente destaco que, conforme reconhecido pelo próprio Relator do feito, Dr. Hélio Camelo, os benefícios assistenciais concedidos pela Prefeitura Municipal de Amarante/PI são decorrentes de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, o que afasta a conduta vedada do agente público, conforme ressalva contida no art. 73, §10, da Lei nº 9.504/97:

“ (...)

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

§ 10. **No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior**, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Com efeito, as concessões de benefícios assistenciais questionadas nessa ação foram autorizadas pelas Leis Municipais nºs 754/2005 e 828/2009, bem como atenderam a situação de calamidade pública decorrente da estiagem, autorizada pelo Decreto Municipal nº 121, de maio de 2012, prorrogado pelo Decreto Municipal nº 129, de setembro de 2012, os quais foram recepcionados pela Secretaria Nacional de Defesa Civil, por meio da Portaria nº 246, de julho de 2012, cujas cópias repousam às fls. 806/852 dos autos (Volume 4).

Quanto à formalização dos procedimentos de concessão dos benefícios assistenciais, verifico que estes são, de fato, padronizados. Essa padronização, porém, ao contrário do que se reporta o Relator, decorre do preenchimento das notas de empenho com a devida rubrica contábil, a qual, de praxe, utiliza expressão genérica no histórico de todas as notas. Além disso, observo também que tais procedimentos adotam a mesma formatação desde o ano de 2009, período em que foi instituída a lei de concessão de benefícios assistenciais no Município de Amarante/PI. Com efeito, fazendo um comparativo entre os procedimentos instaurados pela Secretaria para a concessão dos benefícios durante o período de agosto e setembro de 2012 (Volumes 31 a 34 dos autos) e os procedimentos instaurados durante o mês de julho de 2009 (Volume 7), verifico que os documentos são idênticos: há a emissão de um empenho, formulário de solicitação de ajuda, formulário de cadastro de pessoa carente (anexo I), formulário de solicitação e autorização de despesas com assistência social (anexo II), autorização de pagamento de despesas com assistência social e recibo (anexo III), demonstrativo de pagamento orçamentário, cópia do cheque e ordem de pagamento.

Note-se que, nos procedimentos de concessão dos benefícios assistenciais juntados aos autos, há um formulário de cadastro de pessoa carente, no qual é feita uma avaliação social da condição de vulnerabilidade do beneficiado, ainda que de forma sucinta, com informações importantes, tais como: número de filhos do casal, número de pessoas existentes na casa, número de pessoas que trabalham, renda mensal total e renda *per capita*, dentre outras. Podemos citar, por exemplo, o procedimento de concessão de benefício das Sras. Gardenice Pereira de Sousa e Maria Divina Nunes, constante às fls. 854/869 e 870/879 dos autos (Volume 4).

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

Além do formulário acima citado, há ainda um documento que trata da solicitação de despesas com assistência social, na qual a Assistente Social responsável certifica que o solicitante preenche os requisitos mínimos para o recebimento do benefício. Eis o teor do documento:

“Sr(a). Secretária de Assistência Social,

Tendo em vista a solicitação constante deste processo e considerando que o(a) solicitante preenche os requisitos para recebimento do benefício por ser pessoa que se encontra carente de meios para suprir a necessidade configurada no pedido de ajuda, o que foi constatado por esse serviço de assistência social, vimos solicitar a autorização de V. Exa. para concessão do benefício de por ser de inteira justiça social.”

Com efeito, a declaração acima goza da presunção de legitimidade, porque emitida por servidor público no exercício de suas funções. Entendo, portanto, que os documentos acostados comprovam que os procedimentos adotados pela Secretaria de Assistência Social de Amarante/PI para a concessão de benefícios assistenciais foram realizados de forma legal e que não houve caráter aleatório na distribuição destes. Não se mostra razoável, a meu sentir, desconstituir as provas existentes nos autos, por meras suposições ou ilações de que tais atos administrativos foram concedidos ao arrepio da lei.

Acrescente-se que o *modus operandi* para a concessão dos citados benefícios a pessoas carentes é uma prática antiga da administração pública municipal de Amarante/PI, a qual vem sendo adotada de forma corriqueira pela Secretaria de Assistência Social daquele município, não se limitando, pois, a proceder de maneira singular somente no ano de 2012, como afirmado pelo d. Relator.

Outro ponto suscitado pelo nobre Relator como grave consistiu nas informações constantes do depoimento prestado pela Assistente Social do Município, Sr^a. Janayra Celeste Vieira da Silva, ouvida na qualidade de informante. Isso porque o d. Relator entendeu estranho o fato da assistente não conhecer algumas pessoas beneficiadas com dinheiro em valor considerável, tal como a eleitora Claudine de Moura Leal, que recebeu R\$ 800,00 (oitocentos reais). Além disso, considerou que esta eleitora era casada com um candidato a vereador no pleito de 2012 e que, por esse motivo, não seria abrangida pela condição de vulnerável.

Em seu depoimento, a testemunha afirma que *“como assistente social nesta comarca acompanha mais de 3.000 pessoas em relação ao benefício do Bolsa Família e quanto ao CRAES de 500 a 550 pessoas”*. Ora, é bastante razoável que a testemunha, por atender a um número elevado de pessoas na secretaria, não venha a lembrar de algumas pessoas que recebem o benefício pela Prefeitura. Ademais, a Sr^a. Janayra não era a única assistente social a avaliar os beneficiados. Existiam ainda outras assistentes desempenhando o mesmo ofício,

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

como, por exemplo, podemos citar a Sra. Kelly Cristiane de S. Rodrigues (Assistente Social - fl. 8.336), a qual, inclusive, também assinou e preencheu os formulários alhures mencionados, conforme se vê nos documentos que acompanham os autos (Volumes 31 e 34)

Além disso, também o fato do esposo da Sr. Claudine de Moura, Sr. Firmino José da Silva, ter sido candidato a vereador não é suficiente para afastar a condição de vulnerabilidade dessa família, mormente porque é comum ter candidatos de baixa renda nos municípios do interior, bem como é de conhecimento geral que, em alguns municípios, eleitores se registram como candidatos apenas para preencher o requisito legal do percentual mínimo de candidatos para ambos os sexos (70% homens e 30% mulheres). Essas razões, a meu ver, são insuficientes para se concluir que houve viés eleitoreiro na distribuição dos benefícios assistenciais no Município de Amarante/PI.

Por outro lado, o depoimento prestado por Janayra Celeste Vieira da Silva, não obstante esta ter sido ouvida na qualidade de informante, foi considerado relevante pelo d. Relator. Dele, portanto, devem também ser extraídas diversas informações que demonstram a ausência de irregularidade nas concessões de benefícios, senão vejamos:

“Declara que o cidadão José Reinaldo é tesoureiro da Secretaria da Assistência Social; Que atualmente o José Reinaldo trabalha no prédio da Prefeitura; Que acha que José Reinaldo trabalha na sala da Secretaria das Finanças; **Que quando o cidadão solicita uma ajuda a mesma é feita através de requerimento e posteriormente e feita uma triagem socioeconômico do requerente e após vai para o Sr. José Reinaldo, que autoriza o pagamento; Declara que o próprio Reginaldo entrega o cheque ao beneficiário; Declara que sempre a Assistência Social Municipal após liberar o benefício faz o acompanhamento da pessoa beneficiada; Que o cheque para o pagamento do benefício é autorizado pela assistente social junto com a secretaria da assistente social;** Que o cadastro de fls. 1271 é utilizado quando alguém solicita benefício da Assistência Social; **Que a cidadã Francisca e a própria depoente ajuda a preencher os formulários para os solicitantes.** Que tem conhecimento que a Assistência social concede ajuda para carentes de Amarante para a capital; Que os valores do governo federal são prestados as contas pela assistência; Que a importância cedida a título a título de benefício e prestada as contas ao governo federal;

A depoente revela que as concessões dependiam de uma triagem socioeconômica, fato este que, conjugado aos documentos acostados aos autos, demonstram que estas não se davam de forma aleatória. Além disso, informa que quem autorizava a liberação do dinheiro era o Secretário de Finanças do Município, José Reinaldo. Tal esclarecimento, aliado ao fato da existência de um decreto municipal nos autos que concede autonomia à Secretaria Municipal de Finanças (Decreto

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

Municipal nº 16/2009, fl. 806 – Volume 4), também resulta na conclusão de que o Prefeito Municipal ora investigado não interferia nas ações da Secretaria de Assistência Social e, portanto, não teve qualquer participação em atos administrativos pertinentes àquela pasta.

Ademais, não obstante o Relator destacar em seu voto que os benefícios concedidos no mês de setembro de 2012 foram todos concernentes à ajuda financeira para tratamento de saúde em Teresina e não decorrentes de auxílio em face da estiagem, destaco que o auxílio-viagem está devidamente previsto na Lei nº 828/2009 e que, por essa razão, inclui-se na ressalva contida no § 10 do art. 73 da Lei acima citada. Dessa forma, não se exigia a sua interrupção no ano eleitoral, por se tratar de programa social de ação continuada da Prefeitura de Amarante/PI.

No que tange à ausência de prestação de contas por parte dos beneficiados, entendo que se trata de irregularidade relacionada à gestão administrativa da Prefeitura e que, dessa forma, nada tem a ver com prática de conduta vedada e abuso de poder, ambas de caráter eleitoral.

Outro ponto que merece atenção é que, também ao contrário do posicionamento emitido pelo d. Relator, não vislumbro que o aumento do número de concessões no ano eleitoral tem resultado da prática de abuso de poder por parte do agente público. É que, analisando o quadro comparativo elaborado pelo d. Relator, verifico que o referido aumento dessas concessões se deu de forma linear, o que comumente acontece na administração pública, em face do crescimento vegetativo dos gastos desta. Ao analisarmos a evolução dessas despesas mês a mês, desde julho de 2011, como consta do quadro comparativo, podemos observar que houve uma proporcionalidade na ampliação das referidas concessões, senão veja-se:

1. junho de 2011:	R\$ 6.001,00
2. julho de 2011:	R\$ 5.765,00
3. agosto de 2011:	R\$ 7.395,00
4. setembro de 2011:	R\$ 5.500,00
5. junho de 2012:	R\$ 7.985,00
6. julho de 2012:	R\$ 7.470,00
7. agosto de 2012:	R\$10.835,00
8. setembro de 2012:	R\$13.968,00

Ademais, foi destacado no julgamento que houve uma queda brusca nas concessões dos benefícios durante o mês de outubro de 2012, que resultaram no montante de R\$ 1.550,00 (um mil, quinhentos e cinquenta reais), motivo que levou o d. Relator a entender que houve uma

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

utilização distorcida dos institutos permissivos legais, a fim de dissimular a prática de conduta vedada.

No entanto também discordo desse entendimento. É que, em consulta ao site da confederação nacional dos municípios, consta informação de que o repasse dos FPM aos municípios no mês de outubro de 2012 foi 19% (dezenove por cento) menor do que o relativo ao mesmo período de 2011. Consta da notícia, inclusive, que o referido repasse do ano de 2012 foi o pior resultado do Fundo naquele ano, quando comparado com os repasses de 2011. Assim, se houve essa queda na diminuição da receita do município, por decorrência lógica houve uma redução dos seus gastos. Essa informação, a meu sentir, afasta a conclusão de que os benefícios assistenciais foram utilizados a maior nas proximidades das eleições, em pleno desvio de finalidade. Por conseguinte, não se pode atribuir robustez em provas que se mostram apenas indiciárias.

Ademais, reforça o meu entendimento o fato contido nos autos de que o Tribunal de Contas do Estado, órgão competente para tanto, aprovou as contas da Secretaria Municipal de Assistência Social daquela urbe no exercício financeiro de 2012.

Ora, inobstante a competência desta Justiça Especializada para averiguar a legalidade ou ilegalidade dos atos administrativos dos agentes públicos, especialmente em ano eleitoral, verifico que a conjugação das peculiaridades existentes nesse caso, quais sejam, a concessão de benefícios assistenciais previstos em programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, a padronização dos procedimentos realizados desde o período de instituição da lei, no ano de 2009, a diminuição da liberação dos benefícios no mês de outubro, mesmo período em que houve uma efetiva queda de repasse do FPM para o Município de Amarante/PI, o aumento linear dos gastos com benefícios como consequência do aumento vegetativo dos gastos da administração pública e a aprovação das contas da Secretaria de Assistência Social da citada urbe no exercício financeiro de 2012, resultam na conclusão de que as provas que serviram de fundamento para a decisão desta Corte são meramente indiciárias, e, portanto, insuficientes para sustentar uma condenação dos recorridos por prática de conduta vedada e abuso de poder.

É certo que não se pode legitimar uma eleição viciada, porque esta também é atentatória contra a democracia e, por conseguinte, o povo é prejudicado. No entanto, para se atestar a efetiva ocorrência de irregularidades capazes de macular o pleito, faz-se necessária a presença de prova incontroversa, conforme jurisprudência pacífica do c. TSE.

E foi nesse sentido que decidiu com acerto o d. Juiz Eleitoral, conforme se vê no excerto abaixo:

“No tocante a alegação de que o primeiro investigado, na qualidade de prefeito da cidade de Amarante-PI, realizou farta compra de votos por meio de benefícios sociais, entendo de igual modo que as alegações não foram sobejamente provadas, vez que estes foram concedidos com fundamento na Lei Municipal n.º 754, de 16/05/2005 (fls. 811/812), que disciplina as despesas da

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

assistência social e na Lei Municipal n.º 828/2009, que regulamenta a concessão pela Administração Pública Municipal, dos benefícios eventuais da Assistência Social, denominados auxílio-funeral, auxílio-natalidade, auxílio viagem, vulnerabilidade provisória e calamidade pública. (fls. 815/824 e 1.223 a 1234), cuja cópias das legislações referidas foram juntadas pelas investigadas Emília Ribeiro e Kelly Rodrigues.

Do mesmo modo, as investigadas Emília Aires Ribeiro e Kelly Cristianne de Sousa Rodrigues juntaram cópia do Decreto Municipal nº 121/2012, que trata da declaração de situação de emergência em toda a extensão territorial do município de Amarante, Estado do Piauí, afetada pela estiagem.

Analisando os demais elementos dos autos, verifico que os programas sociais desenvolvidos por esta municipalidade já estava em execução desde o ano de 2009, conforme demonstra o investigado Luiz Neto Alves de Souza ao juntar vasta documentação (fls. 1006, do Volume V, a fls. 8600, do volume XXXV). Como verifico, todos os benefícios obedeceram as normas legais e tiveram o regular trâmite por processos administrativos que eram integrados pelas seguintes peças: a) solicitação de ajuda de custo; b) ordem de pagamento; c) recibo; e) cheque; f) cadastro de pessoas carentes; g) solicitação de despesas com Assistência Social; h) autorização de atendimento; i) pagamento de despesa com Assistência Social e j) autorização de pagamento.

É de se asseverar, ainda, que os benefícios assistenciais já eram concedidos desde a gestão anterior, qual seja, desde o ano de 2005, quando foi sancionada a Lei n.º 754, de 16/05/2005, pelo então prefeito Helcias Ribeiro Gonçalves Lira, conforme prova o documento de fls. 8.533/8534 (Volume XXXV) e de prova testemunhal, cujo depoimento transcrevo:

"(. . .); Que tem conhecimento de que quando o Helcias era prefeito o pessoal já recebia ajuda da Secretaria da Assistência Social; Que também foi ajudada pela Secretaria Municipal da época em que o Helcias era prefeito, por sete vezes; Que não se lembra dos meses mas recebi ajuda de três em três meses; (. . .); Declara que os benefícios recebidos pela municipalidade foi no total de 10 (dez), sendo sete no período do Helcias e 3 (três) na época do Luiz Neto; Que não procurou o município no intervalo da época do Helcias para a época do Luiz Neto; (.)" Maria Ivonildes Teixeira de Araujo, fls. 10.285 (volume 41).

Em vista disto, não restou provada que a conduta dos agentes públicos se amolde em uma das condutas vedadas descritas no Art. 73 da Lei nº 9.504/95, na medida em que os benefícios, repita-se, já estavam em execução antes mesmo da gestão do prefeito investigado Luiz Neto Alves de Sousa.

A legislação eleitoral não veda, no ano eleitoral, a continuidade de programas sociais já em execução. É o que prescreve o Art. 73, §10 da Lei nº 9.504/2005:

"Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

(...).

§10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e em execução orçamentária no exercício anterior. casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, 2006).

A ressalva legislativa encontra-se clarividente. No ano do pleito, os programas sociais poderão ter sua normal continuidade quando já fazem parte da rotina administrativa do município e haja o amparo da lei neste sentido.

A despeito dos investigadores aduzirem que os investigados utilizavam-se de programas sociais com o intuito de obter o voto dos que eram beneficiados, não ficou devidamente provado que os atos foram praticados conforme alegado. É o que resultou da produção das provas testemunhais.

A testemunha Gardenice Pereira de Sousa, nas fls. 10.261/10.263, presta um depoimento cujo teor não compromete a atuação de nenhum agente político e administrativo da Prefeitura e da Secretaria a Assistência Social, conforme descrevo:

"(...); Que no mês de outubro deste ano chegou a receber a quantia de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) do município de Amarante, para pagar uma conta de luz em sua residência que encontrava-se em atraso; que tem conhecimento que outras pessoas também receberam dinheiro do município através da Assistência Social mas não sabe a finalidade do dinheiro; Declara que ao receber a importância foi solicitada pelo candidato "Magazon" que ajudaria a declarante mas a testemunha ajudaria votando nos candidatos da coligação; (. . .); Que estava na sua residência quando ouviu do candidato "Magazon" que ia receber a importância da Assistência Social mas teria que apoiar a Coligação Investigada; (. . .) Que a princípio somente a testemunha ouviu a proposta do Sr. "Magazon" e após, na sala, foi ouvida pelos outros presentes; Que após a proposta do Sr. "Magazon" dirigiu-se a prefeitura para receber o cheque; (. . .); Que ao receber o cheque mencionado não ouviu alguém falar que com seu recebimento deveria apoiar os candidatos da coligação do prefeito"

Analisando o depoimento da referida testemunha, arrolada pelos investigadores com intuito de provar que os benefícios sociais eram concedidos com a finalidade de beneficiar os dois primeiros investigados, verifico que o testemunho não foi suficiente e idôneo para ensejar uma cassação de registro ou diploma, bem como de declaração de inelegibilidade contra os investigados, posto que não há prova cabal de que estes tenham participado direta ou indiretamente de compra de votos por meio de Benefícios Assistenciais.

Verifico, também, que a testemunha reiteradamente afirmou que a proposta do recebimento do benefício por troca de votos partiu unicamente de um candidato de nome Aldeci dos Santos Azevedo, vulgo "Magazon", que concorreu ao cargo de vereador. Portanto, não há provas nos autos de que este tenha agido a pedido ou com o consentimento de quaisquer dos investigados.

Releva ressaltar, ainda, que a situação financeira da declarante se enquadra na situação da vulnerabilidade social nos termos da lei municipal que trata da concessão dos benefícios sociais e, a despeito de seu depoimento, a testemunha como beneficiária do benefício, assinou o requerimento e os demais documentos necessários para sua obtenção, conforme se verifica no processo administrativo de fls. 853/861 (Volume IV).

É de se observar, ainda, que o Sr. Aldeci dos Santos Azevedo, "o Magazon", por não ostentar a qualidade de parte na presente investigação, não pode ter sua conduta aferida por este juízo, sob pena de malferir o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Desta feita, não houve prova de que os investigados participaram direta ou indiretamente da compra de votos por meio de concessões de benefícios assistenciais e, a conduta individualizada dos investigados, conforme descrito na petição inicial, não restou demonstrada, na medida em que os meios utilizados pelas partes requeridas não possuem nexos com o fim que eventualmente desejavam obter os dois primeiros investigados, qual seja, a troca dos benefícios por voto dos beneficiários.

(...)

Em vista disso, ante a fragilidade da prova apresentada, também neste ponto, o pedido deverá ser julgado improcedente.”

No caso, portanto, levando-se em consideração as ponderações acima expostas, concluo ser temerário desconstituir um mandato eletivo conquistado nas urnas com base em provas meramente indiciárias, desconstituídas de robustez, em face da gravidade dessa condenação. Uma decisão nesse sentido, a meu sentir, vai de encontro ao princípio do Estado democrático de direito, cujo fundamento reside, dentre outros, na soberania popular.

Em vista dessas considerações, por não vislumbrar a existência de provas robustas e incontestas de que houve no caso a prática de conduta vedada aliada a abuso de poder político e/ou econômico, VOTO pela manutenção da sentença.

II. DISTRIBUIÇÃO DE LOTES DE TERRA AOS ELEITORES NA LOCALIDADE “NOVO AMARANTE” EM TROCA DE VOTOS

Os recorrentes se insurgem em face da sentença, por considerarem que os recorridos, só no ano de 2012, distribuíram cerca de 80 (oitenta) lotes de terra na Localidade Novo Amaranite, sem qualquer amparo legal. Afirmam que o Projeto de Lei Municipal nº. 002/2009, que embasaria as mencionadas doações, fora rejeitado pelo legislativo municipal. Asseveram que não houve qualquer critério para escolha dos donatários dos imóveis, deixando transparecer o claro intento de conquistar os votos dos beneficiados, ferindo a igualdade de condições na disputa das

eleições de 2012, o que evidencia a prática de conduta vedada e o abuso de poder político e econômico.

Sobre esse fato, os recorridos sustentaram que os mencionados lotes foram distribuídos por meio de concessão de direito real de uso para fins de moradia e que resultou de um processo administrativo licitatório de concessão pública iniciado em 2010. Destacam também que o citado projeto de lei que foi rejeitado pela Câmara Municipal era referente à doação de terras públicas, o que difere do caso em apreço, o qual trata de concessão de direito real de uso.

De fato, compulsando os autos, verifico que houve a mencionada entrega de lotes no ano da eleição, abrangendo um número de 48 (quarenta e oito) lotes. No entanto resta verificar se essa entrega se revestiu de ilegalidade capaz de gerar a conduta vedada prevista no art. 73, §10, da Lei das Eleições e o conseqüente abuso de poder político e econômico.

No que tange à caracterização da prática de conduta vedada, o citado dispositivo legal, dantes transcrito, proíbe a distribuição gratuita de bens no ano em que ocorrer a eleição, com algumas ressalvas já mencionadas. No caso em comento, no entanto, conforme será explicitado a seguir, verifiquei que a situação não se enquadra na hipótese descrita no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97. Isso porque o ato administrativo realizado pela Prefeitura Municipal de Amarante/PI desde o ano de 2010 trata-se, na verdade, de distribuição onerosa de bens, mediante a concessão de direito real de uso, figura que diverge do enquadramento feito pelo d. Relator do processo.

Inicialmente, cumpre destacar que os recorridos apresentaram a legislação municipal que disciplina a matéria, o que, portanto, afasta a tese de que as concessões em comento foram fundamentadas em projeto de lei rejeitado pelo Poder Legislativo Municipal. Trata-se da Lei Municipal nº 740, de 20 de fevereiro de 2004, a qual dispõe sobre a concessão de direito real de uso de imóveis pertencentes ao Município de Amarante/PI.

No referido diploma legal, há regramento específico a respeito da possibilidade de concessão de direito real de uso de modo oneroso, senão vejamos:

“Art. 7º. A concessão de direito real de uso poderá ser gratuita ou onerosa; se onerosa, o preço público será diferenciado, conforme o tamanho do terreno e a finalidade a que o mesmo se destinar.

Parágrafo único – o Chefe do Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei, estabelecerá, mediante decreto, os critérios de remuneração da concessão de direito real de uso, observadas as exigências constantes do *caput* do artigo.”

Outrossim, há no artigo 12 da mesma Lei as situações ensejadoras da extinção do direito real de uso, quais sejam:

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

“Art. 12. O direito real de uso extingue-se de pleno direito no caso de:

I. O concessionário dar ao imóvel destinação diversa da moradia para si ou para a sua família ou atividade alternativa por ele desenvolvida não for enquadrável nas hipóteses do parágrafo único do art. 2º desta Lei;

II. O concessionário adquirir a propriedade, o domínio útil ou a posse de outro imóvel urbano;

III. Expirar o prazo de sua duração;

IV. O concessionário transferir ou ceder o imóvel a qualquer título a terceiros, sem prévia autorização do Município;

V. Deixar o concessionário de pagar, por cinco anos consecutivos, a remuneração prevista no art. 7º desta Lei.

(...).”

A concessão de direito real de uso, hoje regulamentada pelo Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001), já era prevista no Decreto-Lei nº 271, de 28/02/1967, o qual, em seu artigo 7º, estabelece a possibilidade desta para fins de edificação:

“Art. 7º **É instituída a concessão de uso de terrenos públicos ou particulares remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, como direito real resolúvel, para fins específicos de** regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, **edificação**, cultivo da terra, aproveitamento sustentável das várzeas, preservação das comunidades tradicionais e seus meios de subsistência ou outras modalidades de interesse social em áreas urbanas. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)

(...).”

A concessão de direito real de uso nada mais é que um contrato, por meio do qual a Administração transfere o uso de um terreno público ou privado, por um tempo determinado ou indeterminado, a título gratuito ou oneroso, e com o compromisso por parte do concessionário de dar a destinação estritamente dentro dos fins previstos em lei, com o intuito de atender ao princípio da supremacia do interesse público.

Tal instrumento de política pública exige, além da necessária autorização legislativa, a realização de licitação, que deve ser feita na modalidade concorrência, a teor do disposto no art. 17, *h*, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

h) alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) e inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública; (Incluído pela Lei nº 11.481, de 2007)”

De outro ponto, tem-se a concessão de uso especial para fins de moradia, a qual se trata de instituto diverso da concessão de direito real de uso. A primeira, por sua vez, encontra disciplina na Medida Provisória nº 2.220/2001, que assim dispõe:

“Art.1^o—Aquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, até duzentos e cinquenta metros quadrados de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, tem o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1^o—A concessão de uso especial para fins de moradia será conferida de forma gratuita ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2^o—O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo concessionário mais de uma vez.

§ 3^o—Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, na posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

(...).”

A concessão especial de uso para fins de moradia, por sua vez, exige requisitos diferenciados da concessão de direito real de uso, porquanto o cessionário deve ser ocupante de imóvel público urbano de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, não deve possuir outro imóvel urbano ou rural, deve ser a título gratuito, dentre outros requisitos específicos.

O caso em tela, a meu ver, trata-se de concessão de direito real de uso a título oneroso, e não de concessão de uso para fins de moradia, conforme foi entendido por esta Corte até o presente momento.

Tal conclusão decorre do próprio procedimento adotado pela Prefeitura de Amarante/PI para realizar a ocupação da área. Inicialmente, verificou-se que foi feita uma convocação dos interessados por meio de edital publicado no Diário Oficial do Municípios, com o seguinte teor (fl. 8.867 – vol. 36):

“(…)

O MUNICÍPIO DE AMARANTE, no Estado do Piauí, inscrito sob o CNPJ n. 06.554.802/0001-20, pessoa Jurídica de direito público, (...) por desta via editalícia, CONVOCA, todos aqueles que tiverem qualquer interesse em edificar para fins de moradia, no lugar conhecido como “campo de aviação”, **que a partir da data deste edital, os mesmos poderão requerer sua inclusão na lista de beneficiário, junto ao Gabinete Civil, emitindo declaração de aceitação com os termos da minuta contratual, valendo para o caso do deferimento das concessões, além do preenchimento dos requisitos necessários, a devida ordem de chegada.(…)**”

Nesse caso, não houve uma concessão de lotes públicos dantes ocupados pelos concessionários, mas sim houve uma convocação de pessoas para ocupar terras até então em desuso pleno. No caso, como vimos, deveria ter sido feita uma licitação, como exige a lei; porém a adoção da medida equivocada pela administração pública denota unicamente um mero erro administrativo e não uma irregularidade capaz de macular o pleito.

Outro aspecto que se verifica é que consta expressamente do edital que os interessados devem emitir declaração de aceitação dos termos da minuta do contrato, o que demonstra que se trata de uma relação contratual entre as partes e a Administração Pública.

Além disso, a cláusula quarta do termo de concessão dispõe sobre as obrigações do contratante, comprovando a natureza contratual das concessões. Estas, portanto, envolvem uma relação sinalagmática, a qual exige uma contraprestação por parte do concessionário, o que demonstra que a distribuição dos lotes de terreno foi feita de forma onerosa e não se enquadra na conduta vedada acima apontada.

Acrescente-se a isso o fato de não se exigir, por parte dos beneficiados, qualquer comprovação de renda, o que afasta o caráter de benefício assistencial da prática adotada pela administração. Além disso, na cláusula terceira, está elencada, dentre as obrigações do concessionário, dar início às obras em até 02 (dois) meses da recepção do alvará de construção e concluí-las em até 240 (duzentos e quarenta) dias.

Destarte entendo que é o caso de se considerar que a prática adotada pela administração municipal, na verdade, tratou-se de concessão onerosa de direito real de uso e, dessa forma, não se enquadra na hipótese prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97.

Também sob esse aspecto, é relevante destacar a decisão proferida pelo d. Juiz Eleitoral da 8ª Zona/PI:

“Os investigadores também alegam que o investigado Luiz Neto Alves de Sousa, na qualidade de prefeito da cidade de Amarante-PI, distribuiu diversos lotes de terras a eleitores carentes e a não carentes, mesmo tendo a Câmara Municipal rejeitado um projeto de lei que previa a referida doação dos referidos lotes.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

Analisado nos autos, verificou que todas as doações dos lotes das terras foram feitas obedecendo a um processo administrativo, da qual se verifica que os beneficiários tinham que cumprir certos requisitos para que fossem contemplados com o recebimento dos lotes.

Verifico, também, que a defesa juntou os Termos de Concessão de Direito Real de Uso para fins de Moradia firmados entre o município e os interessados, conforme se depreende das fls. 8.702 (Vol. XXXV a XLI).

Observando os Termos de Concessões juntados aos autos, observo que desde o ano de 2010 já vinham ocorrendo as referidas concessões aos beneficiários e, a despeito do investigante Agenor de Almeida Lira ser o Vice-prefeito da época, consentiu que as concessões fossem procedidas, quando, na realidade, tinha o dever legal de, caso verificasse alguma irregularidade, denunciar aos órgãos competentes a apuração da eventual responsabilidade do gestor público.

Além disso, não há como se assentar que as concessões dos lotes de terras a alguns beneficiários da cidade de Amarante-PI teve pretensão eleitoreira, posto que não ficou demonstrado que as mesmas visavam favorecer o prefeito Luiz Neto e o atual vice-prefeito Clemilton Queiroz na disputa do pleito de 2012.

Também, observo que as concessões dos lotes foram feitas de forma ampla, para aqueles que preenchessem certos requisitos, e não apenas para os que fossem simpatizantes ou eleitores dos investigados, principalmente aos benefícios que estes poderiam obter nas Eleições de 2012.

~

Tal assertiva se faz presente pelo fato de que, conforme alegado pela defesa do investigado Luiz Neto Alves de Sousa e Clemilton Luiz Queiroz Granja, respectivamente descritas nas fls. 985 (Vol. V) e 10.133 (Vol. XLI), um dos candidatos a vereador da impugnante Coligação "Unidos Para Mudança", de nome Albermares da Costa Veloso, se beneficiou da doação/cessão dos lotes, conforme verifico no contrato de fls. 9.866 a 9.868 (Vol. XL).

Além disso, a testemunha arrolada pelos investigadores com o intuito de provar que as concessões do lotes era em troca de apoio aos dois primeiros investigados, disse o seguinte:

"(...); que sabe apenas por conversa de meio de rua de que o município cedeu os terrenos desta comarca em troca de votos, mas não ouviu nenhum eleitor fazer tal afirmação; (. . .); que não houve nenhuma proposta no sentido de que fosse cedido o imóvel em benefício da compra de voto", Emilia Presilina Teixeira e Silva Lima, depoimento de fls. 10.266 (Vol. 41).

Soma-se, ainda, que a testemunha Emilia Presilina, por vontade própria, requereu um dos lotes, tendo sido, inclusive, beneficiada por duas vezes, quando lhe foi facultada a oportunidade da escolha de outro terreno quando o teve o primeiro recebido em uma "baixada". Observo, também, que a testemunha perdeu o direito a posse do terreno em virtude da não promoção de benfeitorias no mesmo no prazo estipulado inicialmente pelo concedente, conforme acordo entre ambos, conforme destaque em seu depoimento, senão vejamos:

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

(...); Que tem conhecimento de que a pessoa que adquiriu o imóvel através da cessão teria oito meses para fazer algum benefício no terreno; (. . .); Que chegou a fazer apenas uma despesa de R\$ 50,00 para limpeza; (. . .); Que observou que no contrato estabelecia que não havendo benefício no imóvel o contrato não mais permaneceria válido; Declara que a principio foi na Prefeitura com o intuito de receber o imóvel; Que na prefeitura foi atendida, pelo funcionário Cleo que foi com a declarante do imóvel e logo foram fazer a medida do terreno; que apenas entrou na posse do terreno após ter assinado o contrato; que o primeiro terreno recebeu no mês de junho do ano passado após ter procurado a prefeitura; que lá teve contato com o Cleo; Que após o contato com o Cleo foram ver o imóvel lá no Campo de A viação; Que não gostou do terreno porque estava em uma baixada; Declara que por não gosta do lote doado inicialmente, o Cleo indicou outro lote para a depoente; Que o segundo lote recebido foi mais ou menos no mes de maio do corrente ano; (. . .).", Emilia Presilina Teixeira e Silva Lima, depoimento de fls. 10.266 (Vol. 41).

Em razão disso, não há como se entender que as cessões/doações de terresona visavam favorecer quaisquer dos investigados, motivo pelo qual o pedido neste ponto também é improcedente.

Apesar do grande esforço que os investigadores empreenderam na tentativa de provar que houve abusos cometidos pelos investigados no período que antecedeu o pleito, não me convenço, nem assim, o representante do Ministério Público Eleitoral, que houve compra de votos ou outras irregularidades visando a obtenção de apoio por parte de algum eleitor nesta Zona. “

Verifico, portanto, que ambas as ações que fundamentaram o voto do relator são, na verdade, práticas administrativas corriqueiras e que foram adotadas muito antes do ano da eleição – uma desde 2009 e outra desde 2010 – época na qual, inclusive, o investigador era o Vice-Prefeito da urbe. Assim, com respeito ao bem fundamentado voto proferido pelo Relator, porém não consigo vislumbrar nesses atos o caráter eleitoral, mas tão somente resultantes da implementação de políticas públicas locais, os quais, se supostamente estiverem revestidos de alguma irregularidade, merecem ser apuradas na via judicial competente, e não nessa seara especializada.

De fato, não se pode olvidar que o objetivo da norma que proíbe a prática de conduta vedada e o abuso de poder é o de coibir o uso eleitoral da máquina pública e não o de vedar o seu uso racional e ordinário, não devendo se prestar como um meio de engessar a administração, de modo a comprometer a eficiência dos próprios serviços públicos.

Por oportuno, vale transcrever excertos do parecer do d. Promotor Eleitoral da 8ª Zona/PI, o qual esclarece que:

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

“Não restou caracterizada a ocorrência da captação de sufrágio, nos termos do art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, nem relação se nos “boatos de compra” os Investigados tiveram participação direta ou indireta nos fatos descritos como ilícitos eleitorais ou mesmo de pessoa(s) por eles autorizada(s) a executar(em) tais atos.

Considerando os fatos ilícitos apontados acima, entendemos que, s.m.j., no conjunto probatório jurisdicionalizado, não há qualquer referência quanto à participação direta ou indireta, ou aquiescência dos Investigados com a prática de tais atos.

Ficou comprovado que tais muitos dos atos praticados se deram conforme as leis da assistência aos necessitados ou em virtude da calamidade pública. Por ato da Secretaria Municipal de Assistência Social, através do Decreto nº 16/2009, com fundamento na exceção prevista no §10, do art. 73, da Lei 9.504/97. Decreto Municipal 121 de 13.05.2012, prorrogado pelo Decreto 129, de 03.09.2012, portaria 246 de 10.07.2012 da Secretaria Nacional de Defesa Civil, Decreto nº 126, de 02.07.2012, ausente provas de que a concessão dos benefícios assistências foram de natureza utilizados com fins de obtenção de votos.

(...).

Os investigadores se preocuparam em provar fatos de captação de sufrágio praticados por terceiros, e não pelos Investigados. Destarte, como os meios de prova representados pelas declarações referidas não foram submetidos ao crivo do contraditório e ampla defesa, não podem servir de base para a análise de ocorrência do ilícito de captação de sufrágio imputado aos Investigados.

Nesse sentido, o TSE entende que, em face da magnitude dos interesses em debate nesse tipo de ação eleitoral, através da qual se pretende cassar a vontade das urnas, não é admissível como meio de prova documentação que não tenha sido jurisdicionalizada, vale dizer, que não tenha sido objeto de contraditório e de ampla defesa.

(...).

Diante do exposto, considerando o existente nos autos e entendendo que não restou devidamente comprovada a participação dos Investigados na prática dos atos ilícitos a ele imputados, *o Ministério Público Eleitoral*, por seu representante nesta Zona Eleitoral, *opina no sentido de que a ação seja julgada IMPROCEDENTE.*

(...).”

Diante dessas considerações, VOTO, em dissonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, pelo conhecimento e desprovemento do recurso, para manter a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pedido contido na ação de investigação judicial eleitoral em apreço, nos termos da fundamentação.

V O T O

O JUIZ FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA (RELATOR): Senhor Presidente,

QUESTÃO DE ORDEM ARGUIDA PELOS CAUSÍDICOS DOS RECORRIDOS – INOBSERVÂNCIA DO QUÓRUM LEGAL PREVISTO NO ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL.

Depois de ultimada a coleta dos votos pela Corte, a defesa dos investigados, ora recorridos, argumentou não ser possível decretar a anulação das eleições, tampouco cassar o diploma ou mandato do prefeito eleito, ora demandado, pois essas determinações restariam por contrariar o art. 46, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, que somente admite aquelas consequências jurídicas quando a decisão for proferida por maioria dos votos dos seus membros; o que não ocorre com a Corte do TRE/PI, que atualmente conta com apenas 6 (seis) juízes, estando uma das cadeiras em processo de escolha de seu ocupante.

Por fim, concluiu que somente seria possível cassar o mandato do então prefeito de Amarante, Luiz Neto Alves de Sousa, e do vice-prefeito com os votos de quatro dos membros desta Corte, já que a composição plena do Tribunal totaliza sete membros, o que não ocorreu no caso em tela.

Por sua vez, a defesa dos investigados, ora recorrentes, defendeu que a questão de ordem trazida pela parte adversa traz uma interpretação do Regimento Interno como se o mesmo existisse por si só, sem inseri-lo no contexto do ordenamento jurídico-eleitoral, sobretudo no que se refere à Constituição Federal, pois não há qualquer possibilidade de se interpretar norma infraconstitucional sem submetê-la ao manto da Constituição Federal, sob pena de tornar a Carta Magna letra morta.

Assegurou que a questão de ordem em debate já fora decidida pelo TSE por ocasião do RESP nº 36151/2010 no qual, quanto à aplicabilidade do art. 28 do Código Eleitoral, restou firmado o seguinte entendimento: “*A exigência do quorum previsto no caput desse artigo não implica e não dispõe da obrigatoriedade da presença de todos os seus membros quando do julgamento*”.

Afirmou, ainda, que, na mesma decisão, ficou acertado que aquele entendimento deveria ser aplicado a todos os Tribunais Regionais Eleitorais, ainda que haja disposição em contrário nos regimentos internos.

Diante das considerações acima, requereu o indeferimento da questão de ordem alegada, defendendo a interpretação do Regimento Interno deste TRE conforme a Constituição, a fim de

que sejam garantidos todos os efeitos necessários da decisão tomada pela maioria de votos, que cassou o mandato do prefeito e do vice-prefeito de Amarante, eleitos em 2012.

PRELIMINAR FORMULADA PELO PROCURADOR: PRECLUSÃO DA QUESTÃO ORDEM SUSCITADA PELO ADVOGADO DOS RECORRIDOS

O Procurador Regional Eleitoral argumentou que a questão de ordem trazida pela defesa dos recorridos não poderia mais ser levantada, visto que o causídico não se manifestou em momento oportuno, que seria no início de sua sustentação oral. Assim, defende que, em não sendo a questão de ordem trazida pela defesa no momento processual adequado, há incidência de preclusão do direito de arguí-la.

Quanto a este ponto, tenho que a questão de ordem trazida à baila pela defesa dos investigados, ora recorridos – discussão do número de membros que autoriza o Tribunal a deliberar sobre a cassação de mandato, diploma e anulação das eleições, na forma que foi decidida na presente AIJE – consubstancia questão de ordem pública que poderia levar à nulidade do *decisum*, especialmente do dispositivo e das determinações constantes do julgamento.

Dessa forma, em que pesem os argumentos do Procurador Regional, entendo que, por se tratar de nulidade, pode ser suscitada a qualquer tempo, ainda que depois de encerrada a votação da Corte. Por esse motivo, não há como deixar de apreciar tal argumentação, sob pena de protelar inadequadamente esta discussão.

Pelas razões expostas acima, afasto a preliminar de preclusão trazida pelo representante do *Parquet* com atuação nesta Corte Eleitoral.

Passo à análise da questão de ordem trazida pela defesa dos investigados.

Instando à manifestação, o Procurado Regional Eleitoral defendeu que não há razão de ser a questão de ordem trazida pelos investigados, uma vez que restou cumprido o Regimento Interno já que, na sessão de julgamento da presente AIJE, a Corte contava com seis membros, portanto com sua maioria, faltando apenas um julgador.

Pois bem, o art. 46, parágrafo único, do Regimento Interno dispõe que:

Art. 46 - O Tribunal deliberará com a presença de, no mínimo, quatro dos seus membros, além do Presidente, devendo contar com a presença do Procurador Regional Eleitoral.

Parágrafo único – Somente pelo voto da maioria de seus membros poderá o Tribunal declarar a inconstitucionalidade de lei ou de ato do Poder Público e proferir decisões que importarem na interpretação do Código Eleitoral e de legislação correlata em face da Constituição Federal, anulação geral de eleições, perda de diploma ou demandato. (*Redação dada pela Resolução TRE-PI n.º 199, de 14.10.2010*)

O dispositivo objeto desta contenda foi inserido no Regimento Interno deste Tribunal pela Resolução TRE-PI nº 199/2010. Analisando a Constituição Federal e o art. 28 do Código Eleitoral, não vislumbro a ocorrência de nenhuma exceção à regra de que deve o Tribunal deliberar por maioria de votos e com a presença da maioria dos seus membros.

O certo é que estamos, não com a maioria, mas com a integralidade dos membros que, no momento, atuam nesta Corte. A meu ver, condicionar a declaração de perda de diploma ou de mandato e a anulação de eleições gerais à presença de todos os julgadores que compõem esta Corte, ou seja, sete membros, levaria este Tribunal a uma situação de perplexidade, não sendo possível o julgamento das ações mais complexas, ligadas intimamente à garantia da soberania popular, representada pelo sufrágio universal sem influências negativas de qualquer espécie de abuso ou de captação ilícita de sufrágio.

Dessa forma, estando o Tribunal com sua composição integral atual, não vislumbro qualquer dificuldade com relação à possibilidade de reunião para decidir as matérias trazidas no artigo em debate.

Ademais, tenho que o parágrafo único do art. 46 do referido regimento não teria eficácia, caso não fosse interpretado em consonância com o art. 28 do Código Eleitoral, que traz o seguinte, teor:

“Art. 28. Os Tribunais Regionais deliberam por maioria de votos, em sessão pública, com a presença da maioria de seus membros.”

Da leitura do ordenamento jurídico em destaque, não restam dúvidas quanto à aplicabilidade dos efeitos da condenação dos recorridos, pois o julgamento de que trata a questão de ordem aqui discutida foi tomada pela maioria dos membros que atuam no Tribunal, em sessão pública, de forma que restaram atendidos todos os requisitos que autorizam os Tribunais Eleitorais a deliberarem sobre as matérias postas à sua apreciação.

Além disso, não se cogita mais a não aplicabilidade da regra do art. 28 do CE nos Tribunais Regionais Eleitorais, visto que a matéria já fora enfrentada pelo TSE, senão vejamos:

Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. Em virtude da diversidade de fatos suscitados num mesmo processo regido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é admitida a extrapolação do número de testemunhas previsto no inciso V do referido dispositivo. Caso contrário, poder-se-ia ensejar que os sujeitos do processo eleitoral ajuizassem demandas distintas, por cada fato, de modo a não sofrer limitação na produção de prova testemunhal, o que compromete a observância do princípio da economia processual.

2. É incabível recurso especial com fundamento em violação a dispositivo de regimento interno de tribunal regional eleitoral.

3. Ainda que regimento de tribunal regional eleitoral eventualmente disponha sobre quorum qualificado para cassação de diploma ou mandato, é certo que tal disposição não pode se sobrepor à regra do art. 28, caput, do Código Eleitoral, que estabelece apenas ser necessária a presença da maioria dos membros para deliberação pela Corte de origem.

4. Com base na análise dos depoimentos do eleitor beneficiário e de mais duas testemunhas, o Tribunal a quo manteve a decisão de primeiro grau e confirmou a condenação em face da prática de captação ilícita de sufrágio, conclusão que, para ser afastada nesta instância especial, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

5. A despeito de o serviço de abastecimento de água no município depender de viabilidade técnica a ser aferida pela empresa responsável, ficou assentado no acórdão que o ato cometido pelo prefeito em relação ao eleitor, a respeito de pedido dirigido à concessionária, foi motivado por intuito de compra de voto, tornando-se irrelevante a discussão se seria possível ou não a efetivação de tal providência.

Agravos regimentais desprovidos.

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36151, Acórdão de 04/05/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/06/2010, Página 24)

Aliás, a redação do art. 46, parágrafo único, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TRE nº. 105/2007 falava expressamente em maioria absoluta. Com o advento da Resolução do TRE/PI nº 199/2010, o referido parágrafo passou a exigir apenas o voto da maioria dos membros do Tribunal, para fins de deliberação acerca das consequências trazidas no dispositivo da decisão proferida nos autos da presente ação de investigação.

A meu sentir, a alteração do parágrafo único do art. 46 do Regimento Interno não traz outro fim, senão o de adequar suas regras à linha de entendimento imposta pelo TSE, expressa no processo cuja ementa encontra-se colacionada acima. Para essa conclusão, é bastante atentar para o fato de que a modificação em questão ocorreu em data posterior (14.10.2010) ao Acórdão que impôs aos Tribunais Regionais Eleitorais o atendimento à regra do art. 28 do Código Eleitoral (datado de 04.05.2010).

Para além disso, não se pode olvidar que, à luz da Constituição Federal de 1988, o Código Eleitoral foi recepcionado, especialmente no que se refere à organização da Justiça Eleitoral, com o *status* de Lei Complementar. Nestas condições, não existindo norma constitucional estabelecendo quórum diferenciado para a situação em debate (como é o caso da declaração de inconstitucionalidade), deve prevalecer a regra do CE.

Então, a par das ponderações acima, afasto a presente questão de ordem, mantendo intacto o dispositivo do voto proferido nos autos desta ação.

EXTRATO DA ATA

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 152-97.2012.6.18.0008 - CLASSE 3. ORIGEM: AMARANTE-PI (8ª ZONA ELEITORAL). RESUMO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - RECURSO - ELEIÇÕES 2012 - ABUSO - DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE - ABUSO DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - IMPROCEDÊNCIA - PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO

Recorrentes: Coligação "UNIDOS PARA MUDANÇA" (PP – PMDB – PR - DEM – PSB – PV - PSDB), por seu representante legal, e Agenor de Almeida Lira, candidato a prefeito no Município de Amarante/PI

Advogados: Drs. Talmy Tércio Ribeiro da Silva Júnior, Daniel Carvalho Oliveira Valente e outros

Recorrido: Luiz Neto Alves de Sousa, Prefeito no Município de Amarante/PI

Advogado: Dr. Alexandre de Castro Nogueira

Recorrido: Clemliton Luiz Queiroz Granja, Vice-Prefeito no Município de Amarante/PI

Advogado: Dr. Alexandre de Castro Nogueira

Recorrido: Reginaldo José Vilarinho, candidato a vereador no Município de Amarante/PI

Advogado: Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior

Recorridos: Emília Aires Ribeiro de Santana, Kelly Cristiane de Sousa Rodrigues e José Reinaldo de Sousa

Advogados: Drs. Francelino Moreira Lima, Raquel Leila Vieira Lima e outro

Relator: Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira

Decisão: RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator, **rejeitar** a preliminar, formulada pelo Procurador Regional Eleitoral, de preclusão da apresentação de questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado dos recorridos; à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com a manifestação verbal do Procurador Regional Eleitoral, **rejeitar** a preliminar de inconstitucionalidade do art. 23 da Lei Complementar nº 64/90 e a questão de ordem, suscitada pelo causídico dos recorridos, de não observância do quórum legal determinado no art. 46, parágrafo único, do Regimento Interno do TRE/PI; para, no **mérito**, por maioria – vencidos os Doutores José Wilson Ferreira de Araújo Júnior e Dioclécio Sousa da Silva, que retificou o voto anteriormente proferido –, nos termos do voto do relator e em consonância parcial com a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, **conhecer** e **dar parcial provimento** ao recurso para reformar em parte a sentença de primeiro grau e **determinar**, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº. 64/90, a cassação do diploma de Luiz Neto Alves de Sousa e

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

Clemilton Luiz Queiroz Granja, Prefeito e Vice-Prefeito de Amarante-PI, nesta ordem; **declarar**, também, a imediata inelegibilidade do prefeito pelo prazo de 8 (oito) anos contados da última eleição municipal, condenando-o, ainda, ao pagamento de multa no importe de R\$ 18.160,00 (dezoito mil, cento e sessenta reais), a teor do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97, dada a sua participação nas condutas consubstanciadas na distribuição de imóveis públicos e de recursos assistenciais em busca de favorecimento eleitoral; **aplicar** a sanção de inelegibilidade e penalidade de multa no valor de R\$ 11.350,00 (onze mil, trezentos e cinquenta reais) a cada um dos investigados Emília Aires Ribeiro de Santana, José Reinaldo de Sousa e Kelly Cristiane de Sousa Rodrigues, por envolvimento direto no episódio da distribuição dos recursos pertencentes ao Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Amarante, em apoio às pretensões políticas do prefeito cassado; e, considerando que ao prefeito investigado foram concedidos 50,26% dos votos válidos no município (dados colhidos no site oficial do TRE/PI), **determinar** a realização de uma nova eleição direta no município de Amarante-PI para o cargo majoritário, na forma prevista nos arts. 222 e 224 do Código Eleitoral, devendo o cargo de prefeito ser assumido pelo presidente da Câmara Municipal até a posse dos novos eleitos.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Edvaldo Pereira de Moura.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho; Juízes Doutores – João Gabriel Furtado Baptista, Dioclécio Sousa da Silva e José Wilson Ferreira de Araújo Júnior. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Kelston Pinheiro Lages.

SESSÃO DE 01.04.2014

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

APÊNDICE II

17. APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI *

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*								
ABRIL - Período: 01/04/2014 a 30/04/2014								
MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Dec. art. 557 CPC	Decisões (movimentos sob "3")	Julg. com mérito	Julg. sem mérito	Decisão Administrativa	Res. TRE/PI	TOTAL
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Presidente)	Corte	0	7	0	0	0	0	7
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO (Vice-presidente)	Corte	0	1	9	1	10	0	21
DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA	Corte	0	4	13	1	0	0	18
DR. JOÃO GABRIEL FURTADO BAPTISTA	Corte	0	0	3	3	1	0	7
DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA	Corte	0	2	13	5	0	0	20
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	0	4	10	0	0	14
DR. ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA	Corte	0	0	5	0	0	0	5
PAULO ROBERTO DE ARAUJO BARROS	Corte	0	0	1	0	0	0	1
DR. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO	Corte	0	0	3	0	0	0	3
TOTAL	Corte	0	14	51	20	11	0	96

*Fonte: SADP – Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – Secretaria Judiciária.

Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III- nº 04 • Teresina, 1 a 30 de abril de 2014

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no *link* **Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>